

Universidade Católica de Santos

RENATA GONZALEZ RABELLO

A arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o
Direito brasileiro

Santos – SP
2006

RENATA GONZALEZ RABELLO

A arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o
Direito brasileiro

Dissertação apresentada à Coordenadoria do Curso de Pós-graduação *Stricto-Sensu* da Universidade Católica de Santos como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Araminta de Azevedo
Mercadante.

A arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Direito brasileiro

RENATA GONZALEZ RABELLO

Dissertação apresentada à Coordenadoria do Curso de Pós-graduação *Stricto-Sensu* da Universidade Católica de Santos como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Araminta de A. Mercadante (Membro Nato)

Prof. Dr. José Augusto F. Costa (Membro Titular)

Prof. Dr. Rodrigo Fernandes More (Membro Titular)

DEDICATÓRIA

À minha mãe, exemplo de vida, de inteligência e de caráter, por todo apoio, amor e preocupação.

AGRADECIMENTOS

À minha família, por tudo o que tenho e sou;

Ao Alexandre, pelo carinho, amor e compreensão;

À Valdilene, por ter compartilhado gentilmente comigo um pouco de seu imenso conhecimento da língua portuguesa;

À Silvia, pelo carinho com que sempre esclarece minhas dúvidas do idioma francês;

À Sylvie, pela constante ajuda, pelo incentivo e pela atenção todas as vezes que precisei entrar em contato direto com a CCI;

Aos professores do Mestrado, pelos valiosos ensinamentos;

Especialmente à professora orientadora Araminta, que surpreende a cada dia com seu conhecimento, sempre indicando o melhor caminho a ser percorrido.

RESUMO

Diante do reduzido número de publicações atuais sobre a utilização das regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) no Brasil, entendeu-se conveniente pesquisar sobre esse conjunto de preceitos tão relevantes, desenvolvido por ela há mais de oitenta anos.

Inicialmente, devido à complexidade da estrutura organizacional da CCI, o trabalho dispôs de forma geral sobre seus quadros, demonstrando apenas seus principais órgãos, seu papel diante das relações de comércio internacional e as formas de solução de disputas disponibilizadas.

O foco do presente estudo refere-se ao regulamento de arbitragem da CCI, apresentando as características básicas incorporadas dos procedimentos arbitrais comuns, algumas das particularidades que distinguem essa instituição das arbitragens em geral, as regras sobre arbitragem, o funcionamento do processo arbitral, os principais aspectos debatidos pelos juristas e a relação da arbitragem da CCI com o direito brasileiro.

Em seguida, apresenta uma sentença arbitral comentada e a conclusão do estudo.

Teve como base uma bibliografia abrangente referente à arbitragem e a outras questões a ela relacionadas, pesquisando-se as obras especializadas de renomados autores nacionais e estrangeiros, e analisando-se leis e convenções internacionais em vigor no Brasil.

Foram, ainda, fundamentais as participações em seminários, palestras e congressos sobre o tema, assim como o relevante apoio e informações fornecidos em contato direto com alguns dos membros da instituição CCI.

Finalmente, objetivou este trabalho, essencialmente, a divulgação do funcionamento de uma opção eficaz de resolução de disputas, fundada em regras sólidas, dinâmicas e realmente confiáveis, e a possibilidade de sua utilização no Brasil.

ABSTRACT

Due to the small number of recent publications on the use of International Chamber of Commerce's arbitration rules in Brazil, it seemed convenient to research into such a relevant assemble of precepts, developed over eighty years ago.

Initially, before ICC's complex organizational structure, this paper mainly demonstrates its framework, ranking only its major bodies, its role in international commercial relations and the dispute resolution approaches it holds.

The present study focuses on ICC's rules of arbitration, showing its basic characteristics incorporated from general arbitral proceedings, some of the particularities that distinguish this institution from usual arbitrations, the rules of arbitration, the functioning of the arbitral proceeding, the main aspects debated by jurists and the relation between ICC's arbitration and the Brazilian law. Subsequently, it presents a commented arbitral award and the conclusion of the study.

This paper has based itself on a comprehensive bibliography referring to arbitration and other related issues, through researching specialized publications from national and international renowned jurists, and analyzing law and international conventions at force in Brazil.

The regular participation in seminars, lectures and congresses on the subject, as well as relevant support and information acquired from direct contact with some of ICC's members have been fundamental.

Finally, its foremost objective was to display the functioning of an effective dispute resolution option, founded on solid, dynamic and really reliable rules, and the possibility of its use in Brazil.

RÉSUMÉ

Face au nombre réduit de publications actuelles sur l'utilisation des règles d'arbitrage de la CCI au Brésil, on a considéré opportune la réalisation d'une recherche sur cet ensemble de préceptes si importants qu'elle a développés il y a plus de quatre-vingts ans.

Tout d'abord, en vue de la complexité, montrant à peine ses principaux organes, son rôle dans les relations de commerce international et les formes de solution de conflits disponibles.

La présent étude est centrée sur le règlement de l'arbitrage de la CCI, démontrant les caractéristiques communes des procédés arbitraux qui ont été incorporées, quelques particularités qui distinguent cette institution des arbitrages en général, ses règles et le fonctionnement du processus arbitral, les principaux aspects débattus par les juristes et la relation entre l'arbitrage de la CCI et le droit brésilien. Elle présente, ensuite, une sentence arbitrale commentée et la conclusion de l'étude.

Ce travail a eu comme base une bibliographie considérable sur l'arbitrage et d'autres questions le concernant. Les recherches se sont poursuivies sur des oeuvres spécialisées d'auteurs renommés nationaux et étrangers, étudiant les lois et conventions internationales en vigueur au Brésil.

Les participations à des séminaires, conférences et congrès sur le thème ont été fondamentales ainsi que l'important support et les informations fournies en contact direct avec quelques membres de cette institution.

Finalement, ce qui a surtout motivé ce travail, c'est la divulgation du fonctionnement d'une efficace de résolution de conflits, fondée sur des règles solides d'une option efficace de résolution de conflits, fondée sur des règles solides, dynamiques et réellement fiables et la possibilité de leur emploi au Brésil.

Lista de tabelas

Tabela 1: Estatísticas gerais de arbitragens – CCI.	119
Tabela 2: Quantias em disputa (percentual de casos envolvendo as quantias indicadas).	119
Tabela 3: Origem geográfica das partes (por região).	120
Tabela 4: Origem geográfica das partes (Oceania)	120
Tabela 5: Origem geográfica das partes (Europa)	121
Tabela 6: Origem geográfica das partes (Américas)	122
Tabela 7: Origem geográfica das partes (África)	123
Tabela 8: Origem geográfica das partes (Ásia)	124
Tabela 9: Origem dos árbitros (por país).....	127
Tabela 10: Locais em que se realizaram arbitragens (por país).	129

Lista de gráficos

Gráfico 1: Percentual de arbitragens entre particulares – CCI.	17
Gráfico 2: Número de países das partes envolvidas em arbitragens CCI.....	18
Gráfico 3: Partes brasileiras em arbitragens CCI	19
Gráfico 4: Quantidade de países sede de arbitragens CCI	23
Gráfico 5: Arbitragens CCI realizadas no Brasil.....	98
Gráfico 6: Arbitragens CCI com árbitros brasileiros.....	98

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
PARTE I - A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI.....	16
Capítulo 1 - A instituição CCI – visão geral	16
1.1 Membros da CCI	20
1.2 Conselho Mundial	21
1.3 Grupo Executivo.....	21
1.4 Comitês e Grupos da CCI.....	21
1.5 Corte Internacional de Arbitragem – CIA	22
1.5.1 Composição da Corte	24
1.5.2 Competência da Corte	26
1.5.3 Decisões da Corte	27
1.6 Secretaria da Corte Internacional de arbitragem	29
Capítulo 2 - Formas de solução de disputas - CCI	31
2.1 Mecanismos arbitrais.....	31
2.1.1 Arbitragem da CCI	31
2.1.2 Autoridade de nomeação	33
2.1.3 Procedimento pré-arbitral	34
2.2 Demais mecanismos de solução de conflitos CCI: não-arbitrais	36
2.2.1 Resolução amigável de disputas.....	37
2.2.2 Dispute Boards	38
2.2.3 DOCDEX	39
2.2.4 Expertise	40
PARTE II - O ESTUDO DA ARBITRAGEM CCI.....	42
Capítulo 3 - Características gerais do instituto da arbitragem incorporadas à CCI.....	42
3.1 Modo alternativo de solução de litígio	42
3.2 Soluções internacionais	43
3.3 A convenção de arbitragem	44
3.3.1 A cláusula compromissória	45
3.3.2 O compromisso arbitral	46
3.4 Autonomia da cláusula compromissória.....	47
3.5 Sigilo dos atos processuais	48
3.6 Flexibilidade	49
3.7 Espécies de litígios	49
3.8 Disposições quanto ao direito aplicável	50
3.8.1 Autonomia da vontade das partes.....	51
3.8.2 A Lex Mercatoria.....	55
Capítulo 4 - Particularidades da arbitragem CCI.....	59

4.1	Estabelecimento de documento próprio	59
4.2	Supervisão institucional e coordenação do processo.....	60
4.3	A especificação do lugar da arbitragem	61
4.4	Idioma da arbitragem.....	62
4.5	Mecanismo seguro	63
4.6	Preservação da relação comercial.....	64
4.7	Encargos	64
Capítulo 5 - A instauração da arbitragem consoante o Regulamento.....		67
5.1	Ausência de cooperação das partes	68
5.2	Notificação das partes.....	68
5.3	O Tribunal Arbitral	69
5.3.1	Escolha dos árbitros.....	70
5.3.2	Competência dos árbitros	72
5.3.2.1	Compétence-Compétence.....	73
5.3.3	Nomeação e confirmação de árbitros	74
5.3.4	Impugnação de árbitros	75
5.3.5	Substituição de árbitros	75
5.3.6	Múltiplas partes	76
Capítulo 6 - Do procedimento arbitral.....		77
6.1	A Ata de Missão	77
6.1.1	Forma da Ata	78
6.1.2	Relevância do documento.....	78
6.2	Observações sobre o procedimento	80
6.3	Fim da instrução	81
6.4	Laudo arbitral	81
6.4.1	A irrecorribilidade do laudo arbitral	82
6.4.2	Exame do laudo arbitral pela Corte	83
6.4.3	Notificação e carácter executório do laudo arbitral.....	84
PARTE III - A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO		85
Capítulo 7 - Legislação arbitral no Brasil.....		85
7.1	Considerações gerais	85
7.2	Aspectos básicos da lei brasileira de arbitragem.....	86
PARTE IV - O REGULAMENTO DA CCI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA		89
Capítulo 8 - A aplicação da arbitragem CCI no Brasil.....		89
8.1	Principais questões objeto de debate	91
PARTE V - PARTE V - ESTUDO DE CASO		97
Capítulo 9 - Análise de uma arbitragem CCI (DERAINS, 1990, 417-22)		97
9.1	Comentários iniciais	97
9.2	Breve resumo do caso.....	99

9.3	Síntese do laudo arbitral	99
9.4	Análise da decisão proferida pelo árbitro	101
PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINAIS		104
CONCLUSÃO.....		104
REFERÊNCIAS		107
BIBLIOGRAFIA		112
ANEXO A -	Organograma da CCI.....	116
ANEXO B -	Membros da CCI	117
ANEXO C -	Membros do Comitê brasileiro da CCI.....	118
ANEXO D -	Estatísticas gerais da CCI	119
ANEXO E -	Estatísticas da origem geográfica das partes	120
ANEXO F -	Estatísticas da origem geográfica dos árbitros	125
ANEXO G -	Estatísticas dos locais de realizações de arbitragens	128
ANEXO H -	Modelo de curriculum vitae dos árbitros	130
ANEXO I -	Modelo de declaração de aceitação pelo árbitro.....	133
ANEXO J -	Caso escolhido para estudo.....	135
ANEXO K -	Regulamento de arbitragem da CCI	140
ANEXO L -	Lei brasileira de arbitragem.....	161
ANEXO M -	Estatuto da CCI.....	169

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do comércio internacional ao longo dos anos¹ e, conseqüentemente, com a maior quantidade de litígios a ele relacionados, muitas vezes envolvendo partes de diferentes nacionalidades, fez-se necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos já existentes de solução de conflitos, como a arbitragem², que possibilitassem uma solução mais segura de aludidos litígios, oferecendo-se às partes uma decisão semelhante àquela que obteriam caso se submetessem a uma Justiça Estatal.

Schäfer (2005, p. 1) comenta que durante toda a história as pessoas buscaram não apenas aconselhamento, mas também decisões de terceiros (instituições ou indivíduos) imparciais e justos que resolvessem suas divergências.

Dessa forma, percebeu-se a necessidade da criação de instituições que fossem capazes de conduzir um procedimento completo de solução de conflitos na área comercial, confiáveis o bastante para resguardar o sigilo das informações a elas fornecidas e competentes o suficiente para garantir que a decisão proferida estivesse de acordo com os padrões legais das normas envolvidas.

Nesse contexto, surgem várias instituições, dentre as quais destaca-se a Câmara de Comércio Internacional (CCI) como uma das mais tradicionais e flexíveis, voltada especificamente para os interesses do comércio internacional.

Por meio de um órgão estabelecido especificamente para a administração de arbitragens ao redor do mundo, denominado Corte Internacional de Arbitragem, a CCI garante que todos os procedimentos sigam o Regulamento e respeitem as leis envolvidas. Observa-se que: “a arbitragem CCI é internacional sob todos os aspectos. Apesar de a Corte de Arbitragem e o Secretariado terem sua sede em Paris, a CCI não tem quaisquer liames particulares com nenhum Estado ou Governo” (STRENGER, 1996a, p. 150).

¹ “Quanto às arbitragens entre particulares, seu interesse multiplicou, especialmente a partir de 1950, devido à maior frequência de contratos comerciais internacionais (compra e venda, transferência de tecnologia) e do movimento internacional de inversões de capital privado ou estatal. Convenções multilaterais (de Nova York de 1958, Convenção Européia sobre Arbitragem Internacional, Genebra, 1961), maior frequência de cláusulas arbitrais em tratados de comércio e navegação, em favor de particulares dos Estados Contratantes, o aparecimento de inúmeras instituições permanentes arbitrais [...], são manifestações inequívocas da importância da arbitragem internacional entre particulares” (Soares, 1976, p. 193).

² Segundo Carmona (1998, p. 27): “a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Devido à sua longa experiência, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI conquistou uma posição de verdadeiro destaque para aqueles que conhecem e estudam as necessidades do comércio internacional. Philippe-Gazon³ (1997, p. 443, tradução nossa) comenta, inclusive, que: “A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ‘CCI’ ocupa, após sua criação, a primeira posição mundial dentre as instituições que organizam e geram arbitragens, conduzindo os contratos comerciais internacionais”⁴.

Após inúmeras revisões e atualizações de seu conteúdo, o regulamento é considerado atualmente: “uma experiência excepcional em matéria de arbitragem internacional. Ele é, portanto, particularmente representativo das tendências das fontes privadas da matéria e exerceu uma grande influência sobre as fontes e a prática das outras instituições” (FOUCHARD, 1996, p. 192, tradução nossa)⁵.

Diante disso, optou-se pelo estudo da CCI, esclarecendo-se que este trabalho possui, como objetivo geral, demonstrar a importância de se escolher uma instituição confiável para condução dos procedimentos arbitrais, o papel exercido pela da CCI nesse sentido, assim como a relevância das regras por ela desenvolvidas.

Como objetivo específico, inclui-se o de concentrar-se na devida aplicação dessas regras, suas principais determinações e características, obstáculos existentes e garantias oferecidas, bem como o melhor modo de utilização delas, conforme a legislação nacional, com especial atenção à lei brasileira de arbitragem.

Sabendo-se que a arbitragem divide-se em três fases: a pré, a pós e a efetivamente arbitral, cumpre esclarecer que o presente trabalho abordou tão somente as questões referentes a esta última, que diz respeito justamente à condução do procedimento arbitral e aos aspectos de maior relevância sobre o tema.

Excluíram-se, portanto, as questões anteriores à instauração do procedimento arbitral, referentes às fases de negociação comercial; à formação dos contratos; e ao direito contratual em geral; assim como tampouco se pretendeu efetuar uma análise da fase posterior de execução dos contratos ou questões correlatas.

Destaca-se, ainda, que não se analisaram regras do direito brasileiro não mais em vigor, sendo que não se entendeu ser oportuno, nesta ocasião, o longo exame histórico da

³ Conselheiro adjunto da Secretaria da Corte Internacional de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional à época.

⁴ “La Cour Internationale de Arbitrage de la Chambre de Commerce Internationale ‘CCI’ occupe, depuis sa création, le premier rang mondial parmi les institutions qui organisent et gèrent les arbitrages, mettant en jeu des contrats commerciaux internationaux”.

⁵ “[...] une expérience exceptionnelle en matière d’arbitrage international. Il est donc particulièrement représentatif des tendances des sources privées en la matière et il est exercé une grande influence sur les sources et la pratique des autres institutions”.

evolução legislativa, apenas comentando-se alguns pontos relevantes e buscando-se realmente enfocar o desenrolar da arbitragem da CCI e suas características especiais.

Abordou-se, dessa forma, justamente a observância das principais regras que estão em vigor no Brasil e que efetivamente podem influenciar o andamento do procedimento das partes envolvidas em uma arbitragem, procurando-se, portanto, contextualizar as disposições do Regulamento de arbitragem da CCI no direito brasileiro.

Pretendeu-se expor de forma sucinta os outros meios de solução de conflitos oferecidos pela CCI, apenas com a intenção de conceituá-los e possibilitar uma visão global dos caminhos oferecidos e de possíveis relações existentes entre eles e a arbitragem.

Quanto à doutrina estrangeira, justifica-se que se procurou apresentar no corpo do texto a tradução livre de trechos relevantes das obras estudadas, mantendo-se, no rodapé, os textos originais somente com a intenção de oferecer, também, a possibilidade de sua análise literal.

Desenvolveu-se um organograma básico da CCI para o presente trabalho com base nas pesquisas realizadas e nos documentos oficiais fornecidas pela CCI.

Ao final, apresentou-se uma sentença arbitral referente a um procedimento que se desenvolveu segundo as regras do Regulamento de arbitragem da CCI, escolhida, dentre todas as estudadas, por se tratar de um caso que envolveu a análise de relevantes questões apresentadas ao longo do trabalho.

Elaboraram-se algumas representações gráficas que apenas ilustram alguns tópicos abordados ao longo do texto, com o simples intuito de demonstrar visualmente dados considerados relevantes durante as pesquisas realizadas.

Portanto, a presente pesquisa envolve exatamente o estudo e a utilização das regras do procedimento da CCI para o desenvolvimento de uma arbitragem, observando-se o direito brasileiro, de forma que as partes envolvidas possam efetivamente fazer o melhor uso desse tão elaborado conjunto de regras, obtendo, finalmente, uma decisão arbitral justa e executável.

PARTE I - A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI

Capítulo 1 - A instituição CCI – visão geral

A Câmara de Comércio Internacional (CCI⁶) possui papel fundamental na promoção e no aperfeiçoamento das regras⁷ relacionadas ao comércio mundial.

Fundada em 1919, em Paris, a CCI sustenta hoje a posição de uma das instituições comerciais de maior prestígio mundial⁸. Com prerrogativas estabelecidas em um estatuto próprio⁹ – consoante o qual seu objetivo fundamental¹⁰, centra-se em um “avanço no desenvolvimento de uma economia mundial aberta”¹¹ – manifesta-se freqüentemente acerca dos maiores problemas do comércio mundial, concebendo idéias para o enriquecimento das negociações, participando de conferências internacionais e desenvolvendo conjuntos de regras¹² que evidenciam o anseio pela harmonização dos contratos internacionais.

Dentre seus propósitos encontram-se a intenção de atenuar, portanto, as dificuldades de regulamentação do comércio mundial, velando pela possibilidade de aplicação, nos contratos internacionais, de regras mundialmente aceitas, sempre em busca de

⁶ Utilizam-se também as nomenclaturas: *WBO* (*World Business Organization*) e *ICC* (*International Chamber of Commerce*).

⁷ O sentido de “regras” que se adotou foi o mais abrangente possível, utilizado para: “traçar a linha indicativa da ordem ou do modo de proceder” (SILVA, 1999, p. 693).

⁸ Importante observar, quanto à natureza jurídica da Câmara de Comércio Internacional (CCI), que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado (associação privada, sem fins lucrativos) que possui, dentre outros objetivos, o de uniformizar as práticas comerciais.

⁹ Documento que apresenta mudanças referentes à incorporação da Carta entre o Conselho Mundial e os Comitês Nacionais [Grupos], conforme aprovado pela CCI em sua 188ª reunião realizada em Paris, França, em 03 de dezembro de 2004.

¹⁰ Cf. preâmbulo do estatuto da CCI.

¹¹ Usualmente, emprega-se a expressão “economia aberta”: “[...] para designar sistemas nacionais que mantêm transações econômicas com outras nações. Os modelos abertos traduzem mais adequadamente a realidade, pois, por maior que seja a propensão nacional à auto-suficiência, dificilmente uma economia pode manter-se em estado de completo isolamento em relação ao exterior, independentemente de suas dimensões territoriais, da dotação de seus recursos naturais, de seus estágios de desenvolvimento e do regime político-institucional adotado” (ROSETTI, 2002, p. 559).

¹² A CCI desenvolve regras sobre: anticorrupção; arbitragem; técnicas e práticas bancárias; biosociedade; negócios sociais; leis e práticas de comércio; competição; regulamentação do comércio e costumes; e.business, tecnologia da informação e telecomunicações; política econômica; meio-ambiente e energia; serviços financeiros e seguro; propriedade intelectual; marketing & propaganda; tarifas; comércio e políticas de investimento; assim como transporte e logística.

maior prosperidade mundial e paz entre as nações¹³. O estatuto da CCI (CCI, 2004a, p. 2, tradução nossa) elenca seus maiores objetivos, dentre eles:

[...] a promoção do comércio internacional, dos serviços e dos investimentos estrangeiros, ao eliminar os obstáculos e distorções do comércio internacional; a promoção de um sistema de economia de mercado¹⁴, baseada no princípio da livre e justa concorrência¹⁵ entre empresas mercantis; o encorajamento equitativo do crescimento econômico de países desenvolvidos e em desenvolvimento, visando à finalidade basal de integração à economia mundial¹⁶.

Voltada, portanto, especialmente para a solução de questões que se relacionam a direitos patrimoniais disponíveis, a grande maioria dos casos submetidos à CCI envolve particulares em ambos os lados da demanda¹⁷, conforme ilustra o gráfico a seguir, elaborado a partir de dados fornecidos pela CCI.

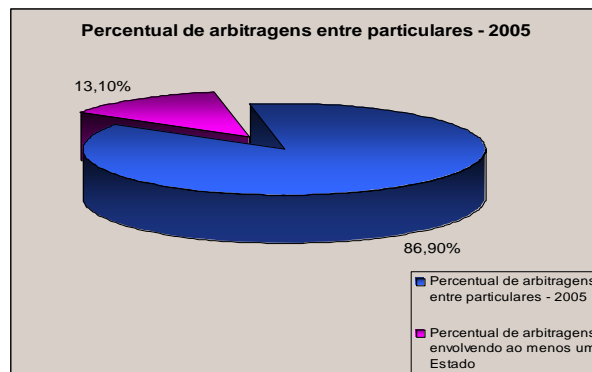


Gráfico 1: Percentual de arbitragens entre particulares – CCI (CCI, 2006a, p. 1).

Interessante observar que apesar de se tratar de uma instituição privada, Soares (1985, p. 61) afirma que o “prestígio de seus associados”, assim como “a justeza e erudição de

¹³ Cf. preâmbulo do estatuto da CCI.

¹⁴ Por economia de mercado entende-se o: “sistema econômico em que as questões econômicas fundamentais são resolvidas pelo mercado. Caracteriza-se também pela propriedade privada dos recursos produtivos. Pode ser uma economia de mercado pura (sistema de concorrência pura) ou com a interferência do governo (sistema de economia mista)” (GREMAUD, 2004, p. 581).

¹⁵ Trata-se, em “livre concorrência”, de: “situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si sem que nenhuma delas goze da supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos. Nessas condições, os preços de mercado formam-se perfeitamente segundo a correção entre oferta e procura, sem interferência predominante de compradores ou vendedores isolados”. (SANDRONI, 2003, p. 118-9).

¹⁶ “[...] to promote international trade, services and investment, while eliminating obstacles and distortions to international commerce; to promote a market economy system based on the principle of free and fair competition among business enterprises; to foster the economic growth of developed and developing countries alike, particularly with a view to better integrate all countries in the world economy”.

¹⁷ A CCI admite, também, casos de arbitragens em que uma das partes é um Estado agindo como particular. “Quando o Estado age como uma pessoa jurídica de direito privado, nos contratos de *iure gestionis*, a arbitragem é permitida” (LEE, 2004, p. 53).

suas decisões” a tornam mundial¹⁸, pois “demonstram um direito muito mais conforme às práticas comerciais internacionais”, podendo suas atividades envolver diversas categorias mercantis.

Os fundadores da CCI tinham consciência de que a aproximação desses operadores econômicos poderia, igualmente, dar lugar a problemas no momento da execução dos acordos, sendo que os conflitos constituem uma realidade no mundo dos negócios. Era, portanto, importante de oferecer-lhes um modo de negociação a partir de regulamentos ou de códigos estabelecidos em diferentes domínios e um modo de solução de litígios que pudesse nascer dos contratos concluídos entre as empresas privadas ou estatais¹⁹ (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 443-4, tradução nossa).

Constata-se, portanto, que a CCI buscou inserir em seu estatuto pontos acerca das principais questões da economia mundial, criando um sistema realmente voltado para o comércio e para as relações econômicas internacionais, com o intuito final de promover uma aproximação entre negociadores e empresários situados em lugares distantes, tornando-se uma opção interessante e viável, portanto, para partes dos mais diversas localidades. A partir de dados publicados pela CCI, elaborou-se a seguinte demonstração:

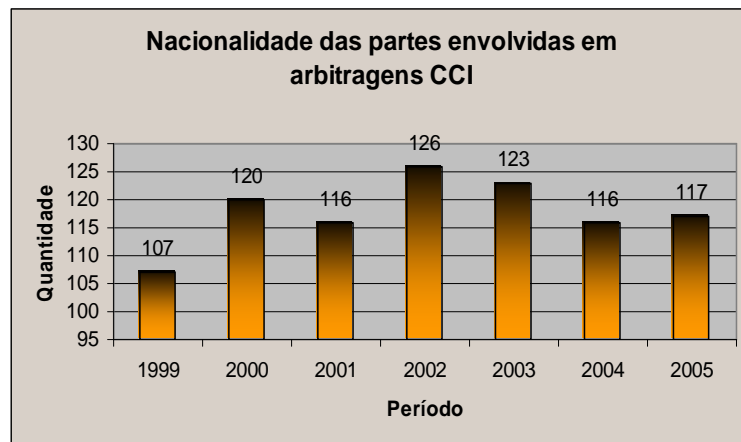


Gráfico 2: Número de países das partes envolvidas em arbitragens CCI (CCI, 2006a, p. 1).

¹⁸ Quanto à CCI, Prujiner afirma que "sa structure est fondée sur ce caractère international mais elle demeure un organisme purement privé". E continua: "Il s'agit d'une Association sans but lucratif constituée en vertu de la loi française de 1901" (1988, p. 664). Os órgãos de soluções extrajudiciárias de litígios são, segundo Soares, privados "porque se tornam operantes por força da vontade das partes, corporificada num contrato de direito privado: compromissos ou cláusulas compromissórias em quaisquer contratos" (SOARES, 1985, p. 55).

¹⁹ "Les fondateurs de la CCI étaient conscients que les rapprochements de ces opérateurs économiques pouvaient également être l'occasion de différends lors de l'exécution des accords, les conflits constituant une réalité de la vie des affaires. Il était donc important de leur offrir un mode de négociation à partir de règlements ou de codes établis dans différents domaines, et un mode de solution des litiges pouvant naître des contrats conclus entre des entreprises privées ou étatiques d'États différents".

SCHÄFER elaborou um estudo no período compreendido entre 1999 a 2003²⁰ em que demonstra as diferentes nacionalidades das partes envolvidas em arbitragens CCI, do qual destacamos os dados referentes às partes originárias do Brasil²¹:

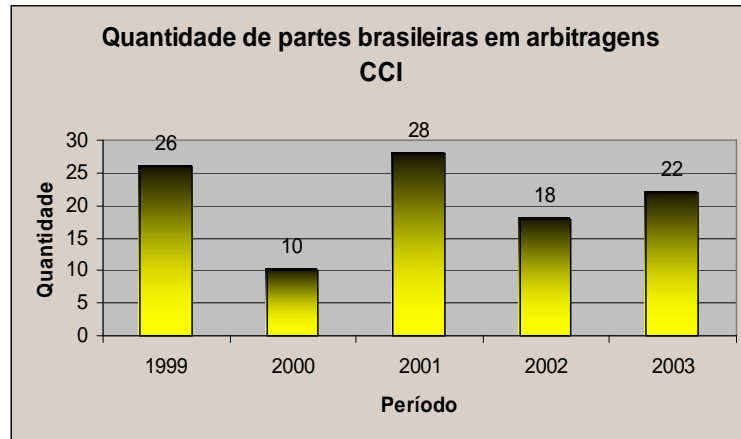


Gráfico 3: Partes brasileiras em arbitragens CCI (SCHÄFER, 2005, p. 197).

Como organização eminentemente comercial comprometida com a evolução das normas²² de comércio internacional, exerce desde 1946 (CCI, 2004d, p. 3), serviços de consultoria perante as Nações Unidas²³ e suas agências especializadas²⁴, servindo de ponte de conexão entre estas e o setor privado.

Dessa forma é que se organizam os trabalhos da CCI em torno de dois eixos principais: o da harmonização das práticas comerciais internacionais, e o dos serviços que a CCI oferece à comunidade de negócios, principalmente graças à arbitragem²⁵ (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 444, tradução nossa).

Na tentativa de elaboração de um “direito internacional da arbitragem” (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 443), a CCI colabora com importantes instrumentos internacionais e é presença constante nas principais discussões acerca do tema²⁶. Observa-se,

²⁰ Cf. ANEXO E - a origem geográfica das partes por país.

²¹ Entende-se que, quando o autor pesquisado se refere às partes originárias do Brasil, faz menção a empresas que têm sede no país ou a indivíduos aqui domiciliados, apesar de não estar claramente especificado. Tampouco esclarece quantas delas são referentes ao mesmo caso ou se estão, cada uma delas, relacionadas a casos diferentes.

²² Utiliza-se, aqui, a nomenclatura “norma” em seu sentido geral, como aquela que: “[...] vem citar a *orientação* a ser tomada em todos os atos jurídicos, impor os *elementos de fundo* ou *de forma*, que se tornam necessários, para que os atos se executem legitimamente. [...] o *preceito de direito*” (SILVA, 1999, p. 558).

²³ Cf. documento da CCI acerca de suas relações com as Nações Unidas (CCI, 2004b).

²⁴ Cf. Prujiner (1988, p. 664).

²⁵ “C’est ainsi que les travaux de la CCI s’organisent autour de deux axes principaux : celui de l’harmonization des pratiques commerciales internationales, et celui des services que la CCI rend à la communauté des affaires, principalement grâce à l’arbitrage”.

²⁶ Dentre as evidências da preocupação da CCI com medidas que precisam ser tomadas a respeito da arbitragem, destacam-se: “l’application du **Protocole de Geneve de 1923**, l’adoption de la **Convention de Geneve de 1927** sur l’Execution des Sentences Arbitrales Etrangères ou, bien sûr, la **Convention de New York** dont elle fut l’initiatrice et l’inspiratrice (avec un projet prepare par Jean Robert) [...]. Elle a aussi collaboré activement à la

ainda, a elaboração e o desenvolvendo pela CCI de regras sobre outras formas de solução de litígios²⁷.

Para melhor compreensão do funcionamento da CCI, faz-se necessário visualizar sua estrutura, expondo-se brevemente, portanto, os principais quadros da instituição, quais sejam: Membros, Conselho Mundial, Grupo Executivo, Comitês e Grupos Nacionais, Corte de Arbitragem e Secretaria.

1.1 Membros da CCI

A CCI é composta de membros que possuem ideais semelhantes àqueles estabelecidos em seu estatuto²⁸, englobando, além de organizações nacionais e regionais: corporações e companhias de todos os setores; firmas e consultorias; empresas; outras associações e entidades legais; câmaras de comércio; assim como indivíduos envolvidos em atividades negociais internacionais.

Há duas formas de se constituir um membro da CCI. A primeira delas por meio de associação aos Comitês (ou Grupos) Nacionais²⁹, desde que devidamente notificadas à CCI e não haja objeção do Conselho Mundial na reunião³⁰ seguinte³¹. A segunda, somente para o caso de pessoas localizadas em países que não possuem tais Comitês ou Grupos Nacionais, por meio de contato direto com o Grupo Executivo.

Convention Européenne de l'Arbitrage Commercial International conclue à Genève en 1961, a **la Convention de Washington** sur le Règlement des litiges relatifs aux investissements entre Etats et ressortissants d'autres Etats, conclue en **1965**, au **Règlement d'arbitrage de la CNUDCI**, adopté en **1976**, ainsi qu'à la **Loi type de la CNUDCI** sur l'arbitrage commercial international adoptée en **1985**, pour s'en tenir aux textes internationaux qui ont le plus profondément influencé cette matière" (PRUJINER, 1988, p. 665, grifo nosso).

²⁷ Cf. 2.2.

²⁸ Cf. Art. 2º, 1, do estatuto da CCI.

²⁹ "ICC members have created National Committees which serve as an interface between the members and the ICC headquarters in Paris" (CRAIG, 2000, p. 17).

³⁰ As reuniões do Conselho Mundial ocorrem duas vezes ao ano (CRAIG, 2000, p. 17).

³¹ Cf. art. 2º, 3, do estatuto da CCI.

1.2 Conselho Mundial

O Conselho Mundial³² é órgão de suprema autoridade na CCI e possui a responsabilidade de assegurar o cumprimento das determinações do estatuto da CCI, bem como outras prerrogativas nele dispostas.

Os membros da CCI quando se reúnem regularmente constituem este órgão que possui, dentre suas prerrogativas, também a possibilidade de emendar o estatuto da CCI e a necessidade de preparar políticas, estratégias e planos de atuação.

1.3 Grupo Executivo

O Grupo Executivo³³ possui inúmeras atribuições que englobam sugestões sobre a adoção do orçamento anual, proposições ao Conselho Mundial sobre a aceitação de membros diretos e sobre criação, fusão e extinção de comissões e outros órgãos da CCI.

Deve observar as recomendações do Conselho Mundial para implementação das políticas da CCI e administração de questões financeiras, possuindo capacidade de decidir sobre financiamentos.

1.4 Comitês e Grupos da CCI

Atualmente a CCI possui Comitês Nacionais estabelecidos em noventa países. O comitê brasileiro³⁴ tem sede no Rio de Janeiro, na Confederação Nacional do Comércio, e

³² Constante do art. 5º do estatuto da CCI.

³³ Possui no máximo trinta membros, dos quais, de quinze a vinte e um provêm de diferentes Comitês Nacionais; outros são membros *ex-officio*; e um membro é escolhido pelo Conselho Mundial (Cf. art. 6º, (2), do estatuto da CCI).

³⁴ “[...] criado em 23 de outubro de 1967 com o objetivo de divulgar as práticas comerciais internacionais recomendadas pela Câmara de Comércio Internacional (ICC) sobre anti-corrupção, biossociedade, comércio eletrônico, concorrência, marketing e propaganda, meio-ambiente e energia, práticas comerciais legais, práticas e

desde 1967 atende àqueles que buscam colaborar para obtenção de soluções mais eficazes dos litígios internacionais.

A quantidade de grupos, entretanto, é reduzida, podendo-se citar apenas dois: um grupo localizado na China e outro em Hong-kong³⁵.

Buscou-se com o estabelecimento desses órgãos disponibilizar aos membros maior contato com a CCI, possibilitando-se, desse modo, que se obtenha de forma direta contato com as principais preocupações empresariais dos mais diferentes sítios.

1.5 Corte Internacional de Arbitragem – CIA

Desde a criação da CCI, seu fundador, Etienne Clémentel quis, segundo afirma Prujiner (1988, p. 665, tradução nossa): “oferecer um serviço de organização de arbitragem, confiado a um organismo denominado ‘Corte de arbitragem’ no seio da CCI”³⁶.

Estabelecida pela CCI em 1923, época na qual a utilização da arbitragem como meio de solução de controvérsias não era algo comum³⁷, apesar de ter sua sede estabelecida em Paris: “a Corte internacional de arbitragem da CCI é, certamente, o centro de arbitragem internacional³⁸ mais significativo, o mais ativo e o mais ecumênico”³⁹ (FOUCHARD, 1996, p. 191, tradução nossa) e administra arbitragens em diversas nações ao redor do mundo, conforme demonstra o gráfico que se elaborou a seguir:

técnicas bancárias, praxes e regulamentos comerciais, propriedade intelectual, serviços financeiros e seguros, transporte e logística, tributação, bem como sobre resolução de conflitos por meio de processos de arbitragem e mediação” (CNC, 2005, p. 1).

³⁵ Há, ainda, comitês e grupos em formação, a serem indicados pelo Conselho nas próximas sessões: Bolívia, Macedônia e Cazaquistão (ICC, 2006, p. 49).

³⁶ “[...] offrir un service d’organisation d’arbitrage qui fut confié à un organisme dénommé ‘Cour d’arbitrage’ au sein de la CCI en 1923”.

³⁷ Cf. trabalho de Phillipe-Gazon, segundo o qual a CCI realmente teve um papel precursor na arbitragem comercial internacional (1997, p. 444).

³⁸ Cf. 7.2.

³⁹ “La Cour internationale d’arbitrage de la CCI est certainement le centre d’arbitrage international le plus significatif, le plus actif et le plus ecuménique”.

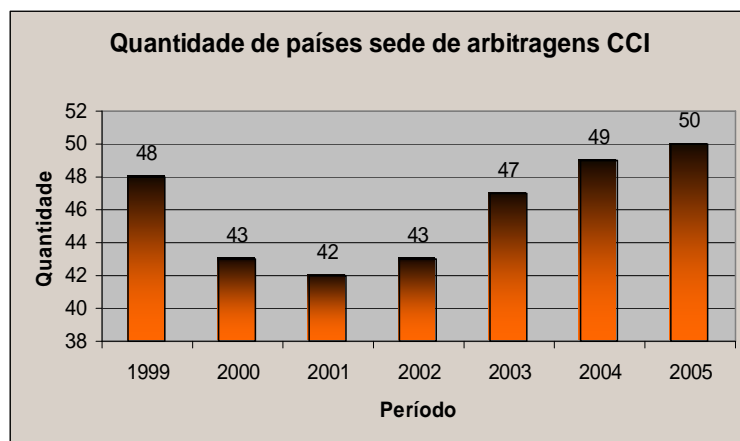


Gráfico 4: Quantidade de países sede de arbitragens CCI (CCI, 2006a, p. 1).

Faz-se interessante observar a afirmação acerca da autonomia da Corte realizada por Prujiner (1988, p. 666), ao destacar que: “seus estatutos e seu Regulamento são documentos internos da CCI, portanto, de natureza privada. Sua estrutura é internacional, beneficiando-se a Corte, diretamente, da organização quase federativa da Câmara”⁴⁰.

Seu pioneirismo⁴¹ no campo da institucionalização⁴² da arbitragem talvez seja uma de suas características mais marcantes, pois destaca a Corte e enfatiza a importância de seu estudo, especialmente para aqueles que, eventualmente, encontrem-se diante da necessidade de solução de um litígio que ultrapasse as fronteiras nacionais. Acerca dessa questão, Mantilla-Serrano (1984, p. 571, tradução nossa) comenta algumas das dificuldades da submissão de uma parte a um tribunal de outro Estado:

Desde suas origens o objetivo da Corte tem sido fornecer um mecanismo imparcial, confiável e funcional para a solução de conflitos originados no comércio internacional. Em sua atividade, o comerciante envolto em transações internacionais se vê enfrentando costumes e culturas diferentes, outros idiomas e, obviamente, sistemas jurídicos e práticas comerciais diversos; tudo isso sem a segurança que proporciona a aplicação de seu próprio direito por seus próprios tribunais e com o risco relacionado à submissão de um litígio a um tribunal estrangeiro que, na maioria dos casos, ignora as particularidades do comércio internacional e tende a aplicar o direito local que é o que melhor conhece⁴³.

⁴⁰ “Ses statuts et Règlements sont des documents internes à la CCI, donc de nature privée. Sa structure est internationale, la Cour bénéficiant directement de l’organisation quasi fédérative de la Chambre”.

⁴¹ Cf. pesquisa do conselheiro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI em 1984 Mantilla-Serrano (1984, p. 571); assim como a pesquisa do secretário-geral da Corte em 1997 Naón (1997, p. 204).

⁴² Cf. 4.2.

⁴³ “Desde sus orígenes el objetivo de la Corte ha sido proveer un mecanismo neutral, fiable y expedito para la solución de conflictos originados en el comercio internacional. En su actividad el comerciante envuelto en transacciones internacionales se ve enfrentando a costumbres y culturas diferentes, a otros idiomas y, obviamente, a sistemas jurídicos y prácticas comerciales diversos; todo ello sin la seguridad que proporciona la aplicación de su propio derecho por sus propios tribunales y con el riesgo que conlleva el someter un litigio a un

Essas incompatibilidades próprias da contratação internacional, aliadas ao desconhecimento da forma como comumente são resolvidos litígios no país da outra parte e dos riscos que um conflito internacional pode envolver, são fatores que cumprem por dificultar ainda mais a situação.

As solicitações de arbitragem à Corte que funciona junto à Câmara de Comércio Internacional se caracterizam pela complexidade das questões de direito internacional e de direito comercial que levantam a execução e a interpretação dos contratos internacionais em pauta, da mesma forma que pela importância dos litígios do ponto de vista dos interesses em jogo⁴⁴ (CARABIER, 1960, p. 28, tradução nossa).

Todo o trabalho da CCI volta-se justamente para a amenização dessas diferenças por meio do desenvolvimento de uma opção ideal à prática de solução de litígios. Prujiner (1988, p. 664, tradução nossa), após analisar a frequência com que as regras de arbitragem da CCI são utilizadas, afirma que dentre as instituições arbitrais existentes: “[...] a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional se distingue por sua natureza internacional, a antiguidade de sua experiência e o volume de suas atividades. O regulamento de arbitragem⁴⁵ que ela administra possui um impacto que justifica um estudo particular”⁴⁶.

1.5.1 Composição da Corte

A Corte é composta por seu Presidente, seus Vice-Presidentes, seus membros e os suplentes desses, contando, ainda, com a assistência de uma Secretaria⁴⁷.

O Conselho Mundial⁴⁸ da CCI elege o Presidente da Corte, por um mandato de três anos e recomendação do Comitê Executivo da CCI, e nomeia seus vice-presidentes. Cabe, também, ao Conselho Mundial a nomeação, por meio de recomendação dos Comitês

tribunal extranjero que, en la mayoría de los casos, ignora las particularidades del comercio internacional y tiende a aplicar el derecho local que es el que mejor conoce”.

⁴⁴ “Ceux déférés à l’arbitrage de la Cour fonctionnant auprès de la Chambre de Commerce Internationale se caractérisent par la complexité des questions de droit international et de droit Commercial que soulèvent l’exécution et l’interprétation des contrats internationaux en cause, de même que par l’importance des litiges du point de vue des intérêts en jeu”.

⁴⁵ Doravante, o Regulamento de arbitragem da CCI será tratado apenas como “Regulamento”.

⁴⁶ “[...] la Cour d’arbitrage de la Chambre de Commerce Internationale (CCI) se distingue par sa nature internationale, l’ancienneté de son expérience et le volume de ses activités. Le Règlement d’arbitrage qu’elle administre a un impact international qui justifie une étude particulière”.

⁴⁷ Cf. art. 2º, do estatuto da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

⁴⁸ Cf. 1.2.

Nacionais, de membros, sempre se observando a manutenção da independência destes em relação àqueles⁴⁹.

Quanto à nomeação de membros suplentes, admite-se a elaboração de propostas pelo Presidente. Cumpre destacar, entretanto, que, apesar de os membros da Corte serem nomeados pela CCI, conforme determina seu estatuto, permanecem totalmente independentes dela⁵⁰.

Os membros da Corte não se encontram em permanência na sede da CCI, contrariamente aos membros de sua Secretaria, mas se reúnem uma vez por semana para examinar as divergências que a eles são submetidas⁵¹ (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 445, tradução nossa).

Prujiner (1988, p. 666) demonstra a riqueza e a diversidade das idéias geradas pela Corte ao afirmar que seus membros, em geral, assumem suas funções a título “praticamente voluntário”⁵² e destacar que: “a diversidade de suas origens e de suas formações em diferentes sistemas jurídicos assegura um conjunto de recursos aos debates da Corte inteiramente excepcional”⁵³. Segue observando, como exceção à regra da gratuidade dos serviços prestados, o trabalho do Presidente da Corte, que recebe uma importância em espécie para o cumprimento de seus deveres e responsabilidades.

Evidenciam-se, portanto, os interesses dos membros pelo tema, bem como a possibilidade de obtenção de regras realmente internacionais e desvinculadas de quaisquer interesses particulares ou relativos a um só Estado.

Os membros da Corte não são empregados da CCI; em sua grande maioria são juristas com vasta experiência em comércio internacional, eleitos por períodos renováveis de três anos e seu trabalho, por não receber remuneração alguma⁵⁴, é completamente desinteressado⁵⁵ (Mantilla-Serrano, 1984, p. 573, tradução nossa).

⁴⁹ Cf. art. 3º, do estatuto da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

⁵⁰ Cf. art. 1º, 3, do estatuto da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

⁵¹ “Les membres de la Court ne se trouvent pas en permanence au siège de la CCI, contrairement aux membres de son Secrétariat, mais se réunissent une fois par semaine pour examiner les affaires qui leur sont soumises”.

⁵² Entenda-se : “praticamente benévole”.

⁵³ “La diversité de leurs origines et de leurs formations dans les différents systèmes juridiques assure un ensemble de ressources aux débats de la Cour tout à fait remarquable”.

⁵⁴ Destaca-se que os membros do Tribunal arbitral, ao contrário dos membros da Corte, recebem honorários, cf. 4.7.

⁵⁵ “Los miembros de la Corte no son empleados de la CCI; en su gran mayoría son juristas con vasta experiencia en comercio internacional elegidos por períodos renovables de tres años y su labor, al no recibir remuneración alguna, es completamente desinteresada”.

1.5.2 Competência da Corte

A terminologia ‘Corte’ de arbitragem remete a uma significação não evidente em sua nomenclatura. “Mesmo quando os centros de arbitragem são intitulados ‘Cortes de arbitragem’, eles não preenchem por si mesmos as funções jurisdicionais”⁵⁶ (CARABIER, 1960, p. 27-8, tradução nossa). Cabem apenas e tão somente aos árbitros a análise e o julgamento das questões submetidas à Corte de arbitragem, pois esta não soluciona litígios, apenas os administra⁵⁷, assim “como a maioria das instituições permanentes de arbitragem”⁵⁸ (FOUCHARD, 1996, p. 192, tradução nossa), assegurando que o desenvolvimento do procedimento arbitral se dê em conformidade com o Regulamento⁵⁹.

A Corte não é um Tribunal Arbitral, pois não atua nem pode ser designada como árbitro nem decide casos arbitrais. A Corte se limita a *administrar* arbitragens intervindo exclusivamente nas oportunidades previstas no Regulamento. Este só confere jurisdição à Corte referentes à organização e administração de arbitragens⁶⁰ (NAÓN, 1997, p. 205, tradução nossa).

A Corte tampouco possui contato direto com as partes, apenas acompanha constantemente os procedimentos por meio de documentos submetidos a ela por sua Secretária.

Nem as partes, nem seus advogados, nem muito menos as testemunhas ou os peritos comparecem perante a Corte. Sua função institucional é exercida mediante exame permanente das arbitragens em curso, através de decisões relacionadas principalmente à construção do Tribunal Arbitral, à Ata de Missão⁶¹, e ao exame do projeto de laudo arbitral⁶² (Mantilla-Serrano, 1984, p. 573, tradução nossa).

⁵⁶ “Même quand les centres d’arbitrage sont intitulés ‘Cours d’arbitrage’, ils ne remplissent pas par eux-mêmes des fonctions juridictionnelles”.

⁵⁷ Cf. art. 1º, 1, do Regulamento.

⁵⁸ “Comme la plupart des institutions permanentes d’arbitrage”.

⁵⁹ Cf. art. 1º, 2, do Regulamento.

⁶⁰ “La Corte no es en realidad tal, ni mucho menos un Tribunal Arbitral, pues no actua ni puede ser designada como árbitro ni decide casos arbitrales. La Corte se limita a *administrar* arbitrajes interviniendo exclusivamente en las oportunidades previstas en el Reglamento. Este solo confiere potestades a la Corte referentes a la organización y administración de arbitrajes”.

⁶¹ A CCI estabelece a necessidade de elaboração pelos árbitros de um documento, chamado Ata de Missão. “L’acte de mission est un document signé par les parties et par les arbitres ou, à défaut d’accord des parties, par les seuls arbitres ou par l’institution d’arbitrage et qui a pour objet d’exposer les prétentions des parties, d’identifier les points sur lesquels le tribunal arbitral devra se prononcer et d’arrêter les principales règles qui régiront le déroulement de la procédure arbitrale” (FOUCHARD, 1996, p. 682). Cf. 6.1.

⁶² “Ni las partes, ni sus abogados, ni mucho menos testigos o peritos comparecen ante la Corte. Su función institucional es ejercida mediante el examen permanente de los arbitrajes en curso, a través de decisiones

O Regulamento prevê em seu preâmbulo a possibilidade de utilização de suas regras tanto pelas arbitragens internacionais quanto pelas arbitragens nacionais⁶³.

Como órgão gestor de arbitragens, portanto, podem-se resumir as atribuições da Corte em: criação do Tribunal Arbitral e administração da instância arbitral em conformidade com o Regulamento (PRUJINER, 1988, p. 667).

1.5.3 Decisões da Corte

Somente os membros da Corte e sua Secretaria podem acompanhar suas sessões, que se realizam mensalmente. Há necessidade de que se cumpram as obrigações impostas a eles, o que fazem por meio de decisões que devem ser tomadas por maioria ou, em caso de empate, pelo Presidente da Corte⁶⁴, sendo as discussões realizadas oralmente, com base nos relatórios elaborados pela Secretaria (SCHÄFER, 2005, p. 16).

As decisões da Corte, que são em geral finais, por não serem de natureza judicial, não precisam ser motivadas; sendo sempre gravadas pela Secretaria, que comunica os envolvidos por escrito, segundo afirma Schäfer (2005, p. 16). Este autor comenta, ainda, que somente se admite a reconsideração de uma decisão em situações excepcionais, caso seja submetido à Secretaria por uma das partes um motivo surgido posteriormente que possa eventualmente afetar a conclusão a ser tomada (SCHÄFER, 2005, p. 16).

Devido também à flexibilidade do Regulamento anteriormente apontada, evidencia-se o aumento da demanda anual de arbitragens CCI e, para que se acelere o processo de tomada de decisões, à Corte permite-se a criação de comissões⁶⁵, compostas por seus membros, para o cumprimento de determinadas funções⁶⁶, de acordo com o estabelecido por ela a cada sessão. São os chamados Comitês Restritos, que realizam, atualmente, quatro reuniões mensais e são compostos por um Presidente (o Presidente da Corte ou um de seus

relacionadas principalmente con la construcción del Tribunal Arbitral, el acta de misión y el examen del proyecto de laudo arbitral”.

⁶³ Cf. 7.2 – acerca das peculiaridades da lei brasileira.

⁶⁴ Cf. art. 4º do estatuto da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

⁶⁵ Cf. Art. 5º do estatuto da CCI.

⁶⁶ Cf. Art. 1º, 4, do Regulamento.

vice-presidentes) – que coordena as deliberações – e um *quorum* mínimo de outros dois de seus membros (SCHÄFER, 2005, p. 15-6)⁶⁷.

Previendo-se a necessidade de unanimidade nos julgamentos do Comitê Restrito, bem como de pronta informação à Corte, na sessão seguinte, de quaisquer decisões tomadas, é criada essa possibilidade que depende diretamente da matéria a ser analisada. Não se submetem questões controvertidas, confusas ou de difícil resolução, ao Comitê Restrito, cabendo a este apenas a análise de questões básicas e de simples resolução. Prujiner (1988, p. 667, tradução nossa) afirma que: "esse Comitê trata, de fato, de todos os aspectos mais rotineiros, permitindo à Corte se dedicar às questões mais complexas"⁶⁸. Naón (1997, p. 210, tradução nossa) apresenta comentário nesse sentido acerca da matéria submetida a comitês:

Tratando-se de laudos arbitrais sem dissidências, que não suscitem problemas complicados de fato e de direito ou que não apresentem insuficiências graves, que não tratem de questões novas e que estejam redigidos em algum dos idiomas geralmente conhecidos⁶⁹, cabe ao Comitê Restrito da Corte examiná-los. Se o Comitê entende que o laudo em questão deve ser aprovado, o leva para a sessão plenária da Corte para sua aprovação, a qual normalmente se produz de forma quase automática. Caso contrário, o laudo é devolvido aos árbitros para reconsideração⁷⁰.

Dentre as questões submetidas à Corte para decisão passíveis de serem encaminhadas a um de seus Comitês Restritos excetuam-se aquelas que realmente carecem de uma análise mais cuidadosa, tais como:

O exame de laudos não aprovados pelas partes, a decisão sobre recusa de árbitros ou as decisões sobre a remoção de árbitros por impossibilidade legal ou fática de cumprir sua missão ou quando não cumprem suas funções conforme o Regulamento⁷¹ (NAÓN, 1997, p. 210, tradução nossa).

⁶⁷ Cf. art. 4º, 2, do Regulamento interno da Corte.

⁶⁸ "Ce Comitê traite en fait tous les aspects les plus routiniers, permettant à la Cour de se consacrer aux questions plus complexes".

⁶⁹ Cf. 4.4, específico sobre o idioma da arbitragem.

⁷⁰ "Tratándose de laudos arbitrales emitidos sin disidencias, que no suscitan problemas complicados de hecho e derecho o que no presenten insuficiencias graves, que no tratan cuestiones novedosas y que estén dictados en alguno de los idiomas generalmente conocidos, corresponde al Comité Restringido de la Corte examinarlos. Si el Comité entiende que el laudo en cuestión debe ser aprobado, lo eleva a la sesión plenaria de la Corte para su aprobación, la que normalmente se produce de forma casi automática. En caso contrario, el laudo es devuelto a los árbitros para su reconsideración".

⁷¹ "El examen de laudos no aprobados por las partes, la decisión sobre recusaciones de árbitros o las decisiones acerca de la remoción de árbitros por imposibilidad legal o fática de cumplir su misión o cuando no cumplen sus funciones conforme al Reglamento".

1.6 Secretaria da Corte Internacional de arbitragem⁷²

Responsável por assistir a Corte, na administração das arbitragens e na observação do cumprimento do Regulamento, a Secretaria acompanha constantemente os procedimentos arbitrais junto ao Tribunal arbitral e: “constitui um verdadeiro alicerce essencial à instituição”⁷³ (FOUCHARD, 1996, p. 562, tradução nossa).

É coordenada pelo Secretário Geral assistido por um grupo de pessoas⁷⁴: “[...] todos advogados de várias nacionalidades, capacitados para administrar arbitragens que se desenvolvam em diferentes idiomas, e com experiência arbitral”⁷⁵ (NAÓN, 1997, p. 211, tradução nossa).

O Secretário Geral responsabiliza-se pela condução diária dos procedimentos da Secretaria da Corte, contando com um assistente e com um grupo de conselheiros especializados. Estes conselheiros da Secretaria: “[...] são responsáveis pelas relações com os árbitros e as partes nos casos a eles designados”⁷⁶ (SCHÄFER, 2005, p. 17, tradução nossa).

Presta-se atenção à garantia de que diferentes nacionalidades sejam representadas quando feitas indicações à posição de conselheiro. Todos os conselheiros e a maioria dos assistentes de conselheiros têm treinamento jurídico completo e alguns deles obtiveram também qualificações complementares fora de seu país de origem. Todos os membros da Secretaria dominam ao menos o inglês e o francês e, algumas vezes, até mesmo um terceiro ou até mais idiomas⁷⁷ (SCHÄFER, 2005, p. 17, tradução nossa).

Além da assistência na administração dos procedimentos, a Secretaria é o órgão responsável pela manutenção de todos os laudos arbitrais⁷⁸, de Atas de Missão e de decisões da Corte, bem como pela conservação da parte significativa de suas correspondências⁷⁹.

⁷² A secretaria da Corte Internacional de arbitragem é um dos órgãos que compõem a secretaria internacional de arbitragem, cf. ANEXO A - deste trabalho – organograma da CCI.

⁷³ “Constitue la véritable cheville ouvrière de l’institution”.

⁷⁴ São, mais exatamente, vinte e oito pessoas, no total, auxiliando a Secretaria em suas funções – sete grupos de quatro pessoas: dois assistentes e duas secretárias em cada grupo (SCHÄFER, 2005, p. 17).

⁷⁵ “[...] todos abogados de variadas nacionalidades, capacitados para administrar arbitrajes que se desarrollan en distintas lenguas, y con experiencia arbitral”.

⁷⁶ “[...] are responsible for relations with the arbitrators and the parties in the cases assigned to them”.

⁷⁷ “Attention is paid to ensuring that different nationalities are represented when making appointments to the position of counsel. All counsel and most of the assistant counsel have full legal training and some of them have also obtained additional qualifications outside their native countries. All members of the Secretariat have a command of at least English and French and sometimes a third and even more languages”.

⁷⁸ Observa-se que a terminologia “laudo” é utilizada somente uma vez no texto da Lei de brasileira de arbitragem, em seu Capítulo V, que trata da sentença arbitral. O termo “sentença arbitral”, contudo, é frequentemente empregado na lei, diferentemente do Regulamento, que apresenta apenas e tão somente a

Desde 1998, as responsabilidades do vice-Secretário Geral, que também era responsável pelas publicações e pela comissão da CCI sobre arbitragem, foram divididas entre dois membros do grupo. A supervisão do gerenciamento dos casos foi separada de outras tarefas administrativas. Tal adaptação na organização da Secretaria é possível devido ao fato de o Regulamento de arbitragem e seus anexos I (estatuto) e II (regras internas) não conterem nenhuma provisão específica ou vinculante a esse respeito⁸⁰ (SCHÄFER, 2005, p. 17, tradução nossa).

Uma das inovações trazidas pelo Regulamento de 1998 foi a possibilidade de o Secretário Geral tomar decisões rotineiras, referentes à confirmação de árbitros ou à fixação dos adiantamentos no pagamento, antigamente atribuídas somente à Corte de arbitragem (SCHÄFER, 2005, p. 18). Cabe também ao Secretário Geral estabelecer ou estender limites temporais e certificar-se de que foram cumpridos pelas partes⁸¹.

nomenclatura “laudo arbitral”. Neste trabalho, optou-se pela utilização do termo “laudo” por apresentar maior facilidade prática ao estudo das disposições constantes do Regulamento que aborda, ao longo de seus artigos, não apenas o termo “laudo”, mas também expressões como “minuta de laudo” que serão estudados mais adiante nos itens 6.4 e 6.4.2, respectivamente. Entendendo-se, por fim, que a utilização do termo escolhido em substituição a “sentença” não estaria em desacordo com a Lei de arbitragem, pois se sabe que esta lei também faz referência à expressão “laudo” quando se refere à sentença arbitral.

⁷⁹ Cf. art. 1º, 6, do Regulamento Interno da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

⁸⁰ “Since 1998 the responsibilities of the Deputy Secretary General, who was also in charge of publications and the ICC Commission on Arbitration, have been split between two members of staff. The supervision of case management has been separated from other administrative tasks. Such adaptation of the Secretariat’s organization is possible due to the fact that the Rules of Arbitration and their Appendices I (Statutes) and II (Internal Rules) do not contain any specific or binding provisions in this regard”.

⁸¹ Os artigos do Regulamento que versam acerca dos prazos concedidos ou prorrogáveis pela Secretaria são os seguintes: art. 4º (4), prazo fixado pela Secretaria para que o Requerente cumpra as condições para a validade de seu requerimento; art. 5º (2), possibilidade de a Secretaria prorrogar o prazo de 30 dias para a contestação do Requerido; art. 5º (6), prazo prorrogável, de 30 dias, concedido pela Secretaria ao requerente para contestar, se houver, a reconvenção; art. 7º (2), prazo estabelecido pela Secretaria para que as partes se manifestem acerca das declarações dos árbitros a serem escolhidos; art. 8º (3), a Secretaria pode estabelecer prazo, em caso de árbitro único, para que a Corte o nomeie quando as partes não chegarem a um acordo. O Regulamento interno da Corte estabelece, em seu art. 1º (7), que a Secretaria estabelecerá o prazo para destruição dos documentos não mais necessários após o término da arbitragem.

Capítulo 2 - Formas de solução de disputas - CCI

Como a CCI sempre buscou promover o comércio mundial, também desenvolveu mecanismos que solucionassem de modo satisfatório os conflitos comerciais, elaborando algumas formas de solução de litígio que serão, aqui, rapidamente comentadas⁸², limitados os objetos de todas elas às matérias relativas às questões do comércio.

A CCI dispõe de regras de solução de disputas em dois moldes: **arbitrais** (arbitragem, autoridade de nomeação e procedimento pré-arbitral) e **não arbitrais** (resolução amigável de disputas, *Dispute Boards*, *DOCDEX*, e *expertise*), a serem abordadas a seguir.

2.1 Mecanismos arbitrais

Os mecanismos arbitrais da CCI garantem formas de solução de conflitos capazes de prover às partes uma verdadeira solução do litígio que, de forma definitiva, vincula os envolvidos e os obriga a efetivamente cumprir aquilo que foi posto. Basta que se observe se, em algum momento, a parte manifestou expressamente a escolha da CCI.

2.1.1 Arbitragem da CCI

A arbitragem⁸³, assim como a conciliação, é o mais antigo dos mecanismos desenvolvidos pela CCI⁸⁴, proporcionando uma forma alternativa de solução de litígios que permite a obtenção de uma decisão sem a necessária submissão ao Poder Judiciário.

⁸² Diante da amplitude do tema, procurou-se apenas dispor as características mais relevantes dos principais meios de solução de conflitos oferecidos pela CCI, para permitir que se tenha um breve conhecimento de cada um deles, sem a pretensão, entretanto, de esgotar o tema, visto que não é essa a intenção da presente exposição.

⁸³ Cf. Capítulo 6 - sobre o direito brasileiro.

⁸⁴ Por se tratar do tema central do presente trabalho, este tópico será mais detalhado na PARTE II - estudo da arbitragem CCI.

O grande número de processos em curso [no Poder Judiciário] dificulta a adequada apreciação de litígios complexos, decorrentes tanto de relações internacionais como de contratos internos, nos quais não houve possibilidade de previsão de todas as circunstâncias futuras. Assim, do mesmo modo que os juizados especiais de pequenas causas foram uma solução adequada para os processos mais simples, a arbitragem se desenvolve especialmente nas relações contratuais mais sofisticadas e nos contratos de longo prazo ou de parceria (WALD, 2005, p. 1).

Por meio dela é realizado um procedimento especial, ao fim do qual as partes obtêm de um terceiro imparcial, com a devida observação de regras específicas, uma solução vinculante para o problema por elas enfrentado.

A arbitragem da Câmara de Comércio Internacional diz respeito apenas às questões do comércio⁸⁵, às discussões particulares, justamente, portanto, àquelas referentes a direitos patrimoniais disponíveis⁸⁶.

Observa-se que o desenvolvimento da regulamentação ideal sobre a arbitragem sempre esteve dentre as preocupações da CCI. Seu primeiro regulamento⁸⁷ de arbitragem foi estabelecido no mesmo ano da criação da Corte, 1923 (NAÓN, 1997, p. 203). Trata-se de um conjunto de regras, regulamentadoras do procedimento arbitral, com a finalidade de facilitar a utilização da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias no âmbito comercial.

O atual regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional⁸⁸ entrou em vigor em 1º de janeiro de 1998, após uma revisão completa de suas regras⁸⁹. Philippe-Gazon (1997, p. 445, tradução nossa) aponta quatro razões que levaram à necessidade de reforma:

[...] eliminar certos pesos da gestão de um procedimento; permitir ao procedimento um ganho em rapidez; levar ao regulamento as modificações que se confirmam úteis; e acrescentar a ele novos artigos sobre as questões

⁸⁵ Destaca-se, aqui, a necessária observação da chamada **arbitrabilidade objetiva** do litígio, relativa à disponibilidade dos bens objeto da arbitragem; e a **arbitrabilidade subjetiva**, acerca da capacidade civil das partes. A esse respeito, cf. Lee (p. 52-60).

⁸⁶ No que diz respeito às questões submetidas à arbitragem, observa-se que a Lei 9.307/96⁸⁶ admitiu, como possíveis objetos de discussão, somente as questões patrimoniais disponíveis. Destaca-se que: “[...] as questões que envolvem a ordem pública são – pelo menos no tocante aos aspectos específicos de interesse público, coletivo, difuso ou geral – indisponíveis. Conseqüentemente, não podem ser objeto de arbitragem (Lei de Arbitragem, art. 1º) nem se põem no âmbito da disponibilidade processual” (COSTA, 1999, p. 381).

⁸⁷ Esse regulamento é característico da institucionalização de arbitragem e, como comenta Fouchard, serviu de inspiração a muitos outros (1996, p. 561).

⁸⁸ O atual Regulamento possui duas versões oficiais, em inglês e em francês, além de sua tradução para diversos idiomas.

⁸⁹ Cf. preâmbulo do Regulamento.

ainda não tratadas [...], tidas como necessárias devido à evolução da prática⁹⁰.

A arbitragem CCI agrega as principais características comuns às arbitragens em geral e possui, ainda, determinadas peculiaridades que a diferenciam das demais. Analisam-se ao longo do trabalho alguns dos relevantes preceitos necessários à compreensão de seu funcionamento.

2.1.2 Autoridade de nomeação⁹¹

As partes que têm interesse em realizar arbitragens *ad hoc*, ou seja, sem todo o auxílio de uma instituição arbitral, podem solicitar assistência da CCI somente no que diz respeito à composição do Tribunal Arbitral, segundo suas regras de “autoridade de nomeação”⁹².

Trata-se das regras da CCI a serem adotadas em procedimentos segundo as regras da UNCITRAL⁹³ ou quaisquer arbitragens *ad hoc*. A atualização dessas regras em 1º de janeiro de 2004, substituiu as regras anteriores de autoridade de nomeação que apenas versavam sobre arbitragens que adotassem o procedimento da UNCITRAL.

Algumas vezes as partes decidem organizar elas mesmas o procedimento, com base apenas na escolha de um conjunto de regras, e optam por recorrer à CCI para obterem apoio em uma questão de grande relevância: a constituição do Tribunal Arbitral⁹⁴. A CCI portanto, será “autoridade designadora” dos responsáveis pela decisão.

⁹⁰ “[...] éliminer certaines loudeurs de la gestion d’une procédure ; permettre à la procédure de gagner en rapidité ; apporter au Règlement des modifications qui s’avèrent être utiles ; et y ajouter de nouveaux articles portant sur des questions non encore traitées [...], rendies nécessaires par l’évolution de la pratique”.

⁹¹ A nomenclatura originalmente utilizada refere-se a “appointing authority”, que seria, justamente, a autoridade responsável por apontar os árbitros capazes de solucionar o conflito.

⁹² Cf. preâmbulo das regras da CCI sobre Autoridade de nomeação.

⁹³ “UNCITRAL (ou sua sigla em francês: CNUDCI) é a **United Nations Commission on International Trade Law**, comissão de representantes dos Estados junto à ONU, criada pela Resolução nº 2205 (XXI) de sua Assembléia Geral de 17 de dezembro de 1966, e instalação de seus trabalhos na primeira sessão de 29 de janeiro de 1968, com a missão específica de ‘promover a progressiva harmonização e a unificação do direito do comércio internacional’ [...]” (SOARES, 1987, p. 28). “Pour harmoniser les systèmes nationaux d’arbitrage commercial, la CNUDCI a donc emprunté une voie originale : la proposition d’un modèle, que chaque législateur national est simplement invité à prendre en considération” (FOUCHARD, 1996, p. 119).

⁹⁴ “This service may be particularly relevant with respect to arbitrations conducted under the UNCITRAL Rules of Arbitration, established in 1976 by the United Nations Commission on International Trade Law. The UNCITRAL Rules are designed to work largely on an *ad hoc* basis, but contemplate the intervention of an ‘appointing authority’ to nominate arbitrators, and to rule on challenges to arbitrators, in the event the

A CCI não oferece uma cláusula própria sobre autoridade de nomeação a ser inserida nos contratos, apenas oferece o conjunto de regras a respeito desse mecanismo.

O requerimento solicitando que a CCI designe um árbitro para determinada solução de litígio deve ser apresentado pela parte requerente à Secretaria da CCI, que o encaminhará à outra parte e à Corte Internacional de arbitragem⁹⁵.

A CCI indica como árbitros preferencialmente aqueles que já conduziram arbitragens CCI e se limita a analisar apenas aquelas pessoas com relevante experiência profissional e empresarial, respeitando os princípios necessários à função do árbitro (CRAIG, 2000, p. 714).

A CCI responsabiliza-se, ainda, pela impugnação de árbitros, que deve ser conduzida em sessões plenárias da Corte (CRAIG, 2000, p. 714), da mesma forma que ocorre com as arbitragens inteiramente supervisionadas pela CCI.

2.1.3 Procedimento pré-arbitral

Concluído em 1989, após anos de elaboração, trata-se de um conjunto de regras que passou a ser adotado pela CCI a partir de 1990, versando sobre procedimentos pré-arbitrais. Por meio dessas regras as partes nomeiam um “terceiro ordenador” (CCI, 2005a, p. 3) que ordenará medidas urgentes e provisórias, prévias à submissão ao Tribunal Arbitral. Quanto a essas regras, Schäfer (2005, p. 187, tradução nossa) afirma que: “[...] Cumpre notar que o procedimento pré-arbitral da CCI pode ser utilizado com um caráter complementar, conjuntamente com arbitragem CCI, *ADR* e *expertise*⁹⁶”⁹⁷.

Dessa forma, as partes de um contrato que se encontrem diante de questão urgente, de necessária observação prévia ou de dano a ser reparado, podem recorrer a esse mecanismo, escolhendo um “ordenador” competente ou submetendo-se à CCI, por meio de

parties do not agree to the composition of the arbitral tribunal. The parties may, under the UNCITRAL Rules, designate such appointing authority in advance. (Failing designation by the parties, the appointing authority would if necessary be chosen by the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration at the Hague). In 1997, the ICC received 3 requests for appointment under the UNCITRAL Rules” (CRAIG, 2000, p. 714).

⁹⁵ Cf. art. 2º do Regulamento da CCI sobre autoridade de nomeação.

⁹⁶ Esses dois procedimentos, *ADR* (*Amicable Dispute Resolution*) e *expertise*, serão estudados adiante - 2.2.1 e 2.2.4, respectivamente.

⁹⁷ “[...] It is worth noting that the ICC pre-arbitral referee procedure may be used in a complementary role in conjunction with ICC arbitration, ADR and expertise”.

cláusula específica, para que lhes seja indicado um, a ser responsável pela pronta análise da matéria determinada por elas, sendo que se comprometem a aceitar a decisão e a ela se submeter⁹⁸.

Admite-se que as partes escolham, ou permitam que o “ordenador” escolha, o local em que se realizarão as reuniões, no entanto, observa-se a interessante ocorrência, cada vez mais comum, de reuniões por teleconferência ou telefone (SCHÄFER, 2005, p. 180).

A questão objeto de análise, submetida às regras do procedimento pré-arbitral, teria solução limitada ao objeto determinado pelas partes e provisória, uma vez que posteriormente o tribunal competente apreciaria o fato e decidiria de forma definitiva mantendo ou não o mesmo entendimento da decisão pré-arbitral⁹⁹.

O prazo para que o ordenador¹⁰⁰ analise a questão é de trinta dias e costuma-se chamar sua decisão de “ordem”, de forma que não seja confundida com decisões definitivas do árbitro (CRAIG, 2000, p. 708). Dessa forma, são eliminadas quaisquer dúvidas quanto à necessidade de revisão pela Corte dessas decisões, uma vez que ela avalia apenas laudos ou sentenças arbitrais.

Trata-se, portanto, de uma idéia excelente de criação de solução rápida, vinculante e capaz de suprir as necessidades instantâneas das partes. No entanto, alguns autores questionam a parte funcional de tais idéias¹⁰¹. Isso ocorreu devido ao fato de muitas soluções terem sido obtidas por meio do próprio *Centre for Technical Expertise*¹⁰² da CCI, pois algumas vezes a análise necessária precisava ultrapassar a simples concessão ou não de determinada medida e demandava um verdadeiro posicionamento acerca do caso como um todo, situações não permitidas pelas regras sobre procedimento pré-arbitral¹⁰³, podendo comprometer, dessa forma, a obtenção da solução esperada pelas partes.

Destaca-se que não se admite de forma nenhuma que o “ordenador” julgue a questão¹⁰⁴, ainda que contatado pelas partes após o término de sua análise; e, caso um Tribunal Arbitral seja constituído antes de o “ordenador” se manifestar, o prazo de trinta dias

⁹⁸ Cf. artigo 2º, (3), das regras do procedimento pré-arbitral.

⁹⁹ Cf. artigo 2º, (2), e artigo 6º, (3), das regras do procedimento pré-arbitral.

¹⁰⁰ O artigo 3º, (4), das regras sobre solução amigável de disputas permite que se escolha mais de uma pessoa para análise da questão. Destaca-se a importância dessa previsão diante de questões de maior complexidade que demandem o ponto de vista de indivíduos de diferentes ramos profissionais.

¹⁰¹ Cf. Schäfer, 2005, p. 187 e Craig, 2000, p. 706.

¹⁰² Cf. 2.2.4.

¹⁰³ O artigo 6º, (3), das regras do procedimento pré-arbitral, não permite que se decida o objeto do caso, nem que se vincule determinado tribunal a qualquer decisão anterior.

¹⁰⁴ Cf. art. 2º, (3), das regras do procedimento pré-arbitral.

a ele concedido é mantido e seus poderes somente eliminados por vontade de ambas as partes ou do próprio tribunal¹⁰⁵.

Observa-se, no entanto, que, apesar da interessante possibilidade de obtenção dessa medida urgente por meio da arbitragem, há autores que criticam também esta alternativa pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, os árbitros geralmente não tendem a garantir esse tipo de remédio, ou porque não desejam aparentar favorecer um dos litigantes ao início dos procedimentos, ou porque estão impedidos, pela lei aplicável ao procedimento, de fazê-lo. Mas, mais importante, para árbitros comuns tomarem tais medidas o Tribunal Arbitral já deve estar constituído, e isso, por si só, pode implicar procedimentos de nomeação que consomem tempo. Medidas realmente urgentes são, de fato, incompatíveis com o conceito de tribunais de três membros, uma vez que é a regra e não a exceção que os árbitros da CCI residam em países diferentes e não possam se reunir de forma instantânea. De qualquer forma, o artigo 2.4.1 das regras sobre *referee* esclarece que ‘uma vez estabelecida a jurisdição competente ela própria pode ordenar quaisquer outras medidas provisórias ou conservatórias que considerar necessárias¹⁰⁶ (CRAIG, 2000, p. 706, tradução nossa).

2.2 Demais mecanismos de solução de conflitos CCI: não-arbitrais

Diante de uma necessidade crescente de criação e desenvolvimento de novos mecanismos que se adequassem à maior demanda por soluções internacionais e fornecessem às partes uma alternativa a mais para resolverem seus litígios, não necessariamente de forma imperativa, como nos procedimentos arbitrais, a CCI entendeu ser necessário adotar, também, desse modo, outras formas de solução de disputas, elaborando-se, portanto, seus respectivos regulamentos.

¹⁰⁵ Cf. art. 2º, (4), das regras do procedimento pré-arbitral.

¹⁰⁶ “In the first place, arbitrators are generally disinclined to grant such relief, either because they do not wish to appear to favor one litigant at an early stage of the proceedings, or because they are precluded by applicable procedural law. But more importantly, for ordinary arbitrators to take such action the arbitral tribunal must already have been constituted, and this in and of itself may imply time consuming nomination procedures. Truly urgent measures are in fact incompatible with the concept of three-member tribunals, since it is the rule rather than the exception that ICC arbitrators are residents of different countries and cannot convene on an instant basis. At any rate, Article 2.4.1 of the Referee Rules make clear that “once the competent jurisdiction becomes seized of the case it alone may order any further provisional or conservatory measures that it considers necessary.”

2.2.1 Resolução amigável de disputas¹⁰⁷

A forma amigável está presente como meio de solução de conflitos, ainda que de modo diverso das atuais regras sobre o tema, desde o início das regulamentações elaboradas pela CCI.

O primeiro conjunto de regras sobre solução de disputas desenvolvido pela CCI incluía conciliação e arbitragem. Nos anos 20, o processo de conciliação foi bem recebido pela comunidade como uma técnica útil para a solução de disputas e, realmente, gerou mais casos que a arbitragem àquela época. No entanto, foi subseqüentemente ofuscado pela arbitragem, cujo sucesso se deu em consequência do fato de que a arbitragem levava a uma decisão vinculante, oponível em um número crescente de países ao redor do mundo, seguida da adoção e ratificação de várias convenções internacionais¹⁰⁸ (SCHÄFER, 2005, p. 175, tradução nossa).

Com o grande crescimento da procura pela arbitragem, nos anos noventa, e após diversas atualizações às regras que a regulamentavam¹⁰⁹, a CCI alterou o regulamento que regia o procedimento arbitral, entendendo, desta vez, ser necessário efetuar mudanças mais significativas (SCHÄFER, 2005, p. 175).

Em 2001, em substituição ao regulamento de conciliação de 1988 que englobava também a arbitragem¹¹⁰, foram criadas regras sobre solução amigável de disputas por meio da CCI.

De acordo com essas regras, as partes podem escolher uma pessoa imparcial que deverá conduzir o procedimento de solução amigável de disputa ou podem, alternativamente, determinar as qualidades esperadas desse terceiro para que a CCI o escolha.

¹⁰⁷ Observa-se que, anacronicamente, a sigla *ADR* também sugere *Alternative Dispute Resolution*. No entanto, a CCI optou por utilizar a nomenclatura *Amicable Dispute Resolution* por se tratar justamente da característica fundamental das *ADRs* da CCI, um procedimento de conciliação, diferentemente do conceito de *ADR* comumente utilizado, mais amplo, que engloba também a arbitragem.

¹⁰⁸ “ICC’s very first set of dispute resolution rules covered conciliation as well as arbitration. In the 1920s, the process of conciliation was well received by the business community as a useful technique for settling disputes and indeed gave rise to more cases at that time than arbitration. However, it was subsequently overshadowed by arbitration, whose success owed much to the fact that arbitration led to a binding decision enforceable in a growing number of countries across the world following the adoption and ratification of various international conventions”.

¹⁰⁹ O Regulamento encontra-se em sua sétima versão, considerando-se sua criação, em 1922, e suas seis atualizações, em 1927, 1933, 1947, 1955, 1975 e 1988, anteriores à atual versão de 1998. Cf. Schäfer (2005, p. 175).

¹¹⁰ Solicitou-se às partes que requerem um procedimento baseado nas antigas regras de conciliação da CCI que reformulem seu pedido alterando seu requerimento para constar as regras atuais sobre *ADR*, de 2001. Cf. Schäfer (2005, p. 176).

Essa pessoa deve objetivar encaminhar as partes ao encontro de uma solução, sem proferir decisões, mas fazendo com que ambos os lados escolham, conjuntamente, o melhor caminho a ser tomado, desde a técnica de solução e o procedimento que se pretende utilizar até o idioma e o local em que serão realizadas as reuniões¹¹¹.

O procedimento é confidencial¹¹² e não se admite que o terceiro imparcial atue como árbitro ou juiz ou manifeste-se de qualquer outra forma, testemunhando acerca dos fatos analisados¹¹³, exceto se as partes estabelecerem de forma diferente.

2.2.2 Dispute Boards

Dentre os serviços oferecidos pela CCI, o mais recente deles¹¹⁴, com regras em vigor desde 1º de setembro de 2004, envolve a escolha de uma ou três pessoas que desde o início do contrato acompanharão seu andamento e receberão remuneração respectiva; são os chamados *Dispute Boards*¹¹⁵.

A competência desses conselhos engloba três possibilidades: análise de imediato de quaisquer questões que possam vir a surgir; recomendações que previnam litígios; e eventuais decisões sobre conflitos, garantindo o andamento do contrato da forma mais efetiva possível (SCHÄFER, 2005, p. 192).

Esses conselhos normalmente são mais apropriados aos contratos de média e longa duração, grandes projetos internacionais de infra-estrutura como o do Banco Mundial (SCHÄFER, 2005, p. 192), que justifiquem a necessidade de auxílio constante, por meio do acompanhamento de todas as fases das relações referentes a determinado acordo.

Suas deliberações dependem do modo de *dispute board* escolhido pelas partes, dentre três formas existentes: podendo servir apenas como recomendações-guia (*Dispute Review Board*), não sendo consideradas obrigatórias¹¹⁶; podendo tomar a forma de decisões (*Dispute Adjudication Board*), aceitas previamente por contrato entre as partes; ou podendo

¹¹¹ Cf. art. 5º, (1) e (4), das regras sobre *ADR*.

¹¹² Cf., analogicamente, 3.5 – sobre a importância do sigilo para os atos praticados pela CCI também em arbitragens.

¹¹³ Cf. art. 7º, (1), (3), e (4), das regras sobre *ADR*.

¹¹⁴ Conjunto de regras recentemente desenvolvido devido à necessidade cada vez maior da comunidade internacional de obter soluções (SCHÄFER, 2005, p. 192).

¹¹⁵ Cf. preâmbulo das regras sobre *Dispute Boards*.

¹¹⁶ Cumpre destacar, novamente, a admissão de obrigação contratual por vontade das partes.

ainda ter sua forma (recomendação ou decisão) decidida somente no momento da manifestação do conselho, de acordo com o caso particular (*Combined Dispute Board*), caso as partes assim determinem (SCHÄFER, 2005, p. 192).

2.2.3 DOCDEX

Desenvolvido após quase dois anos de deliberações, foi finalmente aprovado pela Comissão de Bancos da CCI, em novembro de 1996¹¹⁷, o conjunto de regras sobre resolução de disputas relativas a créditos documentários, sob a administração do Centro Internacional de *Expertise* da CCI (CRAIG, 2000, p. 715). As questões submetidas a essas regras envolvem não apenas negociações entre bancos, mas também entre estas outras pessoas físicas ou jurídicas.

Compõe-se um painel de três peritos, escolhidos dentre uma lista da Comissão de Bancos da CCI¹¹⁸, que proferem decisão específica na qual apenas expressam opinião técnica¹¹⁹ baseada unicamente nos documentos que são de sua competência, sem que se realizem audiências entre as partes.

Observa-se que, dessa forma, a CCI garante a rapidez das decisões e preserva a identidade dos peritos que, segundo as regras sobre *DOCDEX*¹²⁰, não são identificados às partes, motivos pelos quais estas devem apresentar por escrito todas as suas comunicações referentes ao procedimento¹²¹.

Ressalta-se, nesse ponto, a limitação do objeto passível de submissão a esse regulamento, que no primeiro conjunto de regras englobava apenas possíveis discrepâncias em documentos referentes a créditos documentários. Atualmente, com a revisão de 2002, essas regras passaram a envolver alguns outros documentos, os quais são listados a seguir, apenas para que se possam compreender as restrições a esse procedimento:

- Créditos documentários incorporando os Costumes e Práticas Uniformes para Créditos Documentários da CCI (UCP), e a aplicação do UCP e/ou das Regras Uniformes da CCI para Reembolso Banco-a-Banco referente a Créditos Documentários (URR);

¹¹⁷ As regras sobre *DOCDEX* foram atualizadas em 2002 (SCHÄFER, 2005, p. 175).

¹¹⁸ Cf. art. 6º, (1), das regras sobre *DOCDEX*.

¹¹⁹ A opinião dos peritos, em regra, não vincula as partes.

¹²⁰ *Documentary Instruments Dispute Resolution Expertise (DOCDEX)*.

¹²¹ Cf. art. 7º, (5), das regras sobre *DOCDEX*.

- Coleta incorporando as Regras Uniformes da CCI para Coleta (URC), e a aplicação das URC;
- Exigência de garantias incorporando as Regras Uniformes da CCI sobre Exigência de Garantias (UDRG), e a aplicação das URDG¹²² (SCHÄFER, 2005, p. 189, tradução nossa).

Quaisquer outras alegações que fujam dessa limitação, tais como possíveis envolvimento de uma das partes com fraudes, estariam conseqüentemente fora dos poderes do painel, obviamente restrito à análise dos documentos mencionados.

A princípio a decisão deve ser proferida em curto prazo, no máximo em trinta dias¹²³, e se caracteriza como possuidora de força apenas moral, motivo pelo qual se admite que apenas uma das partes requeira essa análise pelo painel, sendo possível, contudo, que ambas estabeleçam, previamente, a obrigatoriedade daquilo que eventualmente o painel decidir (CRAIG, 2000, p. 716)¹²⁴.

2.2.4 Expertise

A CCI possui, ainda, um conjunto de regras sobre *expertise*, por meio das quais são escolhidos peritos que deverão analisar questões especificadas pelas partes nas consultas com elas realizadas e se prepara um documento (chamado de “missão”) que especifique o procedimento. Ao final da análise realizada, o perito deve proferir um parecer não vinculante¹²⁵.

Há três formas oferecidas pela CCI de utilização dessas regras: a simples indicação de peritos pela CCI; a nomeação deles pela CCI; bem como a responsabilização desta pela condução de todo o procedimento de *expertise*¹²⁶.

¹²² “- Documentary credits incorporating the ICC: Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP), and the application of the UCP and/or of the ICC Uniform Rules for Bank-to-Bank Reimbursement under Documentary Credits (URR);

- Collections incorporating the ICC Uniform Rules for Collections (URC), and the application of the URC;
 - Demand guarantees incorporating the ICC Uniform Rules for Demand Guarantees (UDRG), and the application of the URDG”.

¹²³ O art. 7º, (4), das regras sobre *DOCDEX* determina que os trinta dias sejam contados a partir do recebimento de todas as informações necessárias para a decisão. Observa-se ser conferido prazo também de trinta dias às partes para apresentação dessa documentação, conforme o art. 5º, (2) das mesmas regras.

¹²⁴ Cf. art. 1º, (4), das regras sobre *DOCDEX*.

¹²⁵ Cf. art. 12, (1) e (3), das regras sobre *expertise*.

¹²⁶ Cf. prefácio das regras sobre *expertise*.

A solicitação pode se dar por requerimento de apenas um dos interessados que busque uma orientação, destacando-se que o perito é impedido de realizar conciliações entre as partes; apenas analisa o caso a ele transmitido e profere uma opinião profissional.

Uma “*expertise*” nesse sentido [de “peritagem”] é comumente solicitada por um tribunal para estabelecer fatos (ex.: que a mercadoria estragou), causa (ex.: por que o local estava poluído), ou uma proposta técnica (ex.: é necessário reconstruir uma parede) em circunstâncias em que certa urgência determina que não se espere a iniciativa da jurisdição competente para ouvir o mérito de uma disputa¹²⁷ (CRAIG, 2000, p. 701, tradução nossa).

Dessa forma, diante dos mais diversos casos passíveis de análise, além de um procedimento eficaz, necessita-se também de peritos capazes¹²⁸. A CCI possui um Centro Internacional desde dezembro de 1976¹²⁹, que é responsável pelos casos de *expertise* e é independente da Corte de Arbitragem. O Centro apesar de não possuir peritos empregados, ou sequer cadastrados, conta com o relacionamento que desenvolveu ao longo de muitos anos com as mais diversas organizações, dos mais diversos setores sociais (CRAIG, 2000, p. 702).

Ressalta-se, ainda, a importância dessas regras para a arbitragem da CCI, uma vez que, apesar de possuir especialistas analisando o caso central, eventualmente podem surgir questões outras que exijam que se busquem opiniões de peritos.

Quanto às manifestações dos peritos, apesar de não vinculantes, admite-se que as partes expressamente as considerem obrigatórias. Craig (2000, p. 705) critica essa hipótese de previsão de obrigatoriedade dos pareceres dos peritos, por entender que o meio ideal para a obtenção de uma efetiva decisão vinculante é a arbitragem, que possui meios próprios, um procedimento detalhado e prevê soluções para possíveis eventualidades no decorrer do andamento dos casos, não podendo ser concebida, portanto, sua substituição pela simples consulta a um perito.

¹²⁷ “An *expertise* in this meaning is often ordered by a court to establish facts (e.g. that goods have perished), causation (e.g. why the site was polluted), or a technical proposition (e.g. it is necessary to rebuild a wall) in circumstances where some urgency dictates that one not await an initiative by the jurisdiction competent to hear the merits of a dispute”.

¹²⁸ Destaca-se que o aumento da dificuldade de se encontrarem peritos competentes é diretamente proporcional à complexidade das análises demandadas. Cf. estudo de Craig a esse respeito (2000, p. 704).

¹²⁹ As regras sobre *expertise* foram atualizadas em 1993 e 2003 (SCHÄFER, 2005, p. 175).

PARTE II - O ESTUDO DA ARBITRAGEM CCI

Capítulo 3 - Características gerais do instituto da arbitragem incorporadas à CCI

Muitas das características gerais da arbitragem, comumente aceitas e reconhecidas ao redor do mundo, foram incorporadas ao Regulamento da CCI. Observar-se-á, a seguir, aquelas consideradas as mais relevantes.

3.1 Modo alternativo de solução de litígio

Ao abordar o litígio internacional, Prujiner (1988, p. 663, tradução nossa) comenta que são inúmeras as dificuldades a ele relacionadas, envolvendo principalmente problemas de: “confiança, de segurança e de equilíbrio das relações contratuais realmente específicos. Para responder a elas as partes recorrem cada vez mais à arbitragem”¹³⁰.

Esses problemas, e a falta de conhecimento sobre o modo como funcionam os procedimentos nos judiciários estrangeiros: “são agravados pela distância e pelas desvantagens que cada uma das partes possa sofrer ao se submeter aos procedimentos do país de origem da outra”¹³¹ (CCI, 2004b, p. 2, tradução nossa).

Soares (1985, p. 15) destaca ainda: “a extrema complexidade em ter um Poder Judiciário de aplicar normas jurídicas estranhas ao foro, ou ainda, a inexistência de um foro adequado a determinadas matérias”.

A arbitragem apresenta inúmeras características¹³² que a diferem da solução judicial, como: a presteza dos procedimentos, a especialidade de seus membros, o sigilo dos

¹³⁰ “[...] fiabilité, de sécurité et d’équilibre des relations contractuelles tout à fait spécifiques. Pour y répondre, les praticiens recourent de plus en plus à l’arbitrage”.

¹³¹ “[...] se trouveront accrus par la distance et par le désavantage dont chacune des parties pourrait souffrir en se soumettant aux procédures du pays d’origine de l’autre”.

¹³² Houve muitos debates entre os juristas quanto à natureza da arbitragem. Se acolhida a possibilidade de caracterizá-la como contratual, por envolver uma obrigação estabelecida entre as partes e um compromisso firmado de cumprimento da decisão final do árbitro escolhido, deixa-se de observar que: “[...] o laudo arbitral não constitui ato que integra o compromisso, ou a vontade das partes nele expressa. É ato autônomo, com

seus dados, a naturalidade com que se conduz o seu processo, bem como a liberdade que confere às partes¹³³.

Tais particularidades destacam sua importância e geram a preferência das partes pela escolha da decisão arbitral à decisão judicial. A CCI posiciona-se à frente dessa manifesta busca por soluções competentes, uma vez que oferece um elaborado conjunto de regras baseado em sua longa experiência prática.

[...] a arbitragem CCI começa a ser aceita como uma alternativa às jurisdições nacionais ou, ainda, a outros tipos de arbitragem internacional administrada por instituições com vocação mais regional¹³⁴ (Mantilla-Serrano, 1984, p. 576, tradução nossa).

Essa característica internacional da CCI é uma de suas principais vantagens e realmente difere suas decisões tanto das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário como daquelas proferidas por um órgão decisório regional, observando-se que toda sua estrutura e suas regras realmente se voltam para o que se espera obter de uma arbitragem internacional.

3.2 Soluções internacionais

As decisões proferidas pelos árbitros estendem a análise do conflito a um necessário patamar internacional, não limitado por leis nacionais, admitidas as soluções baseadas em princípios gerais do direito, usos e costumes e regras internacionais de comércio¹³⁵, especialmente possibilitado face à especialidade técnica daqueles que conduzem o procedimento.

fundamento na autorização e competência estabelecida pelas partes no compromisso e exequível compulsoriamente, após homologação pelo judiciário” (MAGALHÃES, 1986b, p. 20). Se, considerando-se a função do árbitro, caracterizarmos a arbitragem como meramente jurisdicional, entende-se, da mesma forma, que a análise resta incompleta. Magalhães (1986, p. 20) demonstra que: “se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios”.

¹³³ Dessa forma: “[...] a arbitragem se apresenta como uma solução superadora de conflitos, que elide o rigoroso formalismo do procedimento judicial, e que alcança a satisfação dos interesses que entraram na situação de dissidência” (STRENGER, 1998a, p. 13).

¹³⁴ “[...] el arbitraje CCI comienza a ser aceptado como una alternativa a las jurisdicciones nacionales o, aún, a otros tipos de arbitraje internacional administrado por instituciones con vocación más regional”.

¹³⁵ Aqui, cumpre destacar a autorização legal de sua aplicação. A lei brasileira de arbitragem estabelece, em seu art. 2º, §2º, que cabe às partes convencionar a esse respeito.

Divergem, as decisões arbitrais, da sentença judicial na medida em que são definitivas, irrecorríveis, indo ao encontro das características próprias das contratações internacionais e da constante necessidade de celeridade na solução de litígios.

Com a grande quantidade de convenções internacionais¹³⁶ elaboradas visando à harmonização da arbitragem internacional e aceitas por uma quantidade significativa de estados, as decisões arbitrais passam a possuir: "um reconhecimento internacional superior àquele das decisões judiciais"¹³⁷ (CCI, 2004b, p. 3).

3.3 A convenção de arbitragem

Ponto fundamental de todo o procedimento, a convenção de arbitragem é documento por meio do qual se possibilita a expressão das partes¹³⁸ quanto à opção pela solução arbitral¹³⁹. Pode ser entendida como a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme demonstrado a seguir¹⁴⁰.

¹³⁶ Destacam-se, dentre as convenções internacionais sobre arbitragem: O **Protocolo de Genebra**, de 24.9.1923, promulgado pelo Decreto nº 21.187 (de 22 de março de 1932), sobre o reconhecimento pelos Estados signatários da validade das cláusulas e compromissos arbitrais estabelecidos entre as pessoas; a **Convenção de Nova Iorque**, de 10.6.1958, promulgada pelo Decreto nº 4.311 (de 23 de julho de 2002), sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras requeridas por pessoas físicas ou jurídicas; a **Convenção do Panamá** (Interamericana), de 30.1.1975, promulgada pelo Decreto nº 1.902 (de 9 de maio de 1996), com disposições gerais sobre a arbitragem comercial internacional; a **Convenção de Montevidéu**, de 8.5.1979, promulgada pelo Decreto nº 2.411 (de 2 de dezembro de 1997), sobre eficácia extraterritorial dos laudos arbitrais estrangeiros; e o **Tratado de Buenos Aires**, de 23.7.1998, promulgado pelo Decreto nº 4.719 (de 4 de maio de 2003), relativo à arbitragem, entre particulares, que envolve mais de um Estado Parte do Mercosul.

¹³⁷ “[...] une reconnaissance internationale supérieure à celle des décisions judiciaires”.

¹³⁸ Destaca-se, aqui, a necessidade de a manifestação das partes estar reduzida a termo, como determinam: a lei brasileira de arbitragem em seu art. 4º, § 1º; a convenção de Nova Iorque em seu art. II, 2; entre outras. Strenger, ao analisar o referido artigo da lei brasileira de arbitragem, afirma que: “essa exigência encontra-se em todas as convenções internacionais. [...] Questão que se coloca às vezes é a de saber se as assinaturas das partes são necessárias e, se sim, de que forma. Na prática dos tribunais internacionais verifica-se com predomínio a postulação pela exigência das assinaturas, circunstância cuja ausência pode levar à nulidade” (STRENGER, 1998a, p. 49-50).

¹³⁹ “Os contratos, sejam eles nacionais ou internacionais, adquirem a natureza que suas estipulações induzem. Nominalisticamente, a identificação jurídica se fará pelo conteúdo de suas cláusulas, onde encontramos o objeto estabelecido pelos contratantes, e, em consequência a tipificação contratual de que se trata. Seja, porém, qual for o contrato em causa, sua classificação como arbitral depende unicamente de ajuste nesse sentido” (STRENGER, 1996a, p. 109).

¹⁴⁰ Cf. art. 3º da Lei brasileira de arbitragem.

3.3.1 A cláusula compromissória

Ao elaborarem as disposições regedoras de seus contratos, as partes têm como faculdade a inserção, neles, de uma cláusula na qual demonstrem a intenção de encaminhamento de eventuais litígios advindos da relação contratual em tela à arbitragem. Trata-se de uma previsão da forma como serão solucionados os litígios que possam vir a surgir.

Tal cláusula recebe, portanto, a nomenclatura de “cláusula compromissória”¹⁴¹ e, após sua inserção no contrato, não se admite a renúncia unilateral da parte à solução arbitral¹⁴², vinculando, portanto, as partes da respectiva relação.

Além da expressa manifestação sobre o juízo arbitral, cabe às partes especificação do maior número de detalhes possíveis, pois quanto mais bem elaborada a cláusula, limita-se a possibilidade de interpretação divergente da desejada. “Uma cláusula compromissória bem redigida é grande o suficiente para englobar todas as contendas suscetíveis de surgirem entre as partes acerca do contrato de fundo pelo qual se acorda o recurso à arbitragem”¹⁴³ (FOUCHARD, 1996, p. 315, tradução nossa).

Às partes que desejarem ter seus litígios submetidos à arbitragem CCI, recomenda-se a inserção, em seus contratos, de cláusula específica¹⁴⁴ manifestando o interesse pela instituição e prevendo a submissão¹⁴⁵. Com o intento de facilitar a opção pela instituição, foi desenvolvida pela CCI uma cláusula padrão de arbitragem¹⁴⁶, em diversos idiomas, e que pode ser inserida em quaisquer contratos internacionais. O próprio Regulamento sugere que sejam escolhidas, de acordo com a vontade das partes¹⁴⁷, e inseridas no próprio texto da

¹⁴¹ Definida no art. 4º da Lei 9.307/96, *in verbis*: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

¹⁴² “É condição imperativa dessa cláusula que, as partes uma vez que a tenham estipulado, não possam unilateralmente renunciar a esse propósito” (STRENGER, 1996b, p. 109).

¹⁴³ “Une clause compromissoire bien rédigée est suffisamment large pour englober tous les différends susceptibles de s’élever entre les parties à propos du contrat de fond pour lequel on entend recourir à l’arbitrage”.

¹⁴⁴ Cf. Capítulo 8 - comentários acerca da consequência do estabelecimento de uma cláusula cheia.

¹⁴⁵ A Lei 9.307/96 prevê a possibilidade de escolha das regras de uma instituição arbitral para instituir e processar a arbitragem (art. 5º).

¹⁴⁶ **Cláusula padrão de arbitragem CCI** em língua portuguesa: “Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento”.

¹⁴⁷ Destaca-se, entretanto, a necessidade de observância da ordem pública e dos bons costumes. Cf. 3.8.1.

cláusula de arbitragem especificações acerca da legislação aplicável à forma do contrato¹⁴⁸, do número de árbitros, do local da arbitragem e do idioma escolhido.

3.3.2 O compromisso arbitral

De modo geral, diante de um litígio para o qual não haja previsão alguma acerca do modo de solução escolhido, ainda que haja cláusula compromissória branca¹⁴⁹, as partes, de comum acordo, devem elaborar um documento conhecido como compromisso arbitral¹⁵⁰, no qual façam constar não apenas seu interesse pelo encaminhamento daquele conflito específico à solução arbitral, como também as demais estipulações de forma detalhada¹⁵¹.

Verifica-se, na prática, que o compromisso arbitral tem sido utilizado, com certa frequência, para solucionar questões que se arrastam por anos no Judiciário, sem decisão definitiva. As partes de comum acordo desistem da demanda judicial, firmam o compromisso arbitral e transferem a decisão da demanda ao tribunal arbitral, priorizando a celeridade e rapidez do processo. Este procedimento tem sido muito adotado na área empresarial¹⁵² (LEMES, 2003, p. 9).

¹⁴⁸ A forma externa dos atos destina-se a possibilitar a verificação da manifestação de vontade das partes e se refere ao “conjunto de meios juridicamente legítimos de tornar visível a vontade, de certificar a existência dos actos jurídicos e de facilitar a sua prova. Esses meios são ora a intervenção de um oficial público, ora a redação de um documento, ora a presença de testemunhas, ora a combinação de todos estes elementos” (VILLELA, 1921, p. 219-220).

¹⁴⁹ Entende-se por **cláusula compromissória branca** aquela que: “não prevê qualquer designação de árbitros ou não faz referência alguma a organismo institucional de arbitragem. Assim a cláusula prevendo que ‘toda divergência nascida do presente contrato será regulada pela via da arbitragem’” (STRENGER, 1998a, p. 42).

¹⁵⁰ A Lei 9.307/96 prevê a possibilidade de as partes inserirem em documento diverso do contrato principal a intenção de submissão de eventuais conflitos à arbitragem, podendo esta manifestação se dar por meio de **documento particular** assinado por duas testemunhas ou por **instrumento público**, nos termos da lei. Trata-se do compromisso arbitral, definido no art. 9º da Lei 9.307/96, *in verbis*: “*O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial*”.

¹⁵¹ Observa-se que, segundo a lei brasileira de arbitragem, os **dados obrigatórios ao compromisso** são: a qualificação das partes; a qualificação dos árbitros ou determinação da instituição competente para designá-los; o objeto de litígio da arbitragem; e o lugar da sentença arbitral.

¹⁵² Interessante demonstrar um exemplo fático, apresentado por Lemes (2003, p. 9), em que as partes já haviam iniciado um litígio na justiça comum há quatro anos e continuavam em primeira instância sem perspectiva de um prazo final para a sentença definitiva. Pretendiam continuar a relação comercial que possuíam e o processo na Justiça apenas as incomodava. Decidiram, portanto, conjuntamente, desistir da ação e procurar a via arbitral, obtendo, finalmente, em sete meses uma resolução para o caso.

O compromisso refere-se, portanto, a conflitos já existentes¹⁵³, constituindo manifestação expressa das partes de submissão destes casos específicos à decisão arbitral¹⁵⁴.

Ademais, as partes devem observar o cumprimento das exigências legais para a validade da convenção arbitral estabelecida entre elas, motivo pelo qual é de grande relevância que se analisem cuidadosamente também as leis aplicáveis à forma dos atos, observando-se os requisitos necessários à sua validade, visto que algumas legislações exigem a aceitação expressa pelas partes da cláusula de arbitragem, com necessária subordinação a formalidades específicas¹⁵⁵.

3.4 Autonomia da cláusula compromissória

O princípio da autonomia preserva a vontade das partes expressa em uma manifestação validamente estabelecida quanto à forma de solução de conflito que se pretende adotar observando-se que, apesar de as partes terem assinado um contrato que posteriormente veio a ser considerado nulo, expressaram validamente o interesse pela arbitragem (CRAIG, 2000, p. 52).

Dessa forma, a cláusula compromissória, segundo o Regulamento, independe da validade do contrato no qual se encontra, pois os dois atos são independentes, devendo apenas ser reconhecidas a validade da convenção arbitral¹⁵⁶ e a inexistência de estipulação contrária das partes a esse respeito¹⁵⁷.

Sabe-se, portanto, que subsistem os efeitos da convenção de arbitragem, que representa consignação da vontade das partes em ver os conflitos referentes a determinada

¹⁵³ Portanto: “o compromisso trata de litígio determinado, enquanto a cláusula refere-se a litígios determináveis” (CARMONA, 1998, p. 82).

¹⁵⁴ O compromisso arbitral faz-se necessário como garantia da aceitação pelas partes dos termos do procedimento arbitral.

¹⁵⁵ Importante destacar que a lei brasileira obriga, quando se trata de um contrato de adesão, a aceitação expressa da cláusula arbitral para que esta se torne vinculante. Cf. Capítulo 7 - abaixo.

¹⁵⁶ A esse respeito, Strenger leciona que: “se o vício que afeta as cláusulas substanciais não atinge diretamente a cláusula compromissória, deverá esta permanecer intata” (STRENGER, 1998a, p. 37).

¹⁵⁷ Cf. art. 6º, 4, do Regulamento, *in verbis*: “Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do árbitro caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O Tribunal Arbitral continuará sendo competente mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar as suas reivindicações e alegações”.

situação submetidos à solução arbitral¹⁵⁸. Interessante observar a colocação de Strenger (1996a, p. 109), afirmando ser necessário:

[...] distinguir a cláusula compromissória do contrato principal, porque sua autonomia nasce da obrigação que não faz parte das relações preexistentes, se constituindo em convenção que tem natureza de contrato com efeitos processuais, oriundo do ajuste segundo o qual as controvérsias eventuais serão decididas por arbitragem.

Craig (2000, p. 48) apresenta a autonomia da cláusula compromissória como um princípio substantivo, pois entende se tratar da “pedra angular conceitual da arbitragem internacional”¹⁵⁹, não podendo ser confundida com a noção *compétence-compétence*¹⁶⁰.

3.5 Sigilo dos atos processuais

O princípio da confidencialidade sempre esteve vinculado à arbitragem comercial internacional. “Era necessário permitir uma progressão regular das trocas econômicas internacionais. Um ideal semelhante somente seria realizado caso a solução dos litígios fosse resolvida rapidamente e sem publicidade”¹⁶¹ (PHILLIPE-GAZON, 1997, p. 444, tradução nossa). Os litígios internacionais normalmente versam acerca de negociações, valores e condições especiais conhecidas apenas por aqueles que estão envolvidos no negócio, situação que requer a manutenção dos segredos e particularidades existentes em cada relação, tornada perfeitamente possível por meio da arbitragem.

O Estatuto da Corte Internacional de Arbitragem prevê expressamente a necessidade de respeito, pelos envolvidos nos trabalhos de arbitragem, ao caráter de confidencialidade sobre todas as informações e documentos analisados¹⁶². Sabe-se que os árbitros e as partes também devem preservar o mesmo sigilo do qual trata o referido estatuto, observando-se, portanto, que a confidencialidade dos atos praticados e laudos proferidos

¹⁵⁸ A autonomia da cláusula compromissória encontra fundamento também na lei brasileira de arbitragem, em seu art. 8º, *in verbis*: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”.

¹⁵⁹ “[...] *conceptual cornerstone of international arbitration*”.

¹⁶⁰ Cf. 0.0.05.3.2.1, que aborda especificamente essa conceituação.

¹⁶¹ “Il fallait permettre une progression régulière des échanges économiques. Un tel idéal n’était réalisable qu’a condition que la résolution des litiges soit rapidement traitée et sans publicité”.

¹⁶² Cf. art. 6º do estatuto da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

somente será excetuada caso uma das partes recorra ao judiciário¹⁶³ (SCHÄFER, 2005, p. 107).

Vislumbra-se, ainda, hipótese mais complexa em que uma das partes requer a manutenção de sigilo justamente quanto à outra do mesmo processo (SCHÄFER, 2005, p. 107). Nesse caso o Tribunal Arbitral deve conflitar o princípio da confidencialidade com o princípio do devido processo legal e analisá-los de acordo com cada questão em particular. Preserva-se, dessa forma, a possibilidade de o árbitro, caso entenda necessário, expor quaisquer dos fatos relevantes de que tenha conhecimento visando a correção de sua manifestação sobre o caso concreto.

3.6 Flexibilidade

A flexibilidade do Regulamento está diretamente relacionada ao princípio da autonomia de vontade das partes¹⁶⁴. O Regulamento permite que estas participem diretamente da escolha dos árbitros, das leis aplicáveis, do idioma e do local da arbitragem, tratando-se, portanto, de um sistema verdadeiramente adaptável ao mais diverso leque de interesses e circunstâncias.

No entanto, cumpre observar que, uma vez estabelecida a opção por uma arbitragem CCI, está implícita nessa escolha a competência da Corte, não se admitindo limitações a seus poderes.

3.7 Espécies de litígios

Apesar de sua vocação internacional, refletida em sua estrutura e em seu Regulamento, a CCI desenvolveu as regras inseridas nesse de maneira que possibilitou sua utilização também em arbitragens de caráter interno¹⁶⁵.

¹⁶³ Cf. 7.2.

¹⁶⁴ Cf. 3.8.1.

¹⁶⁵ Cf. preâmbulo do Regulamento, p.7.

Não existe uma arbitragem CCI que possa classificar-se como ‘típica’. É a principal tarefa da Corte e sua Secretaria o satisfazer das necessidades de tão diversas partes em litígio, garantindo de maneira ininterrupta uma arbitragem internacional da mais alta qualidade e ajustada às características próprias de cada caso¹⁶⁶ (Mantilla-Serrano, 1984, p. 572-3, tradução nossa).

A CCI constituiu, portanto, um conjunto de regras universais, passíveis de adequação e aplicação às mais diversas relações comerciais ao redor do mundo.

3.8 Disposições quanto ao direito aplicável

A questão das normas aplicáveis requer análise cuidadosa. O Regulamento estabelece que, uma vez manifestada a intenção das partes de opção pela solução do conflito por meio das regras arbitrais da CCI, deve-se proceder em conformidade com seus termos e, no que couber, serão observadas as determinações das partes¹⁶⁷, quando houver, e, em sua ausência, as do Tribunal Arbitral¹⁶⁸, possibilitando, nestes dois últimos casos, que se escolham leis procedimentais estatais.

Todavia, independentemente das regras procedimentais escolhidas, faz-se mister a observância de alguns princípios jurídicos¹⁶⁹, que necessariamente devem estar presentes em todo processo, tais como o princípio da igualdade das partes durante todo o andamento da arbitragem, assegurando-se a ambas a possibilidade de manifestação e a devida apresentação de suas razões, com a necessária observância igualmente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹⁷⁰.

Ainda, segundo o Regulamento¹⁷¹, aplicam-se ao mérito da questão as regras jurídicas escolhidas pelas partes¹⁷², da mesma forma como fora mencionado acerca do

¹⁶⁶ “No existe un arbitraje CCI que pueda calificarse con ‘típico’. Es la principal tarea de la Corte y su Secretaría el satisfacer las necesidades de tan diversas partes en litigio, garantizando de manera ininterrumpida un arbitraje internacional de la más alta calidad y ajustado a las características propias de cada caso”.

¹⁶⁷ Cf., adiante, item específico, 3.8.1, acerca da autonomia de vontade das partes.

¹⁶⁸ Cf. art. 15, 1, do Regulamento.

¹⁶⁹ Podem-se entender os “princípios jurídicos” como: “[...] os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do direito”, sendo que “[...] nessa acepção não se compreendem somente os *fundamentos jurídicos*, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da *Ciência Jurídica*, onde se firmaram as *normas originárias* ou as *leis científicas do Direito*, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito” (SILVA, 1999, p. 639).

¹⁷⁰ Cf. art. 5º, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁷¹ Cf. art. 17, (1), do Regulamento.

¹⁷² A esse respeito indica-se a observação do Capítulo 7 - especificamente acerca da legislação brasileira.

procedimento. Fazem-se presentes, portanto, no Regulamento, disposições acerca da autonomia da vontade das partes em escolherem as regras de direito que melhor solucionarão seu litígio, observadas sempre as particularidades das demais normas envolvidas¹⁷³.

Cumprido destacar a relevância de uma escolha prévia da forma de solução de litígio a ser adotada. Muitas vezes, após o surgimento de um conflito e diante da incerteza do correto caminho a ser tomado ou de quaisquer outras previsões que pudessem garantir maior tranquilidade, é comum o aumento na dificuldade de convergência entre as partes e existe maior probabilidade de a vontade de uma delas ir de encontro à da outra, ainda quanto às questões simples – como seria o caso da mera seleção do procedimento decisório a ser seguido.

Sugere-se, portanto, uma escolha com antecedência das principais questões referentes ao procedimento arbitral, preferencialmente já na mesma ocasião do estabelecimento da relação comercial, de forma que exista entre as partes, no momento do surgimento do litígio, ao menos um direcionamento acerca do melhor caminho a ser tomado, amenizando as tensões que envolvem um problema a ser resolvido¹⁷⁴.

3.8.1 Autonomia da vontade das partes¹⁷⁵

Trata-se de princípio que apresenta a possibilidade de as partes escolherem as regras às quais desejam submeter o procedimento arbitral a ser estabelecido entre elas, princípio esse considerado por Lemes (1992, p. 83) como gerador de: “grande ressonância no juízo arbitral, constituindo sua própria essência”. Note-se que, quando se faz referência à autonomia da vontade em juízo arbitral, a escolha das partes não se limita apenas a leis ou

¹⁷³ Destaca-se a necessidade de se respeitarem, além das regras relacionadas à arbitragem, também as normas jurídicas do local em que se pretende executar a obrigação referente à decisão arbitral.

¹⁷⁴ Observa-se, aqui, que a simples menção da arbitragem CCI na cláusula compromissória já atribui competência a esta instituição. Cf. Capítulo 8 - - com maiores detalhes.

¹⁷⁵ “Para abordar o famoso sistema da autonomia da vontade, será conveniente esta advertência preliminar: é preciso não perder de vista que, a respeito de contratos, funcionam disposições de três espécies, imperativas, facultativas e supletivas. **Imperativas**, continentes de **critérios que necessariamente serão utilizados** na apreciação jurídica do ato [...]. **Facultativas** as que, até certo momento, **permitem aos particulares escolher entre dois, ou mais, critérios** de apreciação de seus atos [...]. **Supletivas**, as que **impõem determinado critério para o caso de ser deficiente, nula, ou inexistente, a manifestação de vontade das partes**, permitida pela disposição facultativa” (CASTRO, 1996, p. 434-5, grifo nosso).

normas de um só Estado, mas abrange, ainda, quaisquer normas passíveis de regular a relação existente entre elas, ainda que “não nacionais ou anacionais¹⁷⁶” (LEE, 2004, p. 177).

Pela expressão autonomia da vontade, o que se pretende afirmar é que as partes, realizando seus contratos no lugar onde normalmente costumam realizá-los, se o fato for anormal¹⁷⁷, poderão escolher, para apreciá-lo, qualquer direito com que esteja em referência, nacional ou estrangeiro. Em vez, portanto, de ser o direito primário indicado pela norma de direito internacional privado, fica sendo escolhido livremente¹⁷⁸ pelas partes, cuja vontade se encontrará, então, sobreposta a essa norma (CASTRO, 1996, p. 437).

Essa possibilidade de as partes escolherem o direito aplicável a seus contratos é de grande relevância para as relações internacionais que possuem maior probabilidade de suscitar divergências legais decorrentes do fato de envolverem, a princípio, diferentes legislações.

A autonomia da vontade pode ser vista em **três planos**. De uma parte, o princípio da autonomia aparece como um meio privilegiado de **designação da lei estatal aplicável** a um contrato internacional. De outra, o princípio permite às partes **subtrair o seu contrato ao direito estatal do foro**. Finalmente, poderia servir como um instrumento de aperfeiçoamento do direito por ocasionar a **eliminação do conflito de leis**, pois suas normas reguladoras emudeceriam em razão da liberdade internacional da determinação do direito aplicável (ARAÚJO, 1999, p. 142, grifo nosso).

No entanto, a questão de se conferir tamanha liberdade às partes de escolha do direito aplicável certamente é complexa e requer sejam observadas algumas de suas peculiaridades anteriormente ao seu aproveitamento. “A vontade das partes não pode revogar leis, embora possa atuar livremente no âmbito das regras disponíveis e apenas neste” (COSTA, 1999, p. 383). Castro também afirma que as partes somente gozam de liberdade na medida em que a lei o permite:

¹⁷⁶ São anacionais as regras desvinculadas dos sistemas jurídicos estatais, destacando-se os princípios do UNIDROIT do Instituto para a Unificação do Direito Privado. “O Instituto foi criado em 1926, pela Liga das Nações, com a finalidade de preparar gradualmente a adaptação, por diversos Estados, de uma legislação de direito civil uniforme. O Instituto tem sua sede em Roma e é integrado por 56 países, inclusive o Brasil. [...] Os princípios foram publicados oficialmente pelo UNIDROIT em 1994, em vários idiomas. Ressalte-se que o trabalho do Instituto não é dirigido para a adoção de seus textos em convenções internacionais apenas, mas também no sentido de fornecer uma fonte para os tribunais que precisam cuidar dessas questões. Seus estudos podem servir também de base para novas leis, inspiradas em seus postulados. Podem, ainda, servir também de fonte para partes que estão negociando um contrato e precisam esclarecer determinados pontos de direito privado, facultando-se-lhes, mesmo, adotar, no bojo do contrato, somente algumas de suas normas” (ARAÚJO, 1999, p. 134).

¹⁷⁷ A nomenclatura “fato anormal” é utilizada para definir aqueles para os quais a intervenção das regras de direito internacional privado é necessária.

¹⁷⁸ Observa-se, aqui, contudo, o necessário que não se violem a ordem pública e os bons costumes. Cf. artigo 2º, §1º, da lei brasileira de arbitragem.

“Em direito, não existe a suposta autonomia da vontade, pois o que há sempre é liberdade concedida pelo direito, e por este limitada. [...] as partes são livres apenas enquanto se encontrem em situação de fato não regulada imperativamente; e somente neste sentido é que gozam de certa autonomia concedida pelo direito” (1996, p. 443).

Observa-se, ainda, que: “em caso de conflito de qualificação, entre um sistema imperativo e um sistema facultativo, a propósito de uma mesma relação de direito, a questão fica fora dos quadros da autonomia [...]” (STRENGER, 1998b, p. 201-3).

Portanto, essa soberania conferida às partes “[...] não é absoluta. Ela conhece [também] certos limites, impostos pelo respeito aos princípios superiores de uma boa administração da justiça”¹⁷⁹ (FOUCHARD, 1996, p. 481, tradução nossa).

Pode, ainda, ser interpretada como um “poder criador que atua de conformidade com o ordenamento jurídico, ou sob as sanções por este ordenamento estabelecidas” (STRENGER, 1968, p. 49-50). Dessa forma a liberdade das partes é exercida na medida em que a lei o permite¹⁸⁰, motivo pelo qual é imperativo que se observem as regras aplicáveis no caso em tela.

A necessidade de observância das normas de ordem pública é apontada por Strenger (1998b, p. 201-3) como o “único obstáculo” à autonomia da vontade nos contratos internacionais de comércio e quanto a suas peculiaridades, por englobar preceitos que definem alguns dos valores tutelados por determinado ordenamento jurídico em época específica, Strenger (1996a, p. 136) demonstra que ela se caracteriza: “por sua atualidade, ou seja, porque tem de ser apreciada em íntima relação com a valoração que se atribua, em cada momento, a qualquer um desses princípios jurídicos”.

“É admissível a escolha da lei aplicável, mas a escolha de fontes subsidiárias indica apenas que no campo das regras disponíveis – que obviamente não afetam a ordem pública – um outro conteúdo material pode ser privilegiado, tanto em substituição quanto na integração do sistema” (COSTA, 1999, p. 384).

Portanto, torna-se fundamental, quando se vislumbra a possibilidade de escolha pelas partes das regras aplicáveis a seus contratos, a observância além dos costumes do local em que se pretende seja cumprida a obrigação, a disponibilidade do objeto do litígio.

¹⁷⁹ “La souveraineté des parties n’est pas absolue. Elle connaît certaines limites, imposées par le respect de principes supérieurs d’une bonne administration de la justice”.

¹⁸⁰ Não seria procedente nem sustentável desenvolver a noção de autonomia da vontade, sem considerar o elemento da legalidade que se alia à ação volitiva individual, visto que, indiscutível a força das leis imperativas na limitação e condicionamento do domínio da autonomia. Esses obstáculos se estendem ao terreno do direito internacional privado no tocante às exceções à aplicação do sistema estrangeiro, compreendendo a ordem pública¹⁸⁰ [...] (STRENGER, 1968, p. 67).

A subordinação a um órgão institucional, todavia, não exclui a liberdade de as partes disporem acerca daquilo que pretendem que seja observado. O Regulamento permite que algumas das questões processuais sejam determinadas pelas partes, tais como a redução do prazo para que seja proferido o laudo pelo Tribunal, desde que estabelecida antes da constituição deste¹⁸¹.

Além da escolha das leis aplicáveis ao procedimento, Mantilla-Serrano (1984, p. 571) cita como exemplos de autonomia da vontade das partes na arbitragem a liberdade de comparecer sem advogado¹⁸², a opção pelo lugar da arbitragem e a escolha dos árbitros.

Incontestável é o fato de que as partes ao inserirem a cláusula compromissória no contrato demonstram o irrenunciável propósito de subtrair a controvérsia da jurisdição estatal para submetê-la a tribunal de natureza privada. Essa circunstância permite aos interessados a escolha de seus julgadores, como é sabido, possibilidade essa que lhes advém do princípio da autonomia da vontade, acolhido pelos ordenamentos jurídicos internos, na maioria dos países conjugados com a modernidade do direito, e que se constitui hoje em um dos pontos cardeais das relações do comércio internacional (STRENGER, 1998a, p. 43).

Como cabe às partes escolher os árbitros responsáveis pela solução do litígio, Fouchard (1996, p. 480, tradução nossa) comenta que: “se a vontade das partes quanto à constituição do Tribunal Arbitral não foi respeitada, este será considerado irregularmente composto [...]”¹⁸³. A consequência de tal irregularidade processual levaria à possibilidade de anulação do laudo arbitral pela parte que se considerar prejudicada.

¹⁸¹ Cf. art. 32 do Regulamento.

¹⁸² Entende-se, contudo, que é realmente relevante a presença do advogado nas arbitragens para uma correta análise das leis envolvidas e o devido auxílio a cada uma das partes.

¹⁸³ “Si la volonté des parties quant à la constitution du Tribunal Arbitral n’a pas été respectée celui-ci sera considéré comme irrégulièrement composé [...]”.

3.8.2 A Lex Mercatoria¹⁸⁴

Trata-se de um conjunto de práticas¹⁸⁵ desenvolvidas ao longo dos anos¹⁸⁶, regras do comércio, tão amplamente adotadas pelos mercadores¹⁸⁷ que, além de muito debatidas e estudadas pelos doutrinadores, restaram incorporadas às relações comerciais internacionais.

O comércio internacional sempre foi atividade que se distinguiu por suas próprias exigências peculiares, e a sua indiscutível fonte costumeira é a explicação dessa instituição, que se convencionou, acertadamente, chamar de *lex mercatoria* (STRENGER, 1996b, p. 151).

Justamente a característica que realmente a destaca dos demais conjuntos de regras, e a diferencia, também nesse sentido, dos ordenamentos jurídicos nacionais, é o fato de estar inteiramente voltada para as relações do comércio em busca de soluções próprias às necessidades do meio.

A *lex mercatoria* não compete com a lei do Estado, nem constitui um direito supranacional que derroga o direito nacional, mas é um direito adotado, sobretudo, na arbitragem comercial internacional ou outra forma de resolução de controvérsias, *ad latere* do sistema estatal (MAGALHÃES, 1994, p. 43).

Muitos consideram necessário suprir necessidades particulares do comércio internacional, considerando os regimes estatais insuficientes para tanto e apresentando como

¹⁸⁴ “Unlike ‘trade usages’, these two expressions [*lex mercatoria* and general principles of law], which are often thought to be synonymous, are not used in international conventions or the rules of arbitration institutions. There has been much scholarly discussion about *lex mercatoria* [...]. However, no definition that clearly describes the concept and encompasses all views expressed on the subject has so far been found (SCHÄFER, 2005, p. 86).

¹⁸⁵ Strenger (1996, p. 82-3) afirma que: “a generalização da prática explica o nascimento das regras, e as condutas isoladas se ampliam até que, por uma força espontânea, passa a exercer pressão sobre a coletividade, criando e formalizando normas”.

¹⁸⁶ “Um direito dos mercadores é algo tão antigo quanto o próprio comércio. Traços de um sistema análogo podem ser encontrados já no ano 300 a.C., com a Lei do Mar de Rodas, adotada por gregos e romanos e, posteriormente, introduzida no restante da Europa. No curso do tempo, várias manifestações jurídicas no mesmo sentido são detectadas, tais como as regras de direito marítimo desenvolvidas pelo imperador Basílio I, no século IX; as tábuas de Amalfi, editadas no século XI naquela República italiana; os rolos de Oleron, surgidos no século XII na Corte de Oleron, uma ilha atlântica da costa francesa; as leis de Wisby, que desde 1350 regulavam o comércio no mar Báltico; o Consulado do Mar, ainda no século XIV, uma coletânea de costumes do comércio marítimo, reunida pela Corte Consular de Barcelona e aceita em praticamente todos os centros comerciais marítimos da Europa. Ao lado dessas regras, há o desenvolvimento de práticas comerciais difundidas e aceitas, cuja violação implicava a exclusão do comerciante do respectivo mercado” (HUCK, 1994, p. 104).

¹⁸⁷ “O convencimento dos interessados ocorre graças às informações prestadas pelos comerciantes que instituem espontaneamente uma rede de comunicações a qual acaba consolidando os critérios adotados mediante conformismo geral, transformando a realidade inovada em resignação forçada com a mesma significação das prescrições legais obrigatórias” (STRENGER, 1996b, p. 82).

solução para a maioria desses problemas a *lex mercatoria*, que restringe a regulamentação a um âmbito específico¹⁸⁸ (STRENGER, 1996b, p. 94-147).

As tentativas de consagrar para o comércio internacional a aplicação de uma nova *lex mercatoria*, uniforme e acima dos direitos nacionais, sofrem seu grande teste ao se defrontarem com um tribunal estatal. De muito pouco valerá um contrato regido por um direito supranacional se não for aceito pelo tribunal estatal onde busca sua execução forçada ou mesmo uma interpretação (HUCK, 1994, p. 101).

Dessa forma, pode-se notar que a possibilidade de aplicação da *lex mercatoria* não visa ofender o direito estatal, apenas abordar a questão comercial de forma mais direta, específica, baseada em anos de conhecimento prático da matéria, comumente aceita e aplicada pelos praticantes¹⁸⁹ e cada vez mais adotada em decisões arbitrais.

Muitas vezes a opção pela *lex mercatoria* é apresentada como o caminho ideal para complementar as questões inerentes ao direito comercial de forma justa e perfeitamente adequada à expectativa das partes, adaptando-se, ainda, às demais regras procedimentais relacionadas. Também certamente aplica-se a *lex mercatoria* como fundamento para solucionar casos em que as regras escolhidas pelas partes não puderem ser adotadas ou porque conflitantes entre si ou porque não previram determinada situação fática.

Considerada a hipótese de que as partes não se referiram a direito aplicável, então necessariamente algum sistema legal interno deve intervir para estabelecer qual a solução tecnicamente viável. Entretanto, alguns autores aceitam que essa solução possa ser buscada tanto em um ordenamento do direito positivo como na própria *lex mercatoria* (STRENGER, 1996b, p. 98).

No entanto, observa-se que: “[...] a necessidade de se analisarem os costumes internacionais não deve conduzir o Tribunal Arbitral a desconsiderar as determinações da lei escolhida pelas partes”¹⁹⁰ (SCHÄFER, 2005, p.83, tradução nossa), podendo: “adotar as normas gerais que sejam compatíveis com os usos prevaletentes na comunidade comercial” (STRENGER, 1996b, p. 98).

Dessa forma, entende-se que a escolha das partes sobre a lei aplicável deve servir de fundamento para a decisão dos árbitros¹⁹¹, ainda que estes entendam, em casos

¹⁸⁸ Strenger afirma, ainda, que interessa à *lex mercatoria*: “a eliminação dos entraves que possam acarretar os conflitos, sejam eles de lei ou de usos e costumes, nas suas diferentes intercorrências” (1996b, p. 98).

¹⁸⁹ “A *lex mercatoria* pode ser considerada uma aglomeração coerente de normas, tomadas estas no sentido mais amplo do termo, com força jurídica para resolver as relações de comércio internacional” (STRENGER, 1996b, p. 145).

¹⁹⁰ “[...] the need to take account of trade usages should not lead the arbitral tribunal to disregard the provisions of the law chosen by the parties”.

¹⁹¹ Observa-se, aqui, o fato de a *lex mercatoria* possuir como um “elemento central” o princípio da autonomia da vontade, um dos tão debatidos costumes internacionais (STRENGER, 1996b, p. 153).

excepcionais e de forma justificada, ser necessária a aplicação especificamente da *lex mercatoria*¹⁹².

Até hoje poucos laudos foram baseados exclusivamente na *lex mercatoria*, sem, ao mesmo tempo, aplicar uma lei nacional. Alguns desses laudos foram questionados em Tribunais estatais, descartando tais ações. Os tribunais inglês e francês sustentaram que os árbitros podem basear suas decisões em princípios legais reguladores de relações contratuais internacionalmente aceitos, ou até mesmo na *lex mercatoria*. Essas decisões tanto destes tribunais estatais quanto a dos tribunais arbitrais mostram que as partes consideram aceitável ter seus conflitos resolvidos de acordo com a *lex mercatoria* preferencialmente a determinada lei nacional¹⁹³ (SCHÄFER, 2005, p. 86, tradução nossa).

Vislumbra-se aqui interessante questão profundamente relacionada às características da arbitragem, no que diz respeito justamente à maior liberdade dos árbitros, desde que consoante as disposições das partes e do Regulamento, quando comparados aos juízes nacionais, considerando-se que estes visam precipuamente à proteção da ordem jurídica que representam¹⁹⁴.

Leis nacionais freqüentemente dão ao juiz (e, por extensão, ao árbitro que as pode estar aplicando) vastos poderes para interpretar provisões contratuais e para aplicá-las ao fato padrão em questão. Quando um árbitro internacional exerce essa autoridade, por exemplo para estabelecer o efeito de uma emenda em um contrato anterior ou para determinar se um determinado evento de *force majeure* foi realmente inevitável, ele o faz (em conformidade com qualquer lei nacional relevante) à luz das circunstâncias. Quando essas circunstâncias estão ligadas a uma transação internacional, envolvendo estados estrangeiros, leis estrangeiras, idiomas estrangeiros, e moedas internacionais – sem mencionar os estrangeiros em si – um tipo de jurisprudência é gerado, por decisões repetidas, lidando com padrões fáticos similares e transnacionais que, por definição, não podem derivar de um contexto puramente nacional¹⁹⁵ (CRAIG, 2000, p. 638, tradução nossa).

¹⁹² Em muitas das decisões baseadas exclusivamente na *lex mercatoria*, muitos dos árbitros “[...] justificam esse enfoque referindo-se àquelas regras das convenções internacionais que [...] requerem dos árbitros em todos os casos a observância dos costumes comerciais¹⁹² (SCHÄFER, 2005, p. 83).

¹⁹³ “There have so far been very few awards based exclusively on *lex mercatoria*, without at the same time applying a national law. Some of these awards have been challenged in state courts, dismissing such actions. English and French courts have held that arbitrators may base their decisions on internationally recognized legal principles regulating contractual relations, or even on *lex mercatoria*. These decisions of both state courts and arbitral tribunals show that parties consider it acceptable to have their disputes resolved in accordance with *lex mercatoria* rather than a given national law”

¹⁹⁴ Cf., a esse respeito, Strenger (1996b, p. 68).

¹⁹⁵ “National laws often give the judge (and by extension the arbitrator who may be applying them) wide powers to interpret contractual provisions and to apply them to the fact pattern at hand. When an international arbitrator exercises that authority, for example to establish the effect of an amendment on a prior contract or to determine whether an alleged event of *force majeure* was truly unavoidable, he does so (in conformity with whatever national law may be relevant) in light of all the circumstances. When those circumstances pertain to an international transaction, involving foreign states, foreign laws, foreign languages, and foreign currencies-

Portanto, quando se estuda este tema deve-se observar que a *lex mercatoria* certamente não se refere apenas a regras de direito, mas que engloba: “[...] regras originadas nas sentenças arbitrais, o que faz da jurisprudência arbitral a segunda grande fonte desse direito anacional e produtora de princípios” (STRENGER, 1996b, p. 74).

Assim, percebe-se que: “as jurisdições arbitrais não se limitam a constatar e a revelar os costumes comerciais da profissão. Suas sentenças contribuem para a formação de novas regras jurisprudenciais”¹⁹⁶ (KASSIS, 1984, p. 277, tradução nossa).

No que diz respeito à CCI, devido ao caráter de extremo sigilo que envolve todas as fases de seu procedimento, durante muito tempo não foi possível que se utilizassem as decisões anteriormente proferidas como fundamento para novas sentenças arbitrais.

Em 1974, a CCI começou a publicar excertos de decisões¹⁹⁷, editados para preservar o anonimato das partes, no *Journal du droit international*. Na apresentação da pequena coleção inicial de decisões, dois oficiais da Corte da CCI (Srs. Thompson e Derains) expressaram uma advertência. Árbitros da CCI não tinham ciência das decisões proferidas por outros árbitros da CCI, uma vez que a própria CCI não possuía nem a autoridade e sequer a intenção de harmonizar as decisões de tribunais arbitrais da CCI independentes, cada decisão era tomada sem considerar outras decisões¹⁹⁸ (CRAIG, 2000, p. 623, tradução nossa).

Passou-se desde então a conhecer as decisões prévias e a se tornar cada vez mais comum, em arbitragens CCI, as citações de casos anteriores, por árbitros em suas decisões ou por advogados como parte de seus pronunciamentos. Mais um motivo pelo qual ainda que não se aceite a *lex mercatoria*, deve-se reconhecê-la como uma tendência que não pode ser ignorada (CRAIG, 2000, p. 624).

not to mention foreigners-a type jurisprudence is generated, by repeated decisions dealing with similar transnational fact patterns, which by definition cannot be derived from a purely national context”

¹⁹⁶ « Les juridictions arbitrales ne se limitent pas a constater et a reveler les usages commerciaux de la profession. Leurs sentences contribuent a la formation de nouvelles regles jurisprudentielles ».

¹⁹⁷ Cf. Capítulo 9 - - com uma decisão CCI.

¹⁹⁸ “In 1974, the ICC began to publish excerpts of awards, edited to preserve the anonymity of the parties, in the *Journal du droit international*. In the presentation of the initial small collection of awards, two ICC Court officials (Messrs Thompson and Derains) expressed a caveat. ICC arbitrators were not aware of awards rendered by other ICC arbitrators; since the ICC itself had neither the authority nor the wish to harmonize decisions of independent ICC arbitral tribunals, each award was rendered without regard to other awards”.

Capítulo 4 - Particularidades da arbitragem CCI

Considerado um conjunto exemplar de regras, especialmente pela qualidade de seu conteúdo, o regulamento possui características especiais que distinguem a arbitragem da CCI e dispõe com maior abrangência sobre as questões necessárias ao devido andamento do litígio internacional.

[...] o regulamento de arbitragem da CCI é um modelo de concisão e brevidade. As características fundamentais da arbitragem CCI [...] se encontram fielmente refletidas nele, particularmente através de certos mecanismos que o Regulamento contempla e que se converteram em distintivos da arbitragem CCI (a Ata de Missão e o exame do projeto de laudo)¹⁹⁹ (MANTILLA-SERRANO, 1984, p. 575, tradução nossa).

4.1 Estabelecimento de documento próprio

O estabelecimento prévio de documento²⁰⁰ é característica típica das arbitragens CCI, determinando e esclarecendo todos os tópicos que devem ser analisados. Mantilla-Serrano comenta a importância de se estabelecer um documento específico à arbitragem:

A redação da Ata de Missão é um requisito próprio do Regulamento CCI. Tal documento é de inestimável assistência à Corte ao momento da revisão do projeto de laudo, fundamentalmente para verificar que todos os pontos submetidos à arbitragem têm sido decididos pelos árbitros (evitando, assim, situações de *infra* ou *ultra petita*²⁰¹)²⁰² (1984, p. 578, tradução nossa).

Contribui, assim, para um controle maior do procedimento arbitral em todos os aspectos, garantindo a executoriedade da sentença tanto por auxiliar os árbitros a visualizar

¹⁹⁹ “[...] el reglamento de arbitraje CCI es un modelo de concisión e brevedad. Las características fundamentales del arbitraje CCI (Universidad, Neutralidad e Imparcialidad, Autonomía de las partes y supervisión) se encuentran fielmente reflejadas en él, particularmente a través de ciertos mecanismos que el Reglamento contempla y que se han convertido en distintivos del arbitraje CCI (el acta de misión y el examen del proyecto de laudo)”.

²⁰⁰ Trata-se da Ata de Missão, cf. 6.1.

²⁰¹ Recordam-se, aqui, as conceituações das decisões *infra* (ou *citra*), *ultra* e *extra petita* como as que estão, respectivamente, “além” (SILVA, 1999, p. 840) e “fora” (SILVA, 1999, p. 341) do pedido.

²⁰² “La redacción del Acta de Misión es un requisito propio del Reglamento CCI. Dicho documento es de invaluable asistencia a la Corte al momento de la revisión del proyecto de laudo, fundamentalmente para verificar que todos los puntos sometidos al arbitraje han sido decididos por los árbitros (evitando así situaciones de *infra* o *ultra petita*)”.

seu objeto de análise, quanto por servir de base, posteriormente, para a apreciação da “minuta de laudo”²⁰³ pela Corte.

4.2 Supervisão institucional e coordenação do processo²⁰⁴

Destacam-se, dentre os pontos principais da arbitragem CCI, a participação da Corte desde o início do procedimento. Soares (1985, p. 66) cita a dificuldade de instituição da arbitragem ante a possível recusa de uma das partes, caracterizando a Corte de arbitragem CCI, nesse caso, como: “[...] importante mecanismo institucional que permite a formação do juízo”. Todas as dúvidas quanto à existência ou não de uma convenção arbitral são por ela analisadas e dirimidas, restando à parte requerente a única função de aguardar sua deliberação, com a garantia de que as vontades serão expostas e as devidas medidas, seguramente, tomadas. Dessa forma, a opção pela arbitragem institucional mostra-se adequada, pois impele as partes a uma resolução mais tranqüila do litígio.

Suas características e, logo, suas vantagens e seus inconvenientes são inversos àqueles da arbitragem *ad hoc*. A intervenção de um organismo permanente e a aplicação de seu regulamento facilitam incontestavelmente a solução pelo Tribunal Arbitral, porque mesmo se as partes conservam um papel nessa fase, tudo é previsto para que ela não se encontre bloqueada pelas reticências ou pelos desacordos entre elas²⁰⁵ (FOUCHARD, 1996, p. 561, tradução nossa).

Realmente há inúmeras vantagens em arbitragens realizadas por uma instituição eficiente²⁰⁶. A começar pela referida garantia do devido andamento do procedimento que, com a prática da CCI, possibilitou a previsão das mais diversas situações, acompanhadas de

²⁰³ A minuta de laudo é termo constante do Regulamento que designa a decisão final dos árbitros ainda não analisada pela Corte.

²⁰⁴ A arbitragem institucional diferencia-se da chamada arbitragem *ad hoc* por estar, aquela, vinculada a determinada instituição arbitral. “Institutional arbitration implies the existence of a permanent institution that administers rather than merely promotes arbitration [...]. Such institutions will set the arbitral process in motion by constituting an arbitral tribunal, sometimes from an exclusive list of arbitrators, more often giving the parties some liberty in selecting the members of the tribunal. In case of disagreement, the institution will invariably appoint the necessary arbitrator” (CRAIG, 2000, p. 40).

²⁰⁵ “Ses caractéristiques, et donc ses avantages et ses inconvénients, sont inverses de ceux de l’arbitrage *ad hoc*. L’intervention d’un organisme permanent et l’application de son règlement facilitent incontestablement la constitution du Tribunal Arbitral, car même si les parties conservent un rôle dans cette phase, tout est prévu pour qu’elle ne se trouve pas bloquée par leurs réticences ou leurs désaccords”.

²⁰⁶ Destaca-se o reconhecimento do papel das instituições permanentes de arbitragem e suas regras pela Convenção de Nova Iorque, art. 1º, §2º, pela Convenção de Genebra, art. 1º, §2º, assim como pela lei brasileira de arbitragem, em seu art. 5º.

possíveis soluções de eficácia comprovada: “a Corte controla regularmente o desenvolvimento dos trabalhos e analisa se há necessidade de tomar medidas para assegurar a progressão rápida da arbitragem ou o respeito ao regulamento”²⁰⁷ (CCI, 2004b, p. 7). Acerca desse controle exercido pela Corte, Mantilla-Serrano (1984, p. 577, tradução nossa) comenta que: “a arbitragem CCI é provavelmente a mais ‘supervisionada’ ou mais ‘controlada’ das arbitragens internacionais”²⁰⁸.

O Regulamento atribui à Corte de arbitragem CCI tanto a competência para analisar casos em que haja necessidade de substituição de árbitros quanto a possibilidade de revisão das formalidades do laudo arbitral, assegurando, ao final do procedimento, uma sentença executável.

O Regulamento versa, ainda, acerca da possibilidade de o Tribunal e a Secretaria auxiliarem as partes em “quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias”²⁰⁹. Schäfer (2005, p. 127, tradução nossa) comenta acerca da dúvida que a redação do referido artigo suscita:

Basicamente, ele se refere aos requisitos formais da lei imperativa do local de arbitragem aplicável ao procedimento. [...] Pode ser requerida informação que demonstre que aspectos específicos do procedimento foram conduzidos de modo apropriado. No entanto, essa provisão, como tal, não implica que a CCI e o Tribunal Arbitral estejam obrigados a fazer parte, como participantes, em quaisquer procedimentos de desistência ou de execução²¹⁰.

4.3 A especificação do lugar da arbitragem

Quanto à escolha do país em que se realizará a arbitragem, sabe-se que: “a tendência de certos tribunais estatais conduz a evitar certos lugares uma vez que estes

²⁰⁷ “[...] la Cour contrôle régulièrement le déroulement des affaires et voit s’il y a lieu de prendre des mesures pour assurer la progression rapide de l’arbitrage ou le respect du règlement”.

²⁰⁸ “El arbitraje CCI es probablemente el más ‘supervisado’ o ‘controlado’ de los arbitrajes internacionales”.

²⁰⁹ Cf. art. 28 (5) do Regulamento.

²¹⁰ “Basically, it refers to the formal requirements of mandatory law at the place of the arbitration applicable to the proceedings. [...] Information may be required to show that specific aspects of the proceedings have being conducted in the appropriate way. However, this provision does not as such imply that ICC and the arbitral tribunal are obliged to take part, as participants, in any setting-aside or enforcement proceedings”.

possuem uma jurisprudência ou uma lei arbitral que podem constituir entraves à arbitragem”²¹¹ (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 449, tradução nossa).

Destaca-se, ainda, a grande relevância do local escolhido para a arbitragem, por definir o lugar em que se considerará proferido o laudo²¹² e, conseqüentemente, a “‘nacionalidade’ da arbitragem” (SOARES, 1985, p. 67). Observa-se, portanto, que o lugar da arbitragem e a decisão arbitral estão diretamente vinculados, com conseqüências que serão demonstradas adiante, quando for estudado o laudo²¹³.

Comumente a escolha do local da arbitragem é realizada pela Corte; contudo, deve-se observar e respeitar a vontade das partes que podem convencionar de forma diversa.

Se os termos da cláusula de arbitragem são ambíguos ou se o litígio é resultado de diferentes contratos que não designam o mesmo lugar de arbitragem, a Corte pode fixar provisoriamente um lugar²¹⁴ (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 449, tradução nossa).

Após a escolha dos árbitros e constituição do Tribunal arbitral, admite-se que este, juntamente com as partes, modifique a sede da arbitragem de acordo com seus interesses e conveniência.

O lugar escolhido para a condução do procedimento arbitral não vincula, contudo, a realização de reuniões. Admite-se que o Tribunal se reúna em quaisquer lugares que julgue conveniente, exceto, consoante estabelece o regulamento, se as partes convencionarem de forma diversa²¹⁵. Visa-se assegurar a praticidade dos atos, sem que se imponham limitações desnecessárias à devida condução do procedimento pelos árbitros.

4.4 Idioma da arbitragem

O requerimento e a contestação submetidos à Secretaria devem conter indicação do idioma da arbitragem escolhido pelas partes²¹⁶. Cabe ao Tribunal arbitral a escolha caso

²¹¹ “La tendance de certains tribunaux étatiques conduit à éviter certains lieux lorsque ceux-ci connaissent une jurisprudence ou une loi sur l’arbitrage qui peuvent constituer des entraves à l’arbitrage”.

²¹² Cf. art. 25, 3, do Regulamento.

²¹³ Cf. 6.4.

²¹⁴ “Si les termes de la clause d’arbitrage sont ambigus ou si le litige est issu de différents contrats ne désignant pas le même lieu d’arbitrage, la Cour peut fixer provisoirement un lieu”.

²¹⁵ Cf., sobre esse tema, art. 14, 2 do Regulamento e comentários de Philippe-Gazon (1997, p. 449).

²¹⁶ Cf. arts. 4º, (3), e 5º, (1), ambos do Regulamento.

não haja entendimento entre elas, ocasião em que pode optar por não apenas um, mas quantos idiomas considerar necessários²¹⁷, consoante a documentação apresentada e o próprio idioma do contrato original²¹⁸.

Apesar de as partes poderem escolher os idiomas das arbitragens, as comunicações internas da CCI são realizadas nos dois idiomas oficiais o inglês e o francês. Como os membros da Secretaria e o membro da Corte escolhido como relator possuem grande conhecimento lingüístico, procura-se efetuar a leitura de todos os documentos em seu idioma original, admitindo-se, contudo, a realização de traduções (SCHÄFER, 2005, p. 16).

4.5 Mecanismo seguro

O sistema de solução de conflitos da CCI por meio de seu Regulamento de arbitragem, conforme afirma Phillipe-Gazon (1997, p. 444, tradução nossa), já pode ser considerado parte do costume internacional²¹⁹, destacando que: “a arbitragem CCI [...] oferece modalidades de aplicação cômoda e eficaz. A segurança jurídica de seu mecanismo soube atrair cada vez mais as partes”²²⁰.

O Regulamento da CCI é breve e expressa generalidades [...]; as partes, e na falta destas os árbitros, são livres para decidir o que se adéque ao caso particular²²¹ (CRAIG, 2000, p. 2, tradução nossa).

Com a experiência desenvolvida ao longo dos anos, a diversidade de matérias a ela submetidas e a pluralidade de nacionalidades envolvidas nas questões, hoje a CCI possui uma riqueza de conhecimento inestimável.

²¹⁷ “[...] the parties and their lawyers should ensure that the arbitrator they choose has at least some knowledge of the applicable law and the linguistic understanding to avoid having to use translations. In cases involving legal difficulties, parties should carefully describe the legal bases on which they rely, with references to case law, scholarly articles and even expert legal opinions. These may need to be accompanied by translations (SCHÄFER, 2005, p. 82).

²¹⁸ Cf. art. 16 do Regulamento.

²¹⁹ Trata-se de práticas reiteradas e difundidas de uma determinada atividade do comércio internacional. Cf. 3.8.2 – em que se estuda a questão com maiores detalhes.

²²⁰ “L’arbitrage CCI [...] offre des modalités d’application commode et efficace. La sécurité juridique de son mécanisme a su attirer de plus en plus de parties”.

²²¹ “The ICC rules are brief, and Express generalities [...]; the parties, and failing them the arbitrators, are free to decide what fits the particular case”.

4.6 Preservação da relação comercial

Todos os aspectos acima demonstrados permitem que se vislumbrem as vantagens da adoção do procedimento arbitral e colaboram para que haja um alto grau de confiabilidade no mecanismo arbitral da CCI, afastando a necessidade de uma disputa acirrada entre as partes. Apesar de se tratar de divergências, está ausente, na arbitragem, a qualidade de litígio típica dos processos judiciais e, diante da segurança e das demais características típicas da CCI, afasta-se a possível ruptura da relação comercial existente entre as partes. Soares observa, diante das características típicas da arbitragem, que existem: “[...] maiores possibilidades de um negócio internacional, sobre o qual houve litígios, ter uma continuidade no tempo” (2001, p. 128).

A tranqüilidade quanto a uma correta e justa solução da questão possibilita um comportamento das partes perfeitamente consoante o necessário para a manutenção da afinidade existente entre elas. Philippe-Gazon (1997, p. 444, tradução nossa) comenta que: “é muito importante que os conflitos possam ser regulamentados de tal forma que sua solução não perturbe de modo profundo as boas relações entre os parceiros comerciais”²²². A submissão das partes a um processo judiciário realmente pode afetar a relação que possuem, pois se comportam, neste, como adversárias, enquanto na arbitragem as partes caminham juntas na busca por uma solução mais rápida e justa, com maiores chances de poupar a relação comercial.

4.7 Encargos

Encontra-se estabelecida no Regulamento que o requerimento de arbitragem deve idealmente vir acompanhado dos encargos²²³ administrativos referentes às custas do procedimento²²⁴.

²²² “Il est très important que les conflits puissent être réglés de telle sorte que leur issue ne perturbe pas de façon profonde les bonnes relations entre les partenaires commerciaux”.

²²³ Cf. art. 4º, (4), do Regulamento.

²²⁴ A tabela de custas encontra-se no Anexo III do regulamento, devendo-se sempre observar os valores constantes do regulamento em vigor na data do envio do requerimento.

No entanto, observa-se que o Secretário Geral da Corte pode estabelecer um prazo²²⁵, após o recebimento do requerimento sem os devidos valores, para que o Requerente efetue esse adiantamento da quantia necessária ao correto andamento da arbitragem²²⁶, adiantamento este que deve ser “rapidamente ajustado”²²⁷ (SCHÄFER, 2005, p. 72, tradução nossa), de modo que possam ser cobertas eventuais despesas anteriores à Ata de Missão²²⁸ e possa ter continuidade o procedimento. Às partes deve dar-se ciência, portanto, desde o início, do montante necessário a ser investido.

Consoante as especificações do Regulamento²²⁹, esse adiantamento refere-se aos honorários do árbitro²³⁰ (ou dos árbitros), às despesas reembolsáveis que este venha a ter durante o processo e às despesas necessárias à devida administração da arbitragem. Schäfer (2005, p. 135) comenta que, como se trata de responsabilidade do Requerente, o pagamento de valores adiantados deve ser mantido em valores mínimos. Nesse ponto, destaca-se justamente a limitação que se impõe ao valor estabelecido como adiantamento, não podendo ultrapassar, segundo o Regulamento²³¹, a soma dos honorários mínimos, das despesas reembolsáveis do tribunal e dos valores administrativos da arbitragem.

Na prática, Schäfer (2005, p. 135) demonstra, ainda, que quando há um valor do litígio determinado, o Secretário Geral²³², como regra geral, calcula o adiantamento somando metade das despesas administrativas à metade do mínimo dos honorários dos árbitros²³³, ambos com base na tabela do Regulamento, e adiciona eventuais despesas do tribunal, sendo que: “se a quantia em disputa não estiver estabelecida, o Secretário Geral fixará o adiantamento provisional em US\$ 18.000,00 em casos com um só árbitro e em US\$ 30.000,00 em casos com um tribunal de três membros”²³⁴.

²²⁵ Cf. art. 4º, (4), do Regulamento.

²²⁶ O art. 30, 1, do Regulamento, teve suas determinações introduzidas pela primeira vez na versão de 1998 do Regulamento, passando a permitir que o Requerimento fosse transmitido mais rapidamente ao Tribunal arbitral, com a redução da exigência do pagamento integral das custas para que se iniciasse o juízo (SCHÄFER, 2005, p. 135). Anteriormente, até 1988, os adiantamentos eram tratados meramente como “depósitos”, garantidores de que nem os árbitros nem a Secretaria teriam de desembolsar pessoalmente os valores das despesas (CRAIG, 2000, p. 33).

²²⁷ “Rapidly adapted”. Via de regra o prazo estabelecido para pagamento é de até 30 dias (SCHÄFER, 2005, p. 72).

²²⁸ Acerca da Ata de Missão, cf. título 6.1 adiante.

²²⁹ Cf. art. 1º, 4, do Anexo III do Regulamento.

²³⁰ Destaca-se, aqui, a destinação dos honorários aos membros do Tribunal, uma vez que, conforme mencionado anteriormente (item 1.5.1), os membros da Corte não recebem remuneração.

²³¹ Cf. art. 1º, 2, do Regulamento.

²³² O Regulamento estabelece, portanto, que cabe ao Secretário Geral decidir sobre os adiantamentos nos casos em que não se definiu o valor em disputa (Art. 1º, 2, do Anexo III, do Regulamento).

²³³ Multiplicados por três, caso haja três árbitros.

²³⁴ “If the amount in dispute is not quantified, the Secretary General will fix the provisional advance at US\$ 18 000 in cases with a sole arbitrator and at US\$ 30 000 in cases with a three member tribunal”.

Contudo, a quantia estabelecida está sujeita a reajuste, previsto no Regulamento²³⁵, nos casos em que tenha havido alterações no valor submetido à arbitragem ou na quantidade de despesas a serem efetuadas ou, ainda, alterações que venham a aumentar a complexidade ou a dificultar o procedimento arbitral. Na prática, cumpre ressaltar que eventual correção no valor a ser cobrado deve ser estabelecida cedo²³⁶ e: “[...] geralmente ocorre assim que o requerido submete sua resposta e qualquer contestação”²³⁷ (SCHÄFER, 2005, p. 72, tradução nossa).

Ademais, o adiantamento das despesas necessárias, até mesmo de seu montante integral, deve garantir o devido andamento e, conseqüentemente, a celeridade do procedimento arbitral, impedindo prorrogações desnecessárias e, finalmente, permitindo às partes ter a justa noção da quantia que colocarão em jogo.

Entende-se o pagamento adiantado do montante integral como procedimento que possui certa lógica caso se imagine que: “[...] a parte perdedora não vai achar razoável pagar custas procedimentais e a parte vencedora nem sempre estará preparada para cobrir as custas, uma vez que tenha conseguido o cumprimento da decisão”²³⁸ (SCHÄFER, 2005, p. 134, tradução nossa).

Calcula-se o valor das custas por meio dos percentuais apontados pelo Regulamento²³⁹ com base na totalidade do valor em questão, sendo diretamente proporcional a este. Essa relação entre o valor do litígio e o valor das custas evita que se submetam à decisão arbitral reclamações desnecessárias ou frívolas²⁴⁰. Tem-se um percentual fixo estabelecido a cada faixa de valores em disputa para as despesas administrativas²⁴¹, e percentuais mínimos e máximos²⁴² para os honorários dos árbitros²⁴³.

Conclui-se, portanto, que, somente após o cumprimento, pelo requerente, do valor relativo ao adiantamento necessário ao devido andamento do processo, à Secretaria cabe encaminhar os autos ao tribunal para que finalmente se inicie o juízo arbitral.

²³⁵ Cf. art. 1º, 10, do Anexo III do Regulamento.

²³⁶ O Regulamento determina, em seu art. 30, 2, que os valores necessários para cobrir a administração da arbitragem, as despesas e os honorários sejam estabelecidos “logo que possível”.

²³⁷ “[...] generally occurs as soon as the respondent has submitted its answer and any counterclaim”.

²³⁸ “[...] the losing party will see little point in paying procedural costs and the winning party will not always be prepared to cover the costs once it has managed to have the award carried out”.

²³⁹ Anexo III do Regulamento.

²⁴⁰ Cf., a esse respeito, estudo de Schäfer (2005, p. 135).

²⁴¹ Cf. anexo III do Regulamento, item A.

²⁴² Somente em casos excepcionais, em que as circunstâncias do caso justifiquem, segundo o art. 31, 2, poderá a Corte justificadamente estabelecer valores acima ou abaixo dos percentuais constantes da tabela do Regulamento.

²⁴³ Cf. anexo III do Regulamento, B.

Capítulo 5 - A instauração da arbitragem consoante o Regulamento

Segundo o Regulamento, inicia-se o procedimento arbitral na data em que uma das partes submete sua demanda à Secretaria²⁴⁴. O requerimento é “bastante semelhante à ‘petição inicial’” (NEHRING NETTO, 1999, p. 270) e cabe à Secretaria encaminhar a ambas as partes um comunicado de recebimento. O encaminhamento, à parte oposta, de uma cópia do requerimento acompanhada de cópias dos documentos apresentados somente se dá se efetuado o pagamento do respectivo adiantamento das custas.

A defesa desenvolve-se “nos mesmos moldes e com requisitos idênticos aos que prevalecem numa ‘contestação judicial’”²⁴⁵ (NEHRING NETTO, 1999, p. 270) e deve ser oferecida dentro de trinta dias²⁴⁶, que podem ser prorrogáveis pela Secretaria se houver solicitação do requerido²⁴⁷, desde que apresente manifestação quanto aos árbitros a serem escolhidos.

Caso queira reconvir, o requerido deve apresentar seus argumentos juntamente com a contestação, incluindo natureza e circunstâncias dos fatos que entende lhe darem esse direito, assim como o objeto da reconvenção e, se possível, os valores aos quais se refere²⁴⁸.

Destaca-se, finalmente, que, caso o requerente queira responder à contestação do requerido, possui também um prazo de trinta dias o qual, da mesma forma, pode ser prorrogado pela Secretaria²⁴⁹.

²⁴⁴ O número de cópias deve ser suficiente para que todos possam recebê-la (as outras partes, os árbitros e a Secretaria), conforme art. 3, (1), do Regulamento; restando previstos, no art. 4º, (3), do Regulamento, os demais requisitos do requerimento de arbitragem.

²⁴⁵ O requerimento deve conter os requisitos dispostos no art. 5º, (1), do Regulamento.

²⁴⁶ Schäfer (2005, p. 39) comenta que esse prazo para resposta é sempre mantido. “Even if the respondent has already received a copy of the request for arbitration directly from the claimant, this time limit still remains the same. It begins [...] when the respondent receives the request for arbitration or should have done so if notification was made in accordance with Article 3 (2). The end of the time limit is calculated in accordance with Article 3 (4) of the Rules”.

²⁴⁷ Observa-se que o pedido de prorrogação deve ocorrer no prazo inicial de trinta dias e conter a manifestação do requerido acerca do número e da escolha dos árbitros e, quando necessário (cf. arts. 8º, 9º e 10 do Regulamento), informar quem pretende que seja nomeado, caso contrário poderá a Corte dar prosseguimento ao processo em conformidade com o Regulamento. Destaca-se, aqui, um claro exemplo da celeridade do procedimento arbitral. Com esse requisito de escolha prévia do árbitro pelo requerente que solicita prorrogação, impede-se a demora desnecessária e sem fundamento da arbitragem, permitindo-se que sejam tomadas outras providências relacionadas à constituição do Tribunal arbitral escolhido, sem que se tenha que suportar de forma inerte a espera da resposta da outra parte para que outras medidas simples possam ser tomadas (SCHÄFER, 2005, p. 39).

²⁴⁸ Cf. art. 5º (2) do Regulamento.

²⁴⁹ Cf. art. 5 (6) do Regulamento.

5.1 Ausência de cooperação das partes

Inicialmente, cabe à Corte a análise e decisão²⁵⁰ acerca da existência ou não de convenção arbitral entre as partes na qual conste a eleição da CCI como instituição arbitral. Uma vez comprovada a manifesta intenção de ambas as partes quanto à submissão à arbitragem da CCI²⁵¹ e surgido o litígio ao qual se refere, aquelas automaticamente se obrigam a permitir o devido andamento do procedimento.

No que diz respeito à ausência de manifestação expressa da parte, em qualquer momento, sobre a intenção de se submeter à arbitragem é defeso à Corte permitir que tenham andamento os trabalhos, devendo notificar as partes da impossibilidade de prosseguimento²⁵². Compete à parte interessada, portanto, a busca de uma decisão judicial, do tribunal competente, acerca da existência ou não de convenção arbitral.

“A questão da falta de cooperação (recusa de formar o juízo arbitral) não se confunde com a revelia (formado o juízo, a parte se recusa a comparecer ou a realizar atos procedimentais)” (SOARES, 1985, p. 66). Quanto a este último caso, o regulamento estabelece que a recusa de uma das partes em participar das etapas da arbitragem após sua instauração não obsta seu correto andamento, sendo incumbência da Corte assegurar que o procedimento siga seu devido curso, caso entenda existir convenção de arbitragem optando pelo Regulamento da CCI²⁵³.

5.2 Notificação das partes²⁵⁴

As comunicações às partes realizam-se por quaisquer meios de comunicação que permitam comprovação de envio e são consideradas efetuadas na data em que foram recebidas, sendo sempre encaminhadas ao último endereço fornecido pela parte²⁵⁵.

²⁵⁰ Cf. 1.5.2.

²⁵¹ Cf. Capítulo 8 - .

²⁵² Cf. art. 6º, (2), do Regulamento.

²⁵³ Cf. comentários acerca dessa disposição do Regulamento na CONCLUSÃO e art. 6º, (3), do Regulamento.

²⁵⁴ Cf. art. 3º do Regulamento

²⁵⁵ Consideram-se válidas, ainda, as comunicações encaminhadas ao endereço de representante da parte.

Segundo o regulamento, todas as manifestações dos envolvidos no procedimento devem ser apresentadas em número de cópias bastantes para que sempre possam ser cientificados os árbitros, as demais partes e a Secretaria²⁵⁶.

5.3 O Tribunal Arbitral

O Regulamento destina um total de seis de seus artigos²⁵⁷ a comentários sobre o Tribunal, incluindo a nomeação, a impugnação e a substituição de árbitros e os poderes destes. Destaca, inicialmente, a necessidade de observância, pelos árbitros, na execução de seus trabalhos, das disposições do Regulamento e o seu comprometimento com o princípio da imparcialidade, que deve ser afirmado por meio de declaração²⁵⁸ expressa de independência²⁵⁹, na qual devem constar quaisquer dados relevantes à imparcialidade de suas futuras análises²⁶⁰, para conseqüente remessa à Secretaria.

Lemes (1992, p. 78) destaca a importância desse princípio, afirmando ser essencial à devida instauração do procedimento arbitral e demonstrando que:

Somente a instauração do juízo arbitral subtraído de influências estranhas pode garantir um julgamento justo; somente através da garantia de um árbitro imparcial, o procedimento arbitral pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para solução da questão controvertida.

Para evitar conflitos de interesse e assegurar o devido andamento dos casos, são impostas algumas limitações àqueles que compõem a estrutura organizacional da CCI, de serem membros do Tribunal arbitral. Pode-se citar, inicialmente, a proibição, imposta ao Presidente da Corte Internacional de Arbitragem e àqueles que trabalham na Secretaria, de atuarem como árbitros ou representarem partes. Não cabe, tampouco, à Corte nomear um de seus membros ou seu Vice-Presidente como árbitros. Contudo, permite-se que estes dois últimos sejam escolhidos pelas partes²⁶¹.

²⁵⁶ Cf. arts. 3º (2) e (3) do Regulamento.

²⁵⁷ Dos arts. 7º ao 12 do Regulamento.

²⁵⁸ Cf. ANEXO I - modelo de declaração de independência (e aceitação) do árbitro.

²⁵⁹ Cf. art. 7º (2) do Regulamento.

²⁶⁰ O Regulamento estabelece, em seu art. 7º, 3, a obrigação de os árbitros, no curso da arbitragem, prestarem, imediatamente, informações por escrito acerca de fatos que possam comprometer sua imparcialidade.

²⁶¹ Cf. art. 2º, (1) e (2) do Regulamento Interno da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

Caso o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria tenham conhecimento de estarem de qualquer forma envolvidos em um caso submetido à CCI²⁶², faz-se obrigatória a imediata comunicação ao Secretário Geral da Corte. Nesse caso, ficam aqueles excluídos de quaisquer discussões ou decisões da Corte ou da Secretaria e não serão mais informadas sobre o respectivo processo, nem receberão documentos a ele referentes²⁶³.

5.3.1 Escolha dos árbitros

Cabe às partes a decisão quanto ao número de árbitros e a escolha destes²⁶⁴. Caso optem por árbitro único, devem indicá-lo dentro de trinta dias da entrega do requerimento de arbitragem à Corte (ou qualquer outro prazo estabelecido pela Secretaria). Caso não cheguem a um entendimento quanto à pessoa adequada para a solução do litígio, a escolha deve ser feita pela Corte, de forma que se permita o prosseguimento da arbitragem²⁶⁵.

Se a matéria a ser julgada fizer necessária a escolha de três árbitros²⁶⁶, a Corte notificará as partes e estas possuirão 15 dias cada, subseqüentemente, para apontar o árbitro de sua escolha. Cada uma das partes indicará o nome da pessoa escolhida em seu documento remetido à Corte (Requerimento ou Contestação). O terceiro árbitro, caso as partes não tenham estabelecido forma de escolha diversa, será escolhido pela Corte²⁶⁷ e considerado o Presidente do Tribunal arbitral, assegurando-se, assim, a igualdade das partes.

As regras da CCI, ao estabelecerem essa determinação de que a composição do Tribunal somente se fará com um ou três membros²⁶⁸, observando-se as estipulações das

²⁶² “This rule, which is interpreted broadly in the event of doubt, is particularly aimed at situations where there are commercial or family links with a party, the party's representative, or an arbitrator. Such situations will mainly, although not exclusively, be those in which the member in question, or another lawyer in the firm to which he or she belongs, is counsel to a party in a particular case, or customarily acts as the party's counsel” (SCHÄFER, 2005, p. 17).

²⁶³ Cf. art. 2º, (3), (4) e (5) do Regulamento Interno da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

²⁶⁴ Apesar de os artigos 8º, 9º e 10 do Regulamento versarem acerca da escolha dos árbitros, têm preferência as disposições das partes, cf. art. 7º, (6), do mesmo documento.

²⁶⁵ Cf. art. 8º, (3) e (2), do Regulamento.

²⁶⁶ Comumente as questões mais complexas requerem análise de mais de uma pessoa.

²⁶⁷ Cf. art. 8º (4) do Regulamento.

²⁶⁸ No entanto, as regras da CCI sobre a escolha de três árbitros dão margem a interpretações ao afirmarem que se respeita a escolha das partes sobre a forma como o terceiro árbitro será nomeado. Cf. art. 8º, (4), do Regulamento.

partes, visam eliminar a possibilidade de impasse, estabelecendo a garantia de se chegar a uma conclusão.

No entanto, houve casos em que as partes preferiram a escolha de um número par de árbitros²⁶⁹ visando, em alguns casos, à manutenção da igualdade entre elas, como, a título de exemplo, quando existe mais de uma parte em cada pólo da demanda e todas entendem possuir o direito de escolher o árbitro que será responsável pela análise de suas questões (SHÄFER, 2005, p. 166).

Outra justificativa que pode ser apresentada para essa escolha seria a intenção de escolher um terceiro árbitro e dispender com as custas de seus honorários somente se os primeiros não possibilitassem uma definição sobre a causa.

Atualmente, a CCI pode considerar inadmissível a submissão de um caso desses a suas regras, pois o Regulamento estabelece a necessidade de a composição do Tribunal arbitral observar as determinações de seus artigos 8º, 9º e 10, permitindo que se excetuem, apenas, os casos em que há estipulações em contrário aceitas pela Corte. Com a observação dessa determinação de estrito cumprimento das regras da CCI e com base no princípio da autonomia da vontade, entende-se que o Regulamento ao se referir a “estipulações” trata especificamente do entendimento prévio das partes quanto aos detalhes referentes à composição de um Tribunal arbitral de forma específica.

Essa escolha de um número par de árbitros somente se tornará admissível perante a CCI, portanto, se as partes estabelecerem previamente as alternativas para eventuais impasses, incluindo a designação de um terceiro árbitro para eventualmente desempatar a questão, lembrando-se que a Corte pode ou não aceitar uma arbitragem sob essas condições.

Destaca-se, contudo, que, ainda que se observem todos esses detalhes, essa opção deve ser analisada com cautela, pois pode ocasionar a prorrogação e, conseqüentemente, o encarecimento posterior do litígio.

Há autores que acertadamente condenam essa escolha de um número par de árbitros também por considerarem que há países que não aceitam decisões proferidas por tribunais em número par²⁷⁰, impossibilitando, dessa forma, a execução do laudo arbitral (SCHÄFER, 2005, p. 166-7).

Dessa forma, conclui-se que a experiência da CCI demonstra justamente que a convocação desse terceiro para dirimir a questão, ampliaria o prazo anteriormente

²⁶⁹ Observar, limitações impostas pela lei brasileira de arbitragem, cf. 7.2.

²⁷⁰ Observa-se, aqui, novamente a necessidade de observação das limitações da lei brasileira de arbitragem, cf. 7.2.

considerado, porque faria necessária, ainda, a completa análise pelo novo árbitro de todos os atos praticados, dos depoimentos prestados e da documentação envolvida, podendo, ainda, não ser aceito o laudo por alguns países, o que, conseqüentemente, também inviabiliza essa escolha.

5.3.2 Competência dos árbitros

Segundo o Regulamento²⁷¹ às partes cabe estabelecer as pretensões e pedidos que restringirão o objeto de análise pelo árbitro²⁷²; portanto, apenas se admite que o Tribunal decida *ex aequo et bono*²⁷³ caso as partes lhe tenham conferido expressamente tais poderes. Da mesma forma, um Tribunal Arbitral somente está autorizado a buscar a composição amigável das partes caso exista autorização expressa destas nesse sentido.

Entende-se que essa restrição à atuação do árbitro como conciliador relaciona-se, justamente, à idéia da imparcialidade, necessária àquela função, pois quaisquer manifestações do árbitro prévias ao julgamento da causa podem indicar, a uma das partes, preferências que possam comprometer o devido posicionamento sobre a causa em questão.

Essa limitação do tribunal à Ata de missão também restringe a possibilidade deste decidir com base em princípios gerais do direito, sem a necessidade de fundamentação em lei, aos casos em que as partes expressamente o autorizem a tanto.

Dessa forma, os árbitros devem julgar as causas a eles submetidas com a devida observância das estipulações das partes e atendo-se às especificações constantes do Regulamento, sob pena de terem sua competência ou sua imparcialidade contestadas.

²⁷¹ Deve-se lembrar que os regulamentos de arbitragem da CCI anteriores à versão atual englobavam também a conciliação. Cf. 2.2.1.

²⁷² Cf. art. 17, (3), e art. 18 (1), “g”, do Regulamento sobre esses aspectos.

²⁷³ Entende-se *ex aequo et bono* como: “Locução latina. Segundo a eqüidade e o bem” (DINIZ, 1998, p. 444).

5.3.2.1 Compétence-Compétence²⁷⁴

Trata-se da prerrogativa, prevista também no Regulamento²⁷⁵, conferida ao árbitro para decidir sobre sua própria competência. O Tribunal possui, portanto, poder para decidir em primeira instância se possui ou não jurisdição sobre determinada matéria. Craig (2000, p. 512, tradução nossa), ao abordar a conceituação do termo, afirma que este:

[...] congrega uma constelação de noções distintas sobre quando os árbitros podem decidir sobre os limites de seu poder. Dependendo do contexto, a referência a uma ‘jurisdição para decidir jurisdição’ pelo árbitro opera em três conseqüências práticas bastante distintas: (1) os árbitros não precisam parar a arbitragem quando uma parte se opõe à jurisdição daqueles; (2) os tribunais adiam consideração sobre a jurisdição arbitral até que uma decisão seja tomada; (3) os árbitros decidem questões sobre sua própria jurisdição de forma vinculante, sem revisão judicial.²⁷⁶

As partes devem compreender que a submissão à CCI presume sua aceitação quanto à possibilidade de os árbitros decidirem sobre sua própria competência, assim como quanto à validade do contrato principal, sem a necessidade de se referir às leis regentes do contrato principal.

Um Tribunal Arbitral, composto de três acadêmicos da arbitragem internacional (sendo o Professor Sanders da Holanda – Presidente – a Goldman e Vasseur da França), em uma decisão de 1982, que se tornou questão de conhecimento público devido a um recurso ao Tribunal de Apelação de Paris, afirmava especificamente que sua determinação quanto à intenção e efeito da cláusula de arbitragem não seria baseada na lei escolhida pelas partes para aplicação ao mérito (lei francesa), mas na intenção comum das partes revelada pelas circunstâncias da negociação e execução do contrato, e usos adequados às necessidades do comércio internacional²⁷⁷ (CRAIG, 2000, p. 52-3, tradução nossa).

²⁷⁴ Os franceses utilizam essa nomenclatura *compétence-compétence* (jurisdição sobre jurisdição). Cf. Craig (2000, p. 512).

²⁷⁵ Cf. art. 6º (2) do Regulamento.

²⁷⁶ “[...] links together a constellation of disparate notions about when arbitrators can rule on the limits of their own power. Depending on the context, reference to an arbitrator’s ‘jurisdiction to decide jurisdiction’ has operated with three quite distinct practical consequences: (1) the arbitrators need not stop the arbitration when one party objects to their jurisdiction; (2) courts delay consideration of arbitral jurisdiction until an award is made; (3) arbitrators decide questions of their own jurisdiction bindingly, with no judicial review.”

²⁷⁷ “An arbitral tribunal comprising three leading scholars of international arbitration (namely Professors Sanders of Holland – Chairman – and Goldman and Vasseur of France), in a 1982 award which became a matter of public knowledge as a result of a challenge before the Court of Appeal of Paris, specifically held that their determination of the scope and effect of the arbitration clause would not be based on the law chosen by the parties as applicable to the merits (French law), but on the common intent of the parties as revealed by the circumstances of the negotiation and performance of the contract, and usages conforming to the needs of international commerce”.

A título de ilustração e com o intuito de justamente se demonstrar tanto a relação entre a *compétence-compétence* e a autonomia da cláusula compromissória, como a importância de ambos os princípios serem aceitos pelas leis aplicáveis à arbitragem, Craig (2000, p. 48-9) apresenta duas situações hipotéticas.

Na primeira delas, diante de um contrato nulo ao qual se apliquem leis que não aceitem o princípio da *compétence-compétence*, mas aceitem o da autonomia da cláusula compromissória, seria necessário submeter os documentos a um juiz para análise da validade desta cláusula. Este juiz teria de enviar novamente o caso à arbitragem, pois, neste caso, a cláusula, já que legalmente reconhecida como autônoma, não teria sido afetada.

Outra situação que cumpre mencionar, caso o contrato fosse nulo e as leis aplicáveis não reconhecessem o princípio da autonomia das cláusulas compromissórias, mas admitissem o princípio da *compétence-compétence*, seria a necessidade de os árbitros, que aplicam este último princípio, declararem-se sem jurisdição. Aqui, teria havido contaminação da cláusula compromissória, que passaria a ser considerada nula juntamente com o contrato principal, porque neste exemplo ela legalmente não possuía autonomia.

Portanto, conclui-se que, diante de um contrato nulo, para que o árbitro possa ele próprio decidir favoravelmente à validade da cláusula nele contida, deve a lei aplicável aceitar ambos os princípios ora mencionados, quais sejam: o princípio da autonomia da cláusula compromissória e o princípio da *compétence-compétence*.

5.3.3 Nomeação e confirmação de árbitros

Ao nomear ou confirmar um árbitro, serão observados pela Corte sua nacionalidade, seu local de residência e quaisquer relações com os países das partes ou dos outros árbitros envolvidos no litígio²⁷⁸, sendo necessário o preenchimento e a assinatura de uma declaração de independência pelo árbitro²⁷⁹.

Nesse ponto, para que se assegure uma decisão justa, frisa-se a necessidade de se observar o princípio da imparcialidade do árbitro que, apesar de não expressamente conceituado no Regulamento, requer que algumas circunstâncias sejam evitadas.

²⁷⁸ Cf. art. 9º (1) do Regulamento.

²⁷⁹ Cf. ANEXO I - com modelo dessa declaração.

A natureza internacional da arbitragem CCI torna impossível a atribuição de uma definição à independência. Conceito deve ser construído em cada caso individual à luz das circunstâncias geográficas e culturais dos árbitros e das partes e considerando-se os sistemas legais relevantes²⁸⁰ (SCHÄFER, 2005, p. 45, tradução nossa).

Observa-se que, além da necessária especialidade no assunto a ser abordado e da imparcialidade com relação às partes, não se exige um perfil específico ou determinada formação do árbitro, apenas se busca garantir que este possua a capacidade de proferir uma decisão correta, considerada justa sob todos os aspectos, o que de fato independe do ramo de profissão por ele exercida.

5.3.4 Impugnação de árbitros²⁸¹

Deve apresentar declaração escrita à Secretaria a parte que considerar ter o árbitro violado quaisquer dos requisitos necessários à sua imparcialidade e à devida condução dos procedimentos. O prazo estabelecido pelo Regulamento para a impugnação do árbitro é de 30 dias contados da data em que foi recebida a notificação acerca da nomeação do árbitro ou da data em que a parte tomou conhecimento dos atos em que pretende fundamentar sua impugnação.

À Secretaria cabe conceder prazo aos árbitros impugnados, ou a quaisquer outros envolvidos, para se manifestarem por escrito acerca das alegações; enquanto que à Corte cabe o pronunciamento sobre a admissibilidade do pedido de impugnação.

5.3.5 Substituição de árbitros

São cinco as possibilidades em que se admite a substituição de um árbitro, segundo o Regulamento²⁸²: **falecimento**; aceitação de sua **renúncia** pela Corte; aceitação pela

²⁸⁰ “The international nature of ICC arbitration makes it impossible to provide a universal definition of independence. The concept must be construed in each individual case in light of the geographical and cultural background of the arbitrators and the parties and having regard to the relevant legal systems”.

²⁸¹ Cf. art. 11, (1), (2) e (3) do Regulamento.

Corte de pedido de **impugnação** feito por uma das partes; **vontade de ambas as partes**; ou **iniciativa da Corte**. Esta última possibilidade diz respeito a casos em que a Corte considere o árbitro impedido de realizar suas funções, seja por desrespeito às determinações do Regulamento, seja por descumprimento dos prazos estabelecidos, devendo, também nesse caso, ser concedido prazo ao árbitro, às partes e aos demais membros do tribunal para manifestação por escrito.

Após a decisão de substituição de um árbitro, compete à Corte determinar o modo de nomeação que se adotará. O novo Tribunal Arbitral, quando constituído, decidirá sobre a manutenção ou não de parte ou da totalidade do procedimento anterior.

Nos casos em que o árbitro tenha falecido ou sido destituído após o encerramento da instrução, cabe à Corte decidir pelo prosseguimento da arbitragem apenas com os árbitros restantes, analisando quaisquer informações que considerar relevantes, inclusive as manifestações dos árbitros restantes e das partes.

5.3.6 Múltiplas partes²⁸³

Havendo litisconsórcio ativo ou passivo e a necessidade de escolha de três árbitros, devem, as múltiplas partes, decidir juntas o árbitro que indicarão para defender seus interesses, de forma que seja indicado apenas um árbitro pelo requerente e um árbitro pelo requerido.

Pode ocorrer que os litisconsortes não estejam de acordo com a idéia de terem de escolher juntos apenas um árbitro, quando exista a possibilidade de a outra parte escolher sozinha o árbitro que a representará. Nessa ocasião, admite-se que se evoque o princípio da igualdade das partes (Fouchard, 1996, p. 565), sendo necessária, portanto, a indicação pela Corte dos três árbitros que comporão o Tribunal e de qual deles será o Presidente.

²⁸² Cf. art. 12, (1) a (5), do Regulamento.

²⁸³ Cf. art. 10, do Regulamento.

Capítulo 6 - Do procedimento arbitral

6.1 A Ata de Missão²⁸⁴

Após o recebimento dos autos da Secretaria, a primeira providência do Tribunal arbitral é a elaboração da Ata de Missão²⁸⁵. Trata-se do documento fundamental à inteira compreensão da questão sobre a qual a arbitragem versará, esclarecendo os pontos relevantes a serem analisados e delimitando competências. Sua função principal resume-se em: “[...] cumprir a obrigação de fixar regras processuais para a condução da arbitragem sobre matérias não especificadas no Regulamento ou de precisar certas questões básicas e não controvertidas para o desenvolvimento do procedimento”²⁸⁶ (NAÓN, 1997, p. 208-9, tradução nossa).

Segundo Philippe-Gazon (1997, p. 456): “O objeto da Ata de Missão é traçar uma disposição sumária restabelecendo, em linhas gerais, a demanda de arbitragem, a resposta a esta e a reconvenção, caso haja uma [...]”²⁸⁷, sendo que devem ser centralizados os pontos principais relacionados ao litígio e à missão incumbida ao Tribunal.

Quanto às relações entre a Ata de Missão e o compromisso arbitral, Fouchard (1996, p. 687-9) distingue duas situações. Na primeira delas, a Ata de Missão determina o acordo entre as partes e, portanto, equivale ao compromisso, podendo fazer referência a uma convenção arbitral ou até mesmo alterá-la, caso ambas as partes estejam de acordo. Na segunda, ter-se-ia o caso em que uma das partes se recuse a assinar a Ata de Missão ou apenas aceite parte de suas disposições. Caso isso ocorra, devem ser observadas as disposições firmadas anteriormente entre elas e seguido o Regulamento previamente escolhido por ambas.

Dessa forma, a Ata estabelece o papel do tribunal e impede que a análise da questão pelos árbitros ultrapasse o limite interposto pelas partes ou deixe de apreciar pontos relevantes do conflito²⁸⁸.

²⁸⁴ Apenas a título informativo, o documento é: “denominado em francês *acte de mission*, em inglês, *terms of referee*”, como leciona Soares (1985, p. 67), assemelhando-se ao compromisso arbitral.

²⁸⁵ A ata de missão deve ser **remetida à Corte** pelo Tribunal **dois meses** após o recebimento dos autos por este.

²⁸⁶ “[...] cumplir el cometido de fijar reglas procesales para la conducción del arbitraje respecto de materias no regladas en el Reglamento o de precisar ciertas cuestiones básicas y no controvertidas para el desenvolvimiento del procedimiento”.

²⁸⁷ “L’objet de l’Acte de Mission est de dresser un exposé sommaire reprenant dans les grandes lignes, la demande d’arbitrage, la réponse à la demande et la demande reconventionnelle lorsqu’il y en a une”.

²⁸⁸ Cf., a esse respeito, estudo de Naón (1997, p. 208).

A Ata de Missão exatificará os feitos não disputados pelas partes e aqueles com os quais as partes não estão de acordo ou mantêm posições divergentes. Toda questão suscetível de decisão, incluída a competência do Tribunal Arbitral, pode ser expressa como ponto litigioso²⁸⁹ (Mantilla-Serrano, 1984, p. 578, tradução nossa).

É essencial a observância da adequação da “Ata de Missão” às disposições da lei brasileira de arbitragem, no caso de eventual homologação do laudo arbitral pelo judiciário brasileiro.

6.1.1 Forma da Ata

Consoante determinação do Regulamento, a missão elaborada pelo Tribunal deve ser reduzida a termo²⁹⁰. Sua elaboração se dá na presença das partes ou com fundamento na documentação por elas apresentada e deve estar de acordo com a última manifestação destas. “Sua assinatura representa um acordo entre as partes e os árbitros”²⁹¹ (PHILIPPE-GAZON, 1997, p. 456, tradução nossa).

Em dois meses da constituição do Tribunal Arbitral, este deve encaminhar à Corte a Ata por todos assinada. Caso uma das partes se recuse a assiná-la, cabe à Corte aprovar seus termos, após verificar terem ambas as partes expressamente escolhido o procedimento arbitral da CCI.

6.1.2 Relevância do documento

Os aspectos vantajosos da elaboração da Ata de Missão, segundo Mantilla-Serrano (1984, p. 578-9), podem ser divididos em três categorias de vantagens: técnicas, psicológicas e jurídicas.

²⁸⁹ “El Acta de Misión dejará Constancia de los hechos no disputados por las partes y de aquellos en los cuales las partes no están de acuerdo o mantienen posiciones divergentes. Toda cuestión susceptible de decisión, incluida la competencia del Tribunal Arbitral, pueden plasmarse como punto litigioso”.

²⁹⁰ Cf. art. 18 (1) do Regulamento.

²⁹¹ “Sa signature représent un accord entre les parties et les arbitres”.

As primeiras relacionam-se à parte prática do procedimento adotado pelo Tribunal, servindo como guia ao árbitro e ao correto ordenamento e coordenação de seus trabalhos. Permite seja constatada a devida afirmação da vontade das partes, estruturado o conflito e estabelecida a pormenorização dos pontos relevantes à correta análise da questão.

As segundas dizem respeito a esclarecimentos às próprias partes envolvidas e a seus advogados. Todos os argumentos são ordenados de forma que cada pretensão das partes fique clara a todos os envolvidos, motivo pelo qual: “certo número de arbitragens terminam em uma transação nesta etapa do processo”²⁹² (MANTILLA-SERRANO, 1984, p. 578, tradução nossa).

Finalmente, as terceiras estão ligadas às dificuldades apresentadas por algumas legislações quando não aceitam, por exemplo, a validade da cláusula compromissória, problema comumente suprido mediante assinatura da Ata de Missão, que **possui força equivalente à do compromisso arbitral**.

A obrigatoriedade de as partes esclarecerem seu entendimento particular sobre a questão em litígio, assim como suas pretensões e seu posicionamento acerca do conflito, beneficiam, portanto, a todos os envolvidos na solução deste, pois:

[...] não só se facilita o trabalho dos árbitros e da Corte ao momento em que esta é chamada a examinar o laudo arbitral, mas também permite que aquelas [partes] adquiram plena consciência de suas respectivas posições até o ponto de induzi-las à solução amigável do litígio [...] ²⁹³ (NAÓN, 1997, p. 209, tradução nossa).

O porquê de sua elaboração encontra-se justamente na necessidade de estabelecimento de um procedimento claro, seguro e, principalmente, justo. Os requisitos impostos pelo Regulamento para a composição da Ata de Missão transformam-na em um “documento realmente imparcial”, pois não reflete a opinião do Tribunal sobre a questão, nem todavia apresenta julgamento sobre o assunto.

²⁹² “Certo número de arbitrajes terminan en una transacción en esta etapa del proceso”.

²⁹³ “[...] no solo se facilita la labor de los árbitros y de la Corte llegado el momento en que esta es llamada a examinar el laudo arbitral, sino que permite a aquellas adquirir plena conciencia de sus respectivas posiciones hasta el punto de inducir las a la solución amigable del litigio”.

6.2 Observações sobre o procedimento

Como demonstrado anteriormente, a Ata de Missão delinea os fatos existentes e define, também, as principais questões referentes aos procedimentos a serem adotados.

Surge, portanto, dúvida quanto à possibilidade de as partes solicitarem a inserção na Ata de Missão de novas reclamações, adicionadas àquelas que já foram estabelecidas. Recomenda-se, neste caso, a determinação expressa dessa condição para que se evite, futuramente, eventual questionamento por uma das partes da validade do laudo ou de sua admissibilidade, alegando não haver aceitado determinadas adições posteriormente efetuadas à Ata de Missão²⁹⁴. Nesse caso, restando comprovada a vontade de ambos os lados da questão, o tribunal deverá decidir também quanto às novas questões em respeito à autonomia das partes.

Com relação ao aumento no valor da demanda, segundo o Regulamento²⁹⁵, pode ocorrer sempre que necessário anteriormente ao fim do procedimento, desde que tenha havido aumento ou redução dos mesmos fatos que justifique tais alterações. Se houver redução na quantia, as partes devem ser ouvidas para que o Tribunal Arbitral possa decidir quanto à remoção de parte da demanda (SCHÄFER, 2005, p. 96).

Quanto a terceiros chamados à arbitragem para prestar informações, o Regulamento prevê a possibilidade de o Tribunal convocar testemunhas e peritos, desde que devidamente elencados²⁹⁶. Estes últimos podem, ainda, ser convocados apenas pelo tribunal em casos que demandem uma análise específica que não possa ser realizada pelo árbitro²⁹⁷.

As partes deverão ser notificadas com antecedência da realização de audiências que se desenvolverão segundo as determinações do tribunal²⁹⁸.

²⁹⁴ O tribunal deve analisar se ambas as partes acordaram quanto a essa determinação ou se houve renúncia por uma das partes, conforme o art. 33 do Regulamento, a possíveis objeções.

²⁹⁵ O art. 22 do Regulamento determina quando se dá o encerramento da instrução; o art. 30 (2) do Regulamento estabelece a possibilidade de, a qualquer momento da arbitragem, serem reajustados os valores; e o art. 1º (10) do Anexo III do Regulamento, que trata das custas e honorários da arbitragem, também possibilita o reajuste quando justificado por atualizações do valor em questão, por alterações nas despesas ou na complexidade dos procedimentos arbitrais.

²⁹⁶ Cf. art. 19, (3), do Regulamento.

²⁹⁷ Observa-se, aqui, que, apesar da necessidade de o árbitro possuir especial conhecimento sobre a matéria, podem surgir questões outras que fujam de sua área de especialidade.

²⁹⁸ Cf. art. 21, (3), do Regulamento.

6.3 Fim da instrução²⁹⁹

Considerando que todas as partes envolvidas tenham exercido seu direito de defesa e apresentado suas alegações, poderá o Tribunal Arbitral declarar encerrada a instrução, restando vedada qualquer tipo de alegação ou prova produzida após essa data, exceto nos casos em que o Tribunal as houver solicitado ou autorizado.

Finda a instrução, cabe ao Tribunal Arbitral informar à Secretaria a data aproximada da entrega da minuta de laudo à Corte³⁰⁰.

6.4 Laudo arbitral³⁰¹

Segundo o Regulamento, o laudo deve ater-se àquilo que fora determinado na Ata de Missão e deve ser entregue pelos árbitros em até seis meses contados da data da última assinatura à Ata de Missão ou, caso uma das partes tenha se recusado a assiná-la, da data de sua aprovação pela Corte, ou seja, a partir do momento em que a Ata de Missão possa ser considerada válida. Pode a Corte, no entanto, em casos excepcionais, conceder prazo maior caso entenda necessário ou a pedido do Tribunal, se devidamente justificado.

Evidencia-se, nesse ponto, a rapidez com que se obtém uma solução arbitral, vez que o Regulamento estabelece, ainda, a desistência pelas partes de quaisquer recursos a que a renúncia seja validamente possível³⁰².

Destaca-se, aqui, que, em quaisquer casos, o laudo elaborado pelo tribunal – até então considerado apenas “minuta de laudo”³⁰³ – deve ser remetido à Corte para análise, conforme se demonstrará adiante.

[...] a decisão arbitral estará sempre vinculada a uma determinada ordem jurídica estatal, pois não se pode falar ainda de uma Corte Internacional de

²⁹⁹ Cf. art. 22, (1) e (2), do Regulamento.

³⁰⁰ Observa-se que o prazo informado vincula a entrega, pelo Tribunal Arbitral, do laudo à Corte.

³⁰¹ Cf. art. 24 (1) e (2), do Regulamento.

³⁰² Objetiva, com isso, justamente eliminar eventuais prorrogações desnecessárias à obtenção de uma solução ao litígio. Cf. Art. 28 (6) do Regulamento.

³⁰³ Até a aprovação do laudo pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI, a nomenclatura adotada pelo Regulamento é “minuta de laudo”. Cf. 6.4.2.

Arbitragem totalmente desvinculada das ordens jurídicas nacionais, prolatando sentenças internacionais, obrigatórias para as partes e susceptíveis de serem reconhecidas e executadas nos respectivos Estados. O laudo arbitral deverá sempre atender às exigências do país onde foi proferido, bem como aquelas dos países onde deverá ser executado (MERCADANTE, 1998, p. 63).

É necessário, portanto, que o laudo seja fundamentado, devendo o árbitro indicar as razões que o levaram à sua decisão. Quando resultante de um Tribunal Arbitral composto por mais de um árbitro, deve ser decidido segundo a maioria e, caso essa não seja obtida, adota-se o posicionamento do Presidente do Tribunal Arbitral³⁰⁴. Diante de uma situação em que haja composição das partes, posteriormente ao início do procedimento arbitral, o Regulamento permite que estas autorizem o Tribunal a homologar, por meio de laudo³⁰⁵, o acordo surgido entre elas³⁰⁶.

6.4.1 A irrecorribilidade do laudo arbitral

Com a eliminação dos recursos protelatórios ao laudo arbitral³⁰⁷, permite-se algo de muito valioso em quaisquer situações de conflito: o conhecimento prévio do tempo necessário para que se obtenha uma resposta definitiva. Ao início do procedimento quando se determina o prazo para que seja proferida a decisão pelo árbitro, ou quando se opta por seguir o prazo estabelecido pelo regulamento, as partes têm, de pronto, conhecimento razoável do momento em que a situação estará definida.

A irrecorribilidade da decisão arbitral vincula-se, portanto, diretamente à celeridade do procedimento arbitral, excluindo-se muitos dos recursos meramente protelatórios e desnecessários à efetiva obtenção de justiça no caso concreto.

³⁰⁴ Cf. Art. 25 (1) e (2) do Regulamento.

³⁰⁵ Aqui, utiliza-se novamente a terminologia “laudo”, conforme o texto do Regulamento.

³⁰⁶ Cf. art. 26, do Regulamento.

³⁰⁷ O art. 28 (6) do Regulamento, estabelece a abdicação das partes de todos os recursos aos quais podem renunciar.

6.4.2 Exame do laudo arbitral pela Corte

Após a elaboração do laudo, os árbitros estão obrigados a submetê-lo à Corte para aprovação. A Corte realiza exames relacionados aos aspectos extrínsecos do projeto de laudo, sendo sua análise limitada, portanto, a questões de forma, de maneira a possibilitar sua execução sem dificuldades. A Corte deve verificar se foram abordados todos os pontos necessários, de acordo com expressa determinação das partes, bem como a adequação do laudo à Ata de Missão.

Não possui autoridade, contudo, para ordenar que se alterem aspectos relacionados ao mérito da questão, podendo apenas explanar a respeito dos pontos que considerar relevantes³⁰⁸. “As observações da Corte quanto ao fundo não são obrigatórias para o Tribunal Arbitral”³⁰⁹ (NAÓN, 1997, p. 210, tradução nossa). Limita-se, dessa forma, a analisar as formalidades do ato, com vista a permitir que se torne um documento perfeito, sobre o qual não se possa questionar a validade.

[...] a Corte não decide sobre o fundo do litígio – o qual só compete aos árbitros –; em consequência, em sua função de administração e supervisão da arbitragem, a CCI vela por uma correta aplicação do Regulamento o qual se materializa – com o exame do laudo – em um laudo suscetível de execução³¹⁰ (MANTILLA-SERRANO, 1984, p. 576, tradução nossa).

É obrigação da Corte de arbitragem CCI, ao analisar as minutas de laudos recebidas, observar também as disposições imperativas da lei do local da arbitragem³¹¹. Respeitando-se as determinações legais das leis envolvidas, permite-se, portanto, que o laudo arbitral seja plenamente executável.

³⁰⁸ Cf. art. 27 do Regulamento.

³⁰⁹ “Las observaciones de la Corte en cuanto al fondo no son obligatorias para el Tribunal Arbitral”.

³¹⁰ “[...] la Corte no decide sobre el fondo del litigio – lo cual sólo compete a los árbitros-; en consecuencia, en su función de administración y supervisión del arbitraje, la CCI vela por una correcta aplicación del Reglamento lo cual se materializa – con el examen del laudo – en un laudo susceptible de ejecución”.

³¹¹ Cf. art. 6º do Regulamento interno da Corte de Arbitragem CCI.

6.4.3 Notificação e caráter executório do laudo arbitral

Em posse do laudo definitivo e após a confirmação da ocorrência do pagamento integral das custas, a Secretaria deve notificar às partes da decisão proferida pelos árbitros³¹².

Essa decisão tem força obrigatória entre as partes, que, ao adotarem o Regulamento, comprometem-se a cumprir o laudo proferido pelo árbitro e revisado pela Corte, renunciando a quaisquer outras trocas de informações posteriores entre elas e o tribunal sobre a mesma arbitragem³¹³.

³¹² Cf. art. 28 (1), do Regulamento interno da Corte de Arbitragem CCI.

³¹³ Cf. art. 28, (3), do Regulamento.

PARTE III - A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

Capítulo 7 - Legislação arbitral no Brasil

7.1 Considerações gerais

O direito brasileiro possui mecanismos que versam acerca da arbitragem³¹⁴, alguns deles limitando a sua utilização. Como exemplo dessa limitação, observa-se o Código de Defesa do Consumidor, que determina que se trata de cláusula abusiva e inadmissível aquela que institua obrigatoriamente a arbitragem em casos de fornecimento de produtos e serviços³¹⁵.

Dessa forma, percebe-se a relação necessária entre a arbitragem e a manifestação válida, a qualquer momento, de vontade das partes em se submeterem a sua aplicação.

O Código Civil permite, em seu artigo 853, que se insira a cláusula arbitral em contratos designando a competência do juízo arbitral para a solução de litígios³¹⁶.

Já o Código de Processo Civil trata repetidas vezes de alguns detalhes referentes à arbitragem. Ressalvou, em seu artigo 86, no capítulo que trata da competência, o direito de as partes instituírem o direito arbitral³¹⁷ e a garantia de preservação deste.

Em uma ação comum³¹⁸, o réu deve alegar a existência de convenção arbitral antes da discussão do caso, ocasionando extinção do processo sem julgamento do mérito³¹⁹.

³¹⁴ A exemplo da Constituição Federal, art. 114, § 1º, que permite que se nomeiem árbitros também para solução de questões trabalhistas não passíveis de resolução por negociação coletiva.

³¹⁵ Cf. art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem”.

³¹⁶ Segundo o art. 853 do Código Civil, *in verbis*: “Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”.

³¹⁷ Consoante o art. 86 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral”.

³¹⁸ Cf. art. 301 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] IX - convenção de arbitragem”.

³¹⁹ Cf. art. 267 do Código de Processo Civil afirma que, *in verbis*: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VII - pela convenção de arbitragem”.

Portanto, se em um tribunal de justiça estatal, diante de um caso em que, por requisição de uma das partes, fique comprovado existir acordo prévio entre ambas para a submissão ao juízo arbitral, evidente que deve o juiz comum, por meio de sentença, julgar procedente o pedido que solicita a instituição da arbitragem e celebrar o compromisso arbitral por termo nos autos ou, se for o caso, remeter as partes à instituição arbitral competente, caso já haja menção desta instituição no acordo previamente estabelecido entre aquelas.

Destaca-se, ainda, que essa decisão judicial não é sequer suspensa ainda que haja apelação por uma das partes³²⁰.

No entanto, observa-se que outros artigos do Código de Processo Civil, que tratavam especificamente do juízo arbitral, foram revogados pela lei brasileira de arbitragem³²¹, passando esta a regular todo o procedimento³²².

7.2 Aspectos básicos da lei brasileira de arbitragem³²³

A lei brasileira de arbitragem³²⁴ oferece maior segurança a uma nova forma de resolução de conflitos: “sem esperar que a Justiça estatal solucione todas as pendências privadas” (CRETELLA NETO, 1999, p. 255).

Como trata especificamente da arbitragem e, portanto, versa unicamente sobre os direitos patrimoniais disponíveis, representou uma grande mudança no direito brasileiro que carecia desse tipo de regulamentação, trazendo relevantes inovações sobre o tema, conforme se demonstra a seguir.

³²⁰ Cf. art. 520 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.

³²¹ Lei 9.307 de 23.09.1996, publicada no Diário Oficial da União em 24.09.1996.

³²² Cf. arts. 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil.

³²³ Originou-se a lei brasileira de arbitragem do projeto de lei nº 78 de 3 de junho de 1992, de autoria do Senador Marco Maciel, que contou com uma Comissão Relatora composta por Selma M. Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins. Cf. justificação da lei 9.307/96. Possui a referida lei quarenta e quatro artigos, divididos em sete capítulos, quais sejam: “Disposições Gerais; Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos; Dos Árbitros; Do Procedimento Arbitral; Da Sentença Arbitral; Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras; Disposições Finais”.

³²⁴ A Justificação do projeto de lei do Senador Marco Maciel (PLS n.º 78 de 04.06.1992), que deu origem à atual lei brasileira de arbitragem, faz menção às pesquisas realizadas para sua elaboração, dentre as quais incluem-se não apenas legislações estrangeiras, mas também a Lei-Modelo da UNCITRAL e a Convenção de Nova Iorque. Cf. coletânea de documentos elaborada por Macedo (1997, p. 146).

Ressalta-se a atribuição pela lei 9.307/96 de capacidade às partes para escolherem se a arbitragem será de direito ou de equidade, permitindo que se escolham espontaneamente as regras aplicáveis à arbitragem, podendo optar por regras de direito, por princípios gerais, por usos e costumes e, ainda, pelas regras internacionais de comércio.

Centra-se o vínculo formado pela arbitragem na necessidade de existência de manifestação expressa das partes, motivo pelo qual a lei estabelece que, em contratos de adesão, para que tenha eficácia uma cláusula arbitral, faz-se necessário que o aderente requeira o juízo arbitral ou concorde expressamente com sua escolha por meio de assinatura especificamente ao lado da referida cláusula³²⁵.

Uma das limitações impostas pela lei brasileira de arbitragem diz respeito justamente à já comentada escolha do número de árbitros que analisarão o litígio³²⁶. A lei estabelece expressamente a necessidade de o Tribunal arbitral ser composto por membros em número ímpar, finda, portanto, a desnecessária discussão sobre a aparente viabilidade na escolha de apenas dois árbitros.

Inicialmente, cumpre observar a relevante inserção no texto da lei brasileira de uma disposição que considera instituída a arbitragem no momento em que o árbitro aceita sua nomeação³²⁷. “Esta inovação da lei é importantíssima ante a legislação anterior, que considerava a arbitragem instituída quando o compromisso era firmado” (LEMES, 1999, p. 534).

Assim, as partes que estabelecem na cláusula compromissória a simples menção à arbitragem de determinada instituição já estarão vinculadas ao procedimento desta quando do surgimento do respectivo conflito. Recomenda-se, todavia, a inclusão também de algumas outras disposições que facilitem o início do procedimento arbitral, tais como: a quantidade de árbitros (e, se possível seus nomes, procedimento para eventuais substituições necessárias e poderes a eles atribuídos); detalhes sobre a responsabilidade pelas custas; o que poderá ser discutido em sede de arbitragem; e, finalmente, as leis aplicáveis.

A opção por uma arbitragem institucional³²⁸, na ocasião do estabelecimento do contrato, portanto, é bastante relevante pois aponta à parte requerente o caminho a ser tomado diante de eventual conflito.

³²⁵ Cf. art. 4º, (2), do Regulamento.

³²⁶ Cf. 5.3.1.

³²⁷ Cf. art. 19 da Lei 9.307/96.

³²⁸ O art. 5º da Lei 9.307/96 estabelece que caso as partes façam menção à arbitragem de determinada instituição, esta se torna responsável pelas regras referentes ao procedimento.

Inovou a lei brasileira também estabelecendo a já comentada inexigência de homologação das decisões proferidas por árbitros³²⁹ em território brasileiro para que possuam força no ordenamento interno.

Dessa forma, todos os laudos arbitrais nacionais possuem imediata validade no Brasil, com os mesmos efeitos de uma sentença judicial³³⁰, podendo ser executados no juízo cível competente³³¹ sem que se faça necessária qualquer submissão prévia aos tribunais locais.

Manteve-se, entretanto, a necessidade de homologação dos laudos arbitrais estrangeiros que venham a ser executados no país, observando-se a alteração à Constituição Federal realizada em virtude da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004. Segundo esta, cabe agora ao Superior Tribunal de Justiça³³² a homologação de sentenças estrangeiras, não mais sendo competência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, prejudica também o entendimento do artigo 35 da lei brasileira de arbitragem, segundo o qual as sentenças estrangeiras seriam submetidas ao Supremo Tribunal Federal para homologação.

Destaca-se, ainda, que a lei brasileira de arbitragem prevê, conforme seu artigo 33, o recurso ao judiciário para decretação de nulidade da sentença arbitral possível sempre que ocorram os casos previstos no artigo 32, incisos I, II, VI, VII, VIII, da mesma lei e no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil.

Eventual recurso ao Poder Judiciário deve se dar em até noventa dias da data em que se obteve a notificação da sentença arbitral da qual se quer recorrer e serve justamente aos casos em que eventuais nulidades tenham surgido, não podendo ser resolvidas no âmbito da arbitragem, tais como: infrações cometidas por árbitros; inobservância de prazos; e outras estabelecidas nos artigos mencionados.

³²⁹ Destaca-se que, segundo o art. 18 da L. 9.307, *in verbis*: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

³³⁰ Cf. art. 31 da Lei 9.307/96, *in verbis*: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Esse artigo da lei brasileira de arbitragem alterou o art. 475-N do Código de Processo Civil, no qual passou também a constar a exeqüibilidade do laudo (ou sentença) arbitral, *in verbis*: “São títulos executivos judiciais: [...] IV – a sentença arbitral”.

³³¹ Cf. art. 575 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: [...] IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral”.

³³² Cf. art. 105, inc. I, “i”, da Constituição Federal.

PARTE IV - O REGULAMENTO DA CCI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Capítulo 8 - A aplicação da arbitragem CCI no Brasil

Após análise dos principais dispositivos da Lei 9.307/96, que regulamenta especificamente a arbitragem, e do Regulamento, observa-se que as disposições de ambos os instrumentos encontram-se em harmonia.

Como exemplo, destaca-se a importante observação do Regulamento, segundo a qual o Tribunal arbitral deve ser composto por um ou três árbitros e a limitação da lei brasileira quanto à necessidade de o Tribunal arbitral ser sempre composto por um número ímpar de árbitros³³³.

Todavia, alguns dispositivos da lei, embora não conflitantes, são tratados de forma diferente caso se trate de arbitragens institucionais, como é o caso do procedimento CCI, e merecem uma análise mais cuidadosa.

Como exemplo, observa-se que a lei brasileira prevê, conforme já comentado, que a escolha de uma instituição para administrar a arbitragem permite que se utilize o regulamento arbitral daquela para regular o procedimento.

O Regulamento da CCI dispõe sobre a forma como será tratada a parte financeira da arbitragem, delegando à sua Secretaria todo esse controle. Isso de certa forma elimina o constrangimento do árbitro em se ver obrigado a cuidar de questões referentes aos valores cobrados diretamente das partes, como poderia ocorrer em arbitragens *ad hoc*. Nestas fica a cargo das partes determinarem a forma como serão recolhidos os valores.

A submissão à CCI, dessa forma, é perfeitamente compatível com a determinação expressa da lei brasileira de arbitragem, que possibilita às partes a escolha a uma instituição arbitral responsável pela solução de seus litígios.

O Regulamento estabelece, ainda, expressamente, a possibilidade de a CCI administrar tanto arbitragens nacionais como internacionais, devendo-se observar, deste modo, apenas as limitações referentes à disponibilidade do objeto, à capacidade das partes e ao respeito à ordem pública e aos bons costumes.

³³³ Cf. art. 8º, (1), do Regulamento e art 13, §1º, da lei brasileira de arbitragem.

Quanto ao momento em que se inicia a arbitragem, cumpre que se esclareça a distinção entre a instauração da arbitragem e o início do procedimento arbitral, estabelecidos, respectivamente, pela Lei brasileira de arbitragem³³⁴ e pelo Regulamento³³⁵. Acerca desses momentos, Magalhães (2001, p. 161) afirma que o ato de instituição do juízo arbitral, segundo a lei brasileira:

[...] não se confunde com o de início do procedimento arbitral, que se dá com a manifestação da parte interessada, por meio de notificação, ou outro mecanismo previsto na convenção arbitral da intenção de submeter a controvérsia à arbitragem. O juízo arbitral não se instituiu ainda, mas o procedimento já se iniciou com a notificação, devendo-se observar as normas pré estabelecidas na convenção ou, se inexistentes, na lei.

Portanto, o Regulamento menciona o momento em que ocorre a manifestação da intenção da parte em iniciar à arbitragem, ou seja, o momento em que o procedimento é instaurado; enquanto a lei brasileira de arbitragem aborda somente o momento em que se inicia o juízo arbitral, instaurando-se, de fato, a arbitragem, o que realmente só se configura com a posterior aceitação da nomeação pelo árbitro.

Iniciada uma arbitragem segundo o Regulamento da CCI, destaca-se que somente cabe aos árbitros tentar a conciliação das partes, conforme já fora comentado³³⁶, se lhe houver sido atribuída especificamente essa competência³³⁷. Lembra-se que neste caso deve a arbitragem ser processada de acordo com as normas da instituição escolhida³³⁸, não se aplicando, portanto, a lei brasileira de arbitragem nesse aspecto³³⁹.

Quanto à inovação da Lei 9.307/96 estabelecendo a convenção arbitral (cláusula e compromisso) como meio de submissão de um conflito ao procedimento arbitral, observa-se que, se inexistir a manifestação expressa das partes sobre os detalhes da arbitragem, eventual ausência de colaboração de uma delas dificultaria a instauração imediata de um procedimento arbitral.

Qual alternativa possuiria, então, a parte que, sem a colaboração da outra, pretendesse submeter à CCI seu requerimento? Neste caso, se as partes tivessem apenas inserido em um contrato uma simples referência à arbitragem, sem menção a nenhuma instituição arbitral, seria necessária, como única opção, a submissão ao Poder Judiciário para

³³⁴ Cf. art. 19 da Lei brasileira de arbitragem.

³³⁵ Cf. art. 4º (2) do Regulamento.

³³⁶ Cf. 5.3.2.

³³⁷ Cf. art. 17, (3), do Regulamento

³³⁸ Cf. art. 5º da Lei 9.307/96.

³³⁹ O art. 21, § 4º, da lei brasileira não se aplica, pois determina que o árbitro deve, ao início do procedimento, checar a possibilidade de acordo entre as partes, o que não é admitido pela CCI.

que, então, se firmasse o compromisso, caso o juiz entenda pela existência e pela validade da manifestação das partes nesse sentido.

Dessa forma, faz-se relevante destacar grande vantagem em relação às arbitragens *ad hoc*, nesse ponto, da escolha de uma instituição competente como a CCI para solucionar litígios referentes a relações comerciais. O Regulamento prevê que a simples menção da instituição na cláusula arbitral como capaz de dirimir eventuais conflitos surgidos daquelas relações, ainda que uma das partes posteriormente decida não colaborar com o início do procedimento, atribui competência à Corte para instaurar o procedimento, dispensando-se, assim, a penosa submissão ao Poder Judiciário³⁴⁰.

Importante observar, portanto, a grande relevância da elaboração de uma cláusula arbitral cheia para maior garantia das partes envolvidas e as possíveis conseqüências de sua inobservância.

8.1 Principais questões objeto de debate

Inicialmente, cumpre destacar o questionamento surgido acerca da validade das manifestações de vontade das partes de submissão de litígios à arbitragem, realizadas por meio de cláusulas arbitrais, anteriores à lei brasileira de arbitragem.

Conforme determina a referida lei, para que se possa instituir a arbitragem, faz-se necessária a existência de convenção arbitral, que pode se dar por meio de cláusula compromissória e de compromisso arbitral, conforme demonstrado anteriormente³⁴¹. No que diz respeito às cláusulas arbitrais anteriores à referida lei, eventuais questionamentos quanto à sua validade são esclarecidos na medida em que se observa que se trata, nesse ponto, de determinação legal de caráter processual. Dessa forma, concomitantemente ao momento em que passou a vigor a Lei 9.307/96, as cláusulas arbitrais já existentes passaram a ser reconhecidas como convenção e, portanto, a possuir validade.

Outro ponto interessante que surge ao se estudar a lei brasileira de arbitragem diz respeito à conceituação de arbitragens internacionais.

³⁴⁰ Cf. art. 6º, (2), do Regulamento.

³⁴¹ Cf. 3.3.

Quanto ao contrato, inicialmente, sabe-se que aquilo que o caracteriza como internacional: “é a possibilidade de outras leis, além das nacionais, estarem nele envolvidas [...] haverá sempre um incidente ligado ao direito estrangeiro” (SOARES, 2001, p. 125).

Já esse questionamento acerca da conceituação de arbitragens internacionais decorre especialmente do fato de a lei brasileira não estabelecer expressamente a distinção entre arbitragens internas e internacionais³⁴², utilizando simplesmente a terminologia ‘arbitragem’. Diante disso, Araújo (2003, p. 419) afirma que cabe à doutrina e à jurisprudência a realização da distinção.

A professora Mercadante ensina que se pode entender arbitragem comercial internacional como:

[...] aquela que tem pelo menos um elemento de conexão com um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, diverso daquele ao qual se vincula o negócio realizado. Assim, basta que um só elemento, material ou formal do litígio tenha conexão com país estrangeiro, para que exista a arbitragem do comércio internacional (1998, p. 24).

Deve-se, dessa forma, observar a relação estabelecida entre as partes, para uma correta análise da arbitragem, e o fato de haver ou não elementos estranhos à legislação nacional nessa relação³⁴³.

Diante disso, pode-se concluir que a arbitragem é internacional sempre que estiver necessariamente ligada a algum sistema jurídico estrangeiro, seja devido ao domicílio das partes, seja devido ao local em que se constituiu o contrato, ainda que ela ocorresse inteiramente em território nacional.

Contudo, o fato de o direito brasileiro não definir expressamente a arbitragem internacional e a lei brasileira de arbitragem não a mencionar: “[...] não impede a sua realização no Brasil, com ampla autonomia da vontade das partes” (ARAÚJO, 2003, p. 419).

Ainda quanto às características da arbitragem internacional, Araújo (2003, p. 419) segue afirmando que se devem observar as disposições do artigo 4º da Lei de Introdução ao

³⁴² A lei brasileira de arbitragem, em seu art. 2º, §1º, versa acerca da autorização conferida às partes para escolherem livremente as regras de direito “aplicáveis à arbitragem”, sujeitas aos bons costumes e à ordem pública. Não estabelece expressamente se a escolha abrange o mérito ou se restringe apenas ao procedimento em questão.

³⁴³ “A lei interna, à primeira vista, é o ordenamento arbitral cujos elementos (fundo do litígio, nacionalidade das partes e dos árbitros, direito aplicável, lugar onde se desenvolve a arbitragem) têm um único elo de conexão com um Estado determinado; será brasileira a arbitragem cujo objeto é a solução de litígio no qual todos os aspectos são internos, nascidos entre brasileiros, decidido no Brasil por árbitros brasileiros com aplicação da lei brasileira. Quando um desses elementos se vincula a uma ordem jurídica nacional diferente, a arbitragem será internacional” (STRENGER, 1998a, p. 14).

Código Civil³⁴⁴, buscando-se um melhor entendimento de seu conceito também por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

Sabe-se, entretanto, que o critério adotado pela Lei 9.307/96 para a classificação de um laudo arbitral como nacional ou internacional³⁴⁵, diferentemente do critério adotado para a classificação das arbitragens, apenas considera o local em que foi proferida a sentença como determinante do tipo de sentença que se pode obter³⁴⁶, independentemente dos demais fatores envolvidos na arbitragem.

Outro ponto que merece análise e sobre o qual ainda se verifica uma discussão bastante relevante no Brasil diz respeito à possibilidade de escolha pelas partes das regras aplicáveis às arbitragens também nos casos em que estas sejam estritamente nacionais.

Alguns autores, ao analisar a liberdade conferida às partes pela lei brasileira de arbitragem, posicionam-se contrariamente à viabilidade de as partes convencionarem livremente em uma arbitragem puramente nacional a aplicação de regras estrangeiras.

Destaca-se, nesse ponto, o entendimento de Casella (1999b, p. 499) que, após analisar a liberdade conferida pela lei às partes: “independentemente da ocorrência de elementos internacionais, tecnicamente denominados, elementos de estraneidade ou elementos de conexão (com diferentes ordenamentos nacionais)”, afirma que seria “descabido instaurar diversidade relevante de regência legal e extensão operacional da expressão da autonomia da vontade das partes em contratos regidos pelo direito interno, conforme se opte pela eleição de foro judicial ou convenção de arbitragem”. Apresenta, portanto, a diversidade de regulação entre as decisões submetidas à arbitragem e aquelas em que se opta por cláusula judicial de eleição de foro. Segundo seu entendimento:

[...] passa a fazer falta, em nosso ordenamento, dispositivo que comporte distinção entre arbitragem de caráter interno e internacional, na qual se regeria a primeira pelo direito interno e a segunda podendo optar pela regência do direito interno, por sistema alienígena, bem como pela solução

³⁴⁴ Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

³⁴⁵ Faz-se necessário que se comente que, assim como ocorre com a sentença estrangeira, é necessário o reconhecimento por meio de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça dos laudos arbitrais estrangeiros (competência determinada pela Emenda Constitucional nº 45) para que tenham sua validade reconhecida no país, conforme artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, momento em que se analisa a inexistência de violação à ordem pública e aos bons costumes.

Destaca-se, ainda, não existir inconsistência entre o princípio da autonomia da vontade e essa possibilidade de tribunais nacionais verificarem a jurisdição das decisões proferidas pelos árbitros em sentenças estrangeiras. Na realidade, como as decisões dos árbitros têm a mesma eficácia daquelas proferidas por um juiz nacional, trata-se de obrigação dos juízes, ao reconhecerem a validade de sentenças estrangeiras, analisar a validade da jurisdição arbitral (CRAIG, 2000, p. 50-1).

³⁴⁶ A Lei 9.307/96 conceitua, no parágrafo único de seu artigo 34, a sentença estrangeira, *in verbis*: “Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

de controvérsias por equidade³⁴⁷, segundo os princípios gerais do direito e ou ainda segundo usos e costumes e regras internacionais do comércio (CASELLA, 1999b, p. 499).

Conseqüentemente, diante da proposta de se diferenciarem as regras aplicáveis à arbitragem interna e à internacional, Casella (1999b, p. 499) entende ser viável somente nesta última a aplicação de regras internacionais ou soluções desvinculadas das disposições nacionais, apresentando o sistema adotado pelo Código de Processo Civil francês, que diferencia as arbitragens interna e internacional³⁴⁸ e permite a escolha, pelas partes, do direito aplicável apenas em arbitragens internacionais. Conclui afirmando a pequena probabilidade, ainda que fosse a intenção do legislador, de se aplicarem às arbitragens internas o direito estrangeiro e sugerindo, como solução para o problema que apresenta, a aplicação de: “normas neutras, de caráter internacional, desvinculadas de ordenamentos nacionais” (CASELLA, 1999b, p. 501)³⁴⁹.

Observa-se, no mesmo sentido, o entendimento de Lee (2004, p. 178), segundo o qual não se pode afirmar que a arbitragem se internacionalize com a escolha de uma lei não nacional, mas que, na realidade, somente se o contrato fosse internacional tornar-se-ia possível a aplicação da lei estrangeira. Consoante seu posicionamento, não se deve permitir a aplicação do princípio da autonomia da vontade das partes quando se tratar de arbitragens internas, pois crê que: “[...] a adoção de um sistema unificado para a arbitragem interna e internacional ocasionou uma incorreta interpretação por parte da doutrina que considera que a autonomia da vontade se aplica igualmente às arbitragens internas” (LEE, 2004, p. 178). Segundo o raciocínio adotado por Lee, estaria errônea, portanto, a uma interpretação mais abrangente do texto legal no que diz respeito ao termo “arbitragem” e à possibilidade de se incluírem nesse conceito as arbitragens nacionais.

Por outro lado, há juristas que defendem a liberdade de as partes, ao optarem pelo procedimento arbitral, convencionarem livremente acerca da lei aplicável a seus conflitos, inclusive escolhendo regras estabelecidas por instituições arbitrais nacionais ou

³⁴⁷ Destaca-se, aqui, que o conceito de equidade: “se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável” (SILVA, 1999, p. 312). Carmona leciona que, “[...] sendo a norma abstrata criada para reger fatos-tipos, pode acontecer que em dado caso concreto ocorra circunstância que o legislador não havia previsto, tornando a incidência da norma injusta e inadequada. É nessa hipótese que atuaria a equidade, autorizando o legislador a mitigar a severidade da norma” e “eleger as situações em que a norma não merece mais aplicação, ou porque a situação não foi prevista pelo legislador, ou porque a norma envelheceu e não acompanhou a realidade, ou porque a aplicação da norma causará injusto desequilíbrio entre as partes [...]” (CARMONA, 1998, p. 61).

³⁴⁸ Casella demonstra que o Código Processual Civil francês regula a arbitragem por seu objeto: “est international l’arbitrage qui met en cause des intérêts du commerce international” (CASELLA, 1999b, p. 501).

³⁴⁹ Podem-se citar como exemplos de regras não ligadas a quaisquer estados os já mencionados princípios do UNIDROIT. Cf. nota de rodapé 176.

internacionais. Nessa corrente, destaca-se Lemes (1999, p. 533) que, após um amplo estudo acerca da autonomia da vontade das partes em diversas legislações nacionais e convenções internacionais, demonstra que:

[...] nas matérias suscetíveis à arbitragem, as partes têm a liberdade de instituí-la ou não; de convencionar livremente com a outra parte as regras aplicáveis ao procedimento arbitral, lei aplicável (quando for o caso), escolha e número de árbitros, local da arbitragem, concessão para resolver por equidade, enfim, limitadas apenas às leis imperativas e preceitos de ordem pública, que devem ser observados para garantir a validade e executoriedade do laudo arbitral, tanto para as arbitragens domésticas como internacionais (LEMES, 1999, p. 533).

Ao analisar o processo de elaboração da lei brasileira de arbitragem e o papel da vontade das partes nesse contexto, Carmona (1998, p. 27-8) apresenta a importância dada à autonomia da vontade, com a seguinte afirmação:

Prestigiou-se em grau máximo e de modo expreso o princípio da autonomia da vontade, de forma a evitar dúvidas na aplicação da lei. [...] Em sede de arbitragem, porém, muitos problemas são resolvidos com a expressa escolha da lei aplicável pelas próprias partes, de tal sorte que o árbitro não terá que recorrer às regras de conflitos de leis para estabelecer a norma que regerá o caso concreto.

Explica que se definem, nas arbitragens, as leis segundo a vontade das partes e não de acordo com o procedimento comum ao direito internacional privado. Segundo seu entendimento, as partes podem optar pela arbitragem não apenas como alternativa ao Poder Judiciário, mas: “especialmente para poderem selecionar a lei material aplicável na eventualidade de litígio” (CARMONA, 1999, p. 61). Segue seu estudo demonstrando que:

Contrariando a alternativa acolhida pela Lei de Introdução ao Código Civil, o legislador prestigiou, no que se refere à arbitragem, o princípio da autonomia da vontade, que – na visão dos internacionalistas – caracterizaria a possibilidade de exercerem as partes, livremente, a escolha da legislação à qual queiram submeter-se, limitada tal escolha, de um lado, pela noção de ordem pública e, de outro, pelas leis imperativas (CARMONA, 1999, p. 61).

Finalmente, ainda acerca da autonomia da vontade em arbitragens, destaca-se o entendimento de Araújo, que declara a possibilidade de as partes escolherem as normas de direito que as regerão, e complementa seus ensinamentos demonstrando expressamente a validade da autonomia das partes ainda que as arbitragens sejam puramente domésticas, tecendo considerações baseadas na lei brasileira de arbitragem e demonstrando que esta:

[...] institui, afinal, a autonomia da vontade, não só nos contratos internacionais como também nos contratos de direito interno submetidos à

arbitragem, promovendo uma verdadeira revolução no direito brasileiro, que sempre se mostrou reticente com relação a essa teoria. Permite-se, agora, às partes, em um contrato nacional ou internacional estipular na convenção arbitral a lei aplicável, ou ainda determinar a aplicabilidade de princípios gerais do direito, além dos usos e costumes (ARAÚJO, 2000, p. 109).

Complementa seu estudo ratificando a afirmação de que: "a utilização da nova lei em nada se modifica em virtude de ser a arbitragem interna ou internacional" (ARAÚJO, 2000, p. 110).

PARTE V - ESTUDO DE CASO

Capítulo 9 - Análise de uma arbitragem CCI (DERAINS, 1990, 417-22)³⁵⁰

9.1 Comentários iniciais

O estudo de um caso CCI, apesar de aparentemente simples, complica-se na medida em que todos os procedimentos que envolvem a instituição, inerentes à própria arbitragem, são protegidos pelo sigilo do qual já se tratou³⁵¹. Também, por esse motivo, destaca-se a bibliografia escassa sobre o tema e o reduzido número de informações disponibilizadas caso a caso, ocultando-se, como regra, as quantias e os valores envolvidos, o nome dos árbitros e das partes, bem como outros detalhes que possam pôr em risco o caráter de confidencialidade que cerca a arbitragem.

Para o estudo de um caso e das qualidades de uma decisão, dentre as muitas já proferidas pela CCI, entendeu-se necessário optar por uma arbitragem que englobasse um número relevante de pontos analisados³⁵², questões já estudadas nos capítulos anteriores, demonstrando-se a garantia, pela escolha das regras de uma instituição como a CCI, de uma solução justa.

A escolha de um caso ideal, para análise da aplicação do procedimento arbitral da CCI no Brasil, é delicada e extremamente complexa diante não apenas da necessidade de sigilo inerente aos procedimentos da CCI, mas também do reduzido número de casos conduzidos por ela recentemente no território brasileiro. Interessante observar, contudo, que esse fato não impediu o aumento da procura por árbitros brasileiros para a condução de procedimentos arbitrais CCI, conforme demonstram os gráficos a seguir, baseados em dados fornecidos por Schäfer (2005, p. 202-6)..

³⁵⁰ Cf. ANEXO J - com a apresentação original do caso, conforme a obra consultada. A CCI, a partir de 1974, passou a publicar fragmentos de sentenças, cf. nota de rodapé 198.

³⁵¹ Cf. 3.5.

³⁵² Observa-se, aqui, que as decisões da CCI encontradas referentes a partes brasileiras não apresentavam muitos pontos conflitantes, motivo pelo qual as decisões respectivas foram mais objetivas e menos problemáticas do que o caso ora escolhido e apresentado, com quatro problemas analisados.

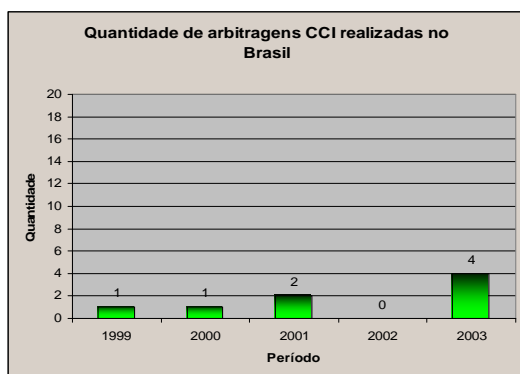


Gráfico 5: Arbitragens CCI realizadas no Brasil (SCHÄFER, 2005, p. 206).

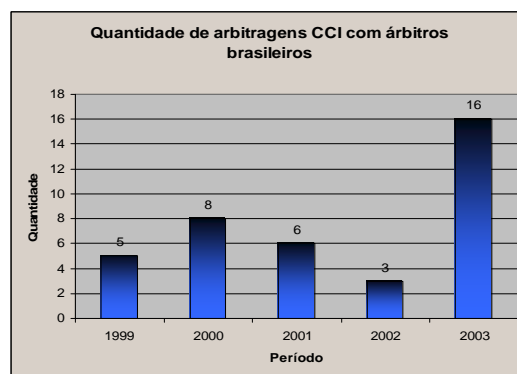


Gráfico 6: Arbitragens CCI com árbitros brasileiros (SCHÄFER, 2005, p. 202).

Entendeu-se que não cumpriria, aqui, estudar casos em que as partes precisassem de uma análise simples e direta sobre apenas um ponto de discórdia, pois não haveria necessidade de maiores comentários. Tampouco se entendeu cabível a análise dos raros casos em que uma das partes decide recorrer ao Judiciário para anulação da sentença arbitral³⁵³.

Escolheu-se, portanto, um caso considerado interessante para estudo que, apesar de não relacionado especificamente ao direito brasileiro, permite, por meio das situações demonstradas e da solução adotada, que se compreendam as principais referências apresentadas no que diz respeito ao procedimento de arbitragem segundo as regras da CCI e que se realize, por analogia, uma compreensão da adequação das soluções adotadas caso estivessem relacionadas ao direito brasileiro.

Trata-se do caso CCI de nº 3130³⁵⁴, pesquisado em uma das publicações oficiais da instituição que, certamente em virtude do sigilo envolvido, não especificou o nome das partes, os valores ou a quantidade de mercadoria envolvida.

³⁵³ “A estatística da Câmara de Comércio Internacional indica que 92% das decisões são cumpridas voluntariamente e por meio de execução, demonstrando assim a efetividade dos resultados alcançados entre os litigantes” (STRENGER, 1998a, p. 53). Observa-se, portanto, a já comentada manutenção das boas relações entre as partes que se submetem a um procedimento arbitral da CCI. “Indeed a number of ICC awards are nothing but amicable settlements that are formalized – and thus take on a *res judicata* character – just as proceedings were getting under way” (CRAIG, 2000, p. 13). Schäfer (2005, p. 2) também apresenta comentário semelhante, afirmando que: “[...] experience shows that a considerable number of arbitration cases end with a mutually agreed settlement”. Pode-se definir *res judicata* como: “expressão latina usada para designar coisa julgada [...] situação da sentença que se tornou *irrecorrível* e *irretratável* [...]” (SILVA, 1999, p. 707).

³⁵⁴ Laudo proferido para o caso nº 3130 de 1980 (DERAINS, 1990, 417-22).

9.2 Breve resumo do caso

Um contrato de compra e venda de carne turca para consumo humano foi celebrado na França entre uma sociedade vendedora “A” (doravante “A”) e uma sociedade compradora “B” (doravante “B”), ambas suíças³⁵⁵.

As partes optaram pelo franco francês como moeda de pagamento e pela condução do procedimento e análise das questões por um árbitro domiciliado na França, sem se manifestarem, contudo, acerca do direito a ser aplicado.

Diante do não cumprimento por “A” da obrigação contratual firmada entre as duas sociedades, e diante do estabelecimento de cláusula contratual que elegia a CCI como foro de discussão de eventuais litígios, requereu-se o início do procedimento arbitral, para a obtenção de uma decisão.

Quanto às alegações das partes, tem-se que: “A” afirma ter deixado de entregar a mercadoria porque se tratava de importação ilícita na França, uma vez que há uma lei francesa que não admite a entrada no país desse tipo de produto e porque não pretendia ser cúmplice de fraude à lei; enquanto, segundo “B”, diferentemente do alegado por “A”, as formalidades eram de competência do comprador e não isentam este de suas obrigações.

Toda a documentação foi apresentada e, após realizadas audiências, o árbitro proferiu sua decisão.

9.3 Síntese do laudo arbitral

Diante dos fatos apresentados, o árbitro elenca as leis envolvidas, quais sejam: a lei do domicílio das partes, lei suíça, talvez pudesse ser considerada aplicável, caso se entenda que as partes pretendiam executar a obrigação em seu próprio país; a lei do local de onde a mercadoria provém, ou seja, local em que a mercadoria embarcaria, lei turca; e, por fim, a lei francesa, onde ocorreu a assinatura do contrato e onde seria entregue o produto, portanto lei que rege todas as questões referentes à importação do produto adquirido.

³⁵⁵ O trecho do caso publicado pela CCI não fornece maiores informações sobre as empresas, sabendo-se apenas que se trata de sociedades suíças.

Afasta possíveis alegações de incompetência da Corte, afirmando ser válida a cláusula que instituiu a arbitragem da CCI e adequado o objeto do litígio.

Em seguida, afirma, quanto ao direito aplicável, que se pode extrair da análise dos elementos do contrato a conclusão de que as partes possuíam a intenção de submeter o presente caso à legislação francesa, escolhendo a França por ser o local de conclusão do contrato, local de entrega da mercadoria, moeda local de pagamento à época e local de domicílio do árbitro.

A seguir, o árbitro demonstra que ambas as partes utilizaram-se dos *Incoterms*³⁵⁶ *CFR*³⁵⁷ para reger o contrato em questão. Essa observação caracteriza o conhecimento e a aceitação por elas de regras que permitem uma conclusão sobre a forma escolhida para o cumprimento da obrigação contratual, qual seja, a de realizar a venda na origem, ocorrendo a transferência da mercadoria no momento do seu carregamento para viagem.

Em sua sentença, reitera a responsabilidade do comprador e do vendedor segundo o *Incoterm CFR* relacionado ao caso em questão.

Caberia, portanto, ao vendedor: resolver sobre licença de exportação e outros documentos e taxas que a ela se refiram; fornecer, caso o comprador o requeira e às custas deste, outros documentos como certificado de origem e fatura consular; carregar a mercadoria a bordo dentro do prazo estipulado e arcar com os riscos até o seu embarque, exceto quando este for prejudicado pelo comprador; fornecer a embalagem, a verificação e a documentação que comprove a conformidade da mercadoria com o acordado; e fazer o transporte proceder conforme o contrato.

Por outro lado, ao comprador caberia: checar documentos apresentados pelo vendedor; arcar com despesas e custos para obtenção de documentação extra, por ele solicitada; suportar, com exceção do frete, todos os riscos e as despesas decorrentes do transporte da mercadoria desde seu embarque, bem como as despesas posteriores ao prazo

³⁵⁶ Regras-padrão do comércio internacional, representadas por siglas que, quando presentes nos contratos internacionais, permitem que se compreendam as responsabilidades das partes envolvidas. Essas regras foram editadas pela CCI pela primeira vez em 1936 e atualizadas em 1953, 1967, 1976, 1980, 1990 e 2000. Cf., a esse respeito, CCI (1999, p. 4-5).

³⁵⁷ Observa-se que o termo utilizado no caso em questão foi “C e F”, que se trata do *Incoterm CFR (Cost and Freight)*. “In practice, the parties frequently continue to use the traditional expression C&F (or C and F, C+F). Nevertheless, in most cases it would appear that they regard these expressions as equivalent to CFR. In order to avoid difficulties of interpreting their contract the parties should use the correct Incoterm which is CFR, the only world-wide-accepted standard abbreviation for the term ‘Cost and Freight’ (... named port of destination)” (CCI, 1999, p. 16). Observa-se, portanto, que: “‘Cost and Freight’ means that the seller delivers when the goods pass the ship’s rail in the port of shipment. The seller must pay the costs and freight necessary to bring the goods to the named port of destination BUT the risk of loss or damage to the goods, as well as any additional costs due to events occurring after the time of delivery, are transferred from the seller to the buyer. The CFR term requires the seller to clear the goods for export” (CCI, 1999, p. 57).

acordado, caso ocasionadas pela falta de informação a ser fornecida por ele sobre o local ou o prazo de embarque; e, finalmente, checar todas as formalidades referentes à importação, como direitos, taxas e outras formalidades.

Diante desses esclarecimentos, o árbitro pôde concluir que o vendedor conhecia a regulamentação francesa sobre importação de carnes turcas e deveria saber que estas poderiam ser aceitas sem reservas.

Demonstra que, ainda que se tratasse de um obstáculo insuperável, não poderia constituir força maior que permitisse a dispensa do cumprimento da obrigação do vendedor, pois a força maior requer imprevisibilidade, o que não foi o caso, pois as dificuldades eram previsíveis e havia a admissibilidade de exceções pela lei.

Observa que a lei francesa também determinava que cabia ao importador a solicitação de exceções e a resolução de dificuldades inerentes ao negócio internacional, assim como as obrigações referentes ao *Incoterm CFR* aplicado ao negócio.

Portanto, o árbitro entende que o vendedor não poderia se valer de sua ignorância sobre normas conhecidas e aceitas de direito internacional, devendo ter considerado que as proibições, as limitações e as exceções fazem parte do “jogo” das relações internacionais e, evidentemente, não dizem respeito a preceitos de ordem pública.

Conclui, dessa forma, que as alegações de “A” não podem ser aceitas e são meramente circunstanciais. Como a própria lei previa expressamente exceções, a serem solicitadas pelo comprador, que possibilitariam a importação e a comercialização desse produto na França, não caberia a “A” a alegação de que a mercadoria estaria definitivamente fora do comércio, decidindo, portanto, em favor do comprador.

9.4 Análise da decisão proferida pelo árbitro

São analisados importantes aspectos dentre os que foram estudados referentes à arbitragem comercial internacional alegados pelas partes e sobre os quais o Tribunal Arbitral teve de se manifestar, conforme se demonstra a seguir.

O primeiro deles refere-se a um contrato em que as duas partes têm a mesma nacionalidade, não designaram a lei aplicável à arbitragem, nem as regras procedimentais a

serem utilizadas e sequer fazem referência ao local onde se realizará o procedimento arbitral, sendo demonstrada pelo árbitro a melhor forma como devem ser solucionadas essas questões.

O árbitro segue abordando a possibilidade e as conseqüências de se estabelecer a aplicação dos usos do comércio internacional ao contrato.

Em seguida, diante da análise das leis envolvidas, ele comenta, ainda, a caracterização da arbitragem como nacional ou internacional.

Conclui analisando a validade da cláusula arbitral estabelecida entre as partes.

Quanto ao direito aplicável, diante da ausência de manifestação das partes e com base no Regulamento da CCI, considera-se correta a escolha pelo árbitro das regras que melhor se aplicam ao caso em tela, com fundamento nas disposições do contrato, usos e costumes e demais situações fáticas, como eventuais manifestações das partes.

Corroborar-se, portanto, a opção do árbitro quanto à lei aplicável ao fundo do litígio nesse caso, uma vez que além de todas as legislações necessariamente relacionadas ao contrato firmado, a escolha pelas partes de um árbitro francês pôde certamente evidenciar um interesse de submissão às leis francesas³⁵⁸, já que é conhecida a recomendação de se escolher um árbitro grande conhecedor das leis que se deseja aplicar, para que possa cumprir sua função com maestria; considerando-se ideal, também, a condução do procedimento na França.

É ponto pacífico que a submissão à CCI permite que se presuma a vontade de as partes seguirem o seu procedimento arbitral³⁵⁹. Dessa forma, caso não haja previsão diversa, aplica-se o Regulamento de arbitragem da CCI que estiver vigente à data da instauração do procedimento, submetendo-se o caso à Corte Internacional de Arbitragem.

A título de ilustração, observa-se que também a lei brasileira de arbitragem estabelece expressamente a possibilidade de o árbitro disciplinar, na ausência de disposições das partes, as questões referentes ao procedimento arbitral a ser adotado³⁶⁰.

Entende-se, ainda, que o exame do *Incoterm CFR*, regente dos limites das respectivas obrigações das partes, diante da ausência de manifestação diversa³⁶¹, permitiu que

³⁵⁸ Note-se, entretanto, que apesar de ser um costume geral, a escolha de um árbitro domiciliado no país das regras a serem aplicadas representa apenas uma tendência e nem sempre é o caso. Como exceção a essa prática cf. a inexistência de arbitragens CCI realizadas no Brasil (Gráfico 5) no ano de 2002, em que houve árbitros brasileiros decidindo casos da CCI (Gráfico 6), ambos na página 98.

³⁵⁹ O artigo 15, (1), do Regulamento determina que o procedimento arbitral deve seguir o Regulamento, podendo o árbitro, complementarmente e na ausência de manifestação das partes a esse respeito, escolher outras regras aplicáveis.

³⁶⁰ Cf. art. 21, § 1º, da Lei 9.307/96 e art. 15, (1), do Regulamento.

³⁶¹ Observa-se, ainda, que o Regulamento possibilita, em seu art. 17, (1), que o árbitro aplique, quando as partes não chegarem a um acordo, as regras que entender apropriadas ao mérito, prevendo ainda, em seu art. 35, que diante de casos não expressamente previstos no Regulamento o árbitro pode buscar o espírito deste, assegurando-se a elaboração de um laudo executável.

se confirmasse a obrigação inescusável do vendedor, no presente caso, de cumprir o acordado. Sobre esse aspecto, destaca-se, ainda, a importância das determinações do Regulamento que estabelecem a necessidade³⁶² de serem também analisados pelo árbitro, em sua decisão, os usos e costumes do comércio internacional.

Destaca-se, ainda, a observação do árbitro sobre a caracterização do contrato existente entre duas sociedades de mesma nacionalidade e a possibilidade de a CCI analisar um conflito decorrente desse tipo de relação. Efetuou-se uma análise dos elementos relacionados à forma do contrato, tais como os locais de assinatura, de embarque e de entrega da mercadoria, passando-se, desse modo, a certamente considerá-lo internacional³⁶³.

Assim, conclui-se que a evidente presença de interesses do comércio internacional no contrato caracterizam-no como internacional, sendo fatores determinantes também para a qualificação da arbitragem.

Observa-se, enfim, a demonstração de validade da cláusula arbitral, assim como a do contrato no qual está ela inserida³⁶⁴, eliminando possíveis alegações de nulidade do contrato principal.

Quanto às manifestações apresentadas, entende-se que a alegação do vendedor de desconhecimento de suas obrigações realmente não poderia eximi-lo de cumpri-las em prejuízo do comprador. De fato não tem o condão de desobrigá-lo por não estar em consonância sequer com a lei francesa. Esta, invocada por “A” como determinante da alegada proibição de importação, não fora devidamente observada por este, pois permite, caso solicitada pelo importador, a concessão de exceções às proibições referidas.

Finalmente, observa-se que tampouco mereceu provimento o argumento do vendedor de que não pretendia se envolver em uma possível fraude à lei, correndo o risco de ter sua honra abalada, pois, como já fora mencionado, caso conhecesse de fato a lei aplicável à importação e as exceções perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, jamais vislumbraria essa hipótese.

³⁶² Cf. art. 17, (2), do Regulamento.

³⁶³ Observa-se que, ainda que o contrato não fosse considerado internacional e mencionasse a CCI, da mesma forma caberia a ela sua análise, cf. preâmbulo do atual Regulamento.

³⁶⁴ Observa-se que, ainda que o contrato principal fosse considerado nulo, a cláusula arbitral teria sua autonomia preservada. Cf. 3.3.1 **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** – que trata especificamente da autonomia da cláusula compromissória.

PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e posicionamentos apresentados, conclui-se, portanto, que para a melhor solução das questões comerciais tem-se, certamente, recomendado submeter o litígio ao procedimento arbitral, consolidando-se este como uma alternativa inteligente face ao processo comum do Poder Judiciário, por todos os motivos apresentados.

Percebe-se que o receio de alguns advogados em terem seu campo de trabalho reduzido, uma vez que a arbitragem não obriga as partes a estarem acompanhadas deste profissional, não se justifica face à essencialidade de sua atuação em quaisquer processos litigiosos, que certamente envolvem análise de leis, de direitos, argumentações, contestações e elaboração de defesas das partes.

Entende-se que as garantias oferecidas pela lei às arbitragens em geral carecem, na prática, de um complemento na parte operacional que ofereça maior segurança às partes, especialmente diante do grande número de instituições arbitrais existentes e nem sempre confiáveis³⁶⁵. Ressalta, sobre esse ponto, a conveniência da escolha de um instituição arbitral confiável, com um histórico exemplar de envolvimento com a solução de litígios.

Para que a arbitragem se desenvolva de forma segura, célere e justa, com a garantia de obtenção, ao final do procedimento, de um laudo arbitral executável, entende-se que não há instituição à altura da CCI, especialmente quando se empregam no procedimento arbitral todas as suas recomendações decorrentes da tão longa experiência desta instituição como administradora de arbitragens.

Pôde-se perceber que grande parte da doutrina considera a CCI uma fonte de novos métodos e idéias, responsável pelo aperfeiçoamento de um procedimento arbitral clássico, com um Regulamento “autônomo, completo e flexível”³⁶⁶ (PHILLIPE-GAZON, 1997, p. 444, tradução nossa).

³⁶⁵ Observa-se, aqui, o projeto de lei, de nº 4.891 de 10 de março de 2005, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, com trinta e sete artigos, estabelecendo os requisitos básicos para a função de árbitro e impedindo a criação de instituições arbitrais sem determinados critérios por ele estabelecidos.

³⁶⁶ “[...] autonome, complet et souple”.

Por meio da análise dos comentários dos estudiosos sobre a CCI e com base na experiência que ela desenvolveu sobre o tema, resta clara a singularidade de suas normas, assim como a garantia de um resultado justo.

Com a intensa multiplicação das instituições responsáveis por administrar arbitragens ao redor do mundo, muitas delas inspiradas, segundo Philippe-Gazon (1997, p. 443), no próprio Regulamento de arbitragem da CCI, esta, sem dúvida, sustenta o patamar de instituição mais relevante para a arbitragem comercial internacional, aceita mundialmente.

Essa classificação como “instituição principal de arbitragem comercial”, a sua “estrutura única” e o seu conjunto de regras arbitrais proporcionam às partes a garantia adequada à solução de seus litígios internacionais.

Com o conjunto de regras que desenvolveu, aplicável às mais diversas situações e sem vinculação a nenhum sistema jurídico estatal, torna-se possível o emprego de um procedimento arbitral ideal, pois oferece a segurança e o sigilo necessários, bem como a certeza de uma solução justa, equivalente às necessidades das partes.

Ademais, a possibilidade de aplicação das normas procedimentais da CCI juntamente com a *lex mercatoria* é realmente benéfica, pois se adapta perfeitamente a comprovada aceitação das vantagens daquela às qualidades destas.

Observa-se a relevância do Regulamento em todos os seus aspectos, destacando-se a perfeita adequação de suas regras à lei brasileira de arbitragem no que diz respeito à instauração e condução dos procedimentos.

Destaca-se, ainda, a semelhança entre os dois dispositivos quanto ao número de árbitros a serem escolhidos (um ou três) e a necessária eliminação da falsa noção de economia que pode envolver a convocação de apenas dois árbitros.

Quanto à autonomia da vontade das partes e a possibilidade de aplicação desse princípio também às arbitragens nacionais, entende-se ser perfeitamente cabível, com base não apenas nos artigos 1º e 2º da lei brasileira de arbitragem, que permitem que as partes escolham submeter direitos patrimoniais disponíveis a procedimentos arbitrais de direito ou de equidade, mas também em seu artigo 5º, segundo o qual podem-se aplicar à arbitragem as regras da instituição escolhida pelas partes. Cumpre lembrar, entretanto, que o procedimento da CCI aplica-se, da mesma forma, também às arbitragens não-internacionais.

Destaca-se, como um dos pontos de maior relevância para a eficácia do procedimento estudado, a autonomia da Corte, permitindo a devida condução de seus trabalhos, administrando brilhantemente todas as arbitragens que ocorrem sob o manto da CCI ao redor do mundo.

Diferentemente das arbitragens convencionais, toda a competência atribuída a Corte assegura o mais eficaz dos resultados. Ao final do procedimento, as partes têm a garantia, portanto, de que o laudo abordará por completo e tão somente os pontos por elas designados, com a certeza de que se observaram e revisaram todos os requisitos para a validade do ato.

Embora sejam inúmeras as organizações congêneres no mundo, havendo em suas estruturas mecanismos semelhantes na solução de controvérsias, com acentuado nível de efetividade nas decisões proferidas, não se pode pôr em dúvida a experiência e comprovada eficiência da CCI nesse plano, razão pela qual seus exemplos se firmam como *standards* que facilitam a compreensão e utilização da arbitragem como meio de enfrentamento das pendências envolvidas das atividades internacionais do comércio (STRENGER, 1996a, p. 153).

Após o estudo e pesquisa realizados, pode-se concluir, portanto, que a CCI firma-se definitivamente como uma instituição de grande prestígio internacional, especialmente no âmbito das arbitragens, garantindo às partes um procedimento ideal, completo, com uma solução realmente justa e adequada às relações comerciais internacionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. A nova lei de arbitragem brasileira e os 'princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais' elaborados pelo UNIDROIT. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Contratos internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Direito internacional privado. Teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARABIER, Charles. **L'arbitrage international de droit prive**. Paris : Libraire générale de droit et de jurisprudence, 1960.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CASELLA, Paulo Borba (coord.). Introdução: efetividade da arbitragem na nova lei. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999a.

_____. Arbitragem: entre a praxe internacional, integração no MERCOSUL e o Direito brasileiro. In: _____. **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999b.

CASTRO, Almícar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CCI – Câmara de Comércio Internacional. **Constitution of ICC**, Document n.º 810 -188/5, Paris: ICC, 2004a.

_____. **Cour internationale d'arbitrage de la CCI**, Services de règlement de différends, Paris: CCI, 2004b.

_____. **Carta de Notícias**. Comitê Brasileiro, Rio de Janeiro: CCI, n. 53, dez. 2005a.

_____. **Facts and figures on ICC arbitration**. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org>>. Acesso em: 5.1.2006a.

_____. **Handbook**, Paris: ICC, 2006b.

CNC – Confederação Nacional do Comércio. [S.I.]: CNC, 2005. Disponível em: <http://www.cnc.com.br/SEMFLASH/index_inst.html>. Acesso em: 10.12.2005.

COSTA, José Augusto Fontoura; PIMENTA, Rafaela Lacôrte Vitale. Ordem pública na Lei n. 9.307/96. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

CRAIG, William Laurence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. **International Chamber of Commerce arbitration**. 3. ed. New York: Oceana Publications, 2000.

CRETELLA NETO, José. Solução de Controvérsias em Contratos Internacionais: Sistemas Jurisdicionais Clássicos, Tratados Internacionais e Arbitragem. Estudo de Caso de Arbitragem em Contrato Internacional de *Franchising*. In: MERCADANTE, Araminta de A.; MAGALHÃES, José Carlos de. **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. São Paulo: NECIN, v. 2, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem no direito no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1979.

FOUCHARD, Phillipe. **Traité D'arbitrage Commercial International**. Paris: Litec, 1996.

GREMAUD, Amaury Patrick (org.) et al. **Manual de economia**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença estrangeira e ‘lex mercatoria’**: horizontes e fronteiras do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994.

LEE, João Bosco. **Arbitragem Comercial Internacional nos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2004.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem, princípios jurídicos fundamentais, direito brasileiro e comparado. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 686, dez 1992.

_____. MERCOSUL – Proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Arbitrabilidade de Litígios na Propriedade Intelectual**. Palestra proferida no XXIII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. São Paulo: CAMARB, ago 2003. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.org.br/documentos/Arb_Litigios.pdf>. Acesso em 19.12.2005.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Histórico da Lei de arbitragem. In: **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Parma, n. 21, p. 236-310, jan.-mar. 1997.

MAGALHÃES, José Carlos de. A experiência brasileira em arbitragem comercial. In: MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986a.

_____. ‘*LEX MERCATORIA*’ – Evolução e posição atual. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 83, n. 709, nov. 1994.

_____. Do procedimento arbitral. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos atuais da arbitragem**. Rio de Janeiro : Forense: 2001.

MANTILLA-SERRANO, Fernando. La Corte Internacional de Arbitraje de la CCI. In: **Universitas**. Bogotá: Facultad de ciencias jurídicas y socioeconómicas, 1984.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Arbitragem Comercial Internacional. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, Jose Carlos de (coords.). **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. São Paulo: Mania de Livro. Necin-CAPES, 1998.

NAÓN, Horacio A. Grigera. El funcionamiento de las reglas de arbitraje de la Cámara de Comercio Internacional. In: GARCEZ, José Maria Rosani et al. **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEHRING NETTO, Carlos e DERAINS, Yves. A prática de uma arbitragem CCI. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

PHILIPPE-GAZON, Mirèze. Rôle de la Cour Internationale d'Arbitrage de la CCI. In: **Revue de Droit des Affaires Internationales**. Paris : Librairie generale de droit et de jurisprudence, n. 4, 1997.

PRUJINER, Alain. La gestion des arbitrages commerciaux internationaux: l'exemple de la Cour d'arbitrage de la CCI. In: **Journal du Droit International**. Paris: Editions Techniques S.A., 1988.

ROSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 2003.

SCHÄFER, Erik; VERBIST, Herman; IMHOOS, Christophe. **ICC Arbitration in Practice**. Haia: Kluwerlaw, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Guido Fernando da Silva. Introdução Histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo: FADUSP, v. LXXI, 1976.

_____. **Órgãos das Soluções Extrajudiciárias de Litígios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. A arbitragem e sua conaturalidade com o comércio internacional. In: PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos atuais da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

STRENGER, Irineu. **A autonomia da vontade em direito internacional privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

_____. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996a.

_____. **Direito do Comércio Internacional e *Lex Mercatoria***. São Paulo: LTr, 1996b.

_____. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: Ltr, 1998a.

_____. **Contratos Internacionais**. São Paulo: LTr, 1998b.

VILLELA, Machado; COSTA, Álvaro. **O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921.

WALD, Arnoldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. In: CCI. **Carta de Notícias**. Rio de Janeiro: CCI, 2005.

BIBLIOGRAFIA

AMERICAN Arbitration Association. Disponível em: <<http://www.adr.org>>. Acesso em: 15.3.2004.

ARAÚJO, Nádya de. O Direito Subjetivo e a teoria da autonomia da vontade no direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1996.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula compromissória e compromisso. In: MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

BERGER, Klaus Peter. **The Creeping Codification of the *Lex Mercatoria***. Haia: Kluwer Law International, 1999.

CHARTERED Institute of Arbitrators. Disponível em: <<http://www.arbitrators.org/index.asp>>. Acesso em 16.03.2004.

CCI – Câmara de Comércio Internacional. **Structure et organisation d'une chambre de commerce**, Genebra: CCI, 1982.

_____. **International Trade Usages**. Paris: Institute of International Business Law, 1987.

_____. **International Commercial Arbitration in Latin America**. Special Supplement of The ICC International Court of Arbitration Bulletin, Paris: CCI, 1997.

_____. **Incoterms 2000**. ICC Official Rules for the Interpretation of Trade Terms, Paris: ICC, 1999.

_____. **Regulamento de arbitragem**, Paris: Goubault, 2004c.

_____. **Working with the United Nations**, Joint activities and projects linking ICC and the United Nations system, Paris: ICC, 2004d.

DERAINS, Yves; JARVIN, Sigvard. **Collection if ICC arbitral awards, 1974-1985. Recueil des sentences arbitrales de la CCI**. Paris: CCI e Kluwer Law, 1990.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar: 1997.

GAMA E SILVA, Luiz Antonio da. **A ordem pública em direito internacional privado**. São Paulo: USP, 1944.

HASCHER, Dominique. Principes et pratique de procédure dans l'arbitrage commercial international. In: **Recueil des Cours**, Haia: Martinus Nijhoff publishers, 1999.

INTERNATIONAL Arbitration Conventions. Disponível em: <<http://www.jus.uio.no/lm/arbitration/conventions>>. Acesso em: 15.3.2006.

KASSIS, Antoine. **Theorie generale des usages du commerce: droit compare contrats et arbitrage internationaux *lex mercatoria***. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1984.

LAVIVE, Pierre. Ordem pública transnacional e arbitragem internacional: conteúdo e realidade da ordem pública transnacional na prática arbitral. In: **Revista do direito do comércio e das relações internacionais**. São Paulo: Forense Universitária, 1989.

LEE, João Bosco. A especificidade da arbitragem comercial internacional. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**, 2. ed. São Paulo: LTr, 1999a.

_____. Le nouveau regime de l'arbitrage au Brésil. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 24, n. 93, jan./mar. 1999b.

LONDON International Court of Arbitration. Disponível em: <<http://www.lcia-arbitration.com>>. Acesso em: 17.3.2004.

MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem internacional privada *in* MAGALHÃES, José Carlos de e BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986b.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. A 'processualística dos atos internacionais': constituição de 1988 e Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul após o término do período de transição**. São Paulo: LTr, 1996.

PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem e *lex mercatoria* no direito brasileiro. In: GUILHERME, L. F. do V. de Almeida. **Novos Rumos da Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiúza, 2004.

REINER, Andréas. Les mesures provisoires et conservatoires et l'arbitrage international, notamment l'arbitrage CCI. In: **Journal du Droit International**. Paris : Juris-classeur, 1998.

RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (coord.). **Contratos Internacionais**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RODAS, João Grandino. **Direito Internacional Privado Brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAMTLEBEN, Jürgen. Histórico da arbitragem no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SOARES, Guido Fernando da Silva. A competência internacional do judiciário brasileiro e a questão da autonomia da vontade das partes. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. A. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1994.

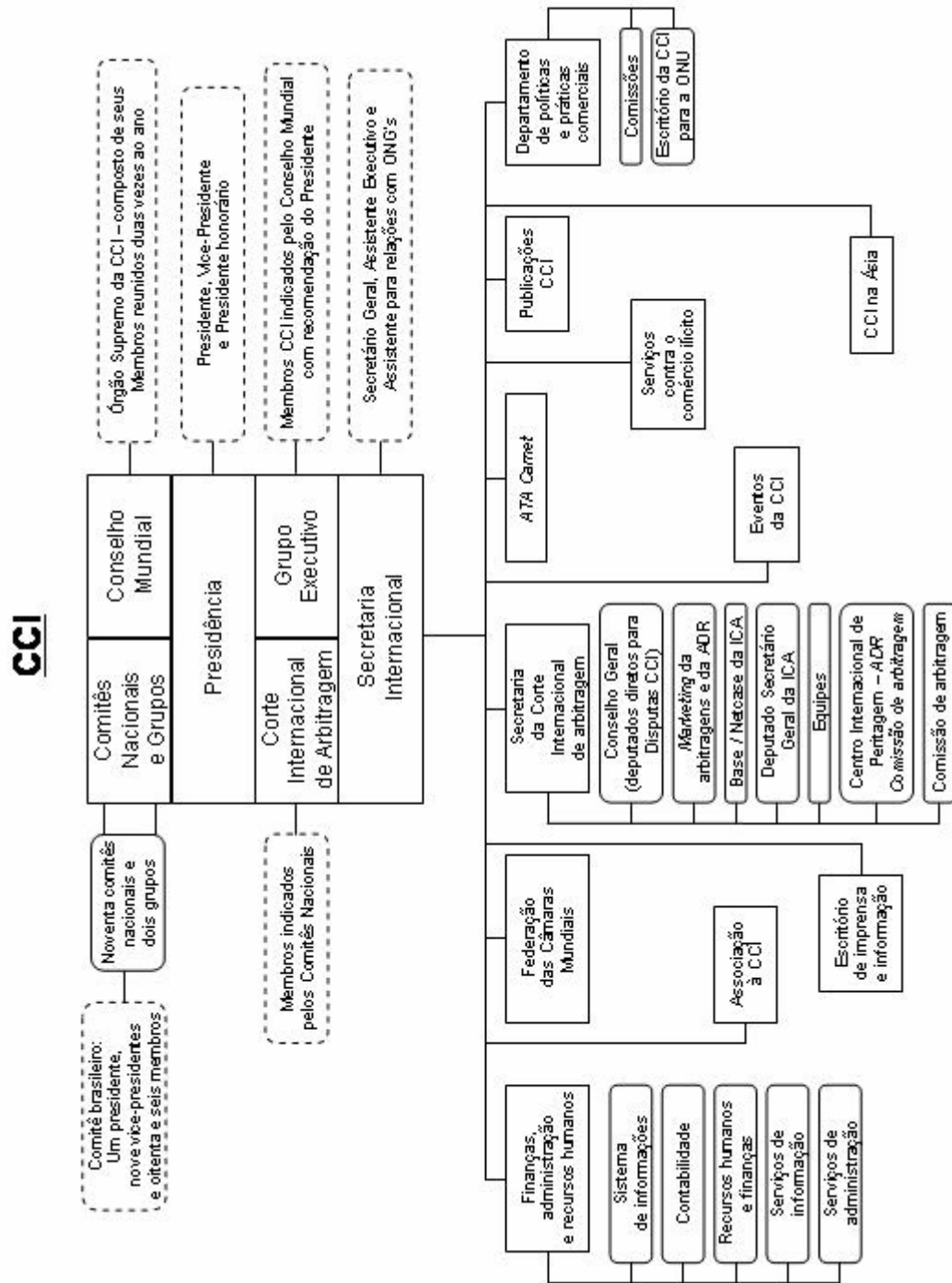
STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. **Direito internacional privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TAUBE, Michel de. Les origenes de l'arbitrage international: antiqueté et moyenne âge. In: **Recueil des cours**. Haia: Academia de Direito Internacional, 1932.

VERBIST, Herman. La pratique de la Cour Internationale d'arbitrage de la CCI em matière de fixation du lieu d'arbitrage. In : **Revue de Droit des Affaires Internationales**, Paris: Librairie generale de droit et de jurisprudence, v. 8, 1995.

ANEXO A - Organograma da CCI³⁶⁷



³⁶⁷ Elaborou-se este organograma não oficial, com base na pesquisa realizada e nas informações obtidas da CCI (2006, p. 2).

ANEXO B - Membros da CCI

CCI	
Presidente	Pierre Tercier (Switzerland) from 01/03/2006
Vice- Presidentes	Francis P. Donovan (Australia)
	Hellwig Torggler (Austria)
	Ahmed S. El-Kosheri (Egypt)
	Jean-Paul Beraudo (France)
	Toshio Sawada (Japan)
	Claus von Wobeser (Mexico)
	Michael Hwang (Singapore)
	Alan Redfern (United Kingdom)
	Carl F. Salans (United States)
A CCI possui ainda outros membros e membros alternativos.	

Corte (atuais membros por país)
Arnoldo Wald (mandato de três anos – desde 01.01.2006)
Membro Alternativo: Carlos M. Mafra de Laet (mandato de três anos – desde 01.01.2006)

Conselho Mundial (membros Comitês Nacionais indicados) (Representantes delegados são indicados por *)
Armando Monteiro Neto
Antonio Oliveira Santos
Ernane Galveas*
Luiz Olavo Baptista*

ANEXO C - Membros do Comitê brasileiro da CCI

Comitê Brasileiro (Fundado em 1967)	
Presidente	Theophilo de Azeredo Santos
Secretária Geral	Ernane Galveas
Assistente	Gizele Reginato
Vice-Presidentes	Antonio Oliveira Santos
	Armando Monteiro Neto
	Arnoldo Wald
	Carlos Henrique de C. Fróes
	Carlos Maximiano Mafra de Laet
	Cid Heráclito de Queiroz
	João Augusto Souza Lima
	Luiz Fernando Teixeira Pinto
	Luiz Olavo Baptista
	Manoel Pio Corrêa
	Marcelo Drügg Barreto Vianna
	Oswaldo Trigueiros Júnior

ANEXO D - Estatísticas gerais da CCI

Estatísticas gerais de arbitragens – CCI (CCI, 2006a, p. 1, tradução nossa)						
	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Requerimentos - CCI	529	541	566	593	580	561
Decisões proferidas - CCI	269	334	341	359	369	345
Quantidade de partes envolvidas em arbitragens - CCI	1354	1398	1492	1622	1584	1682
Número de países das partes envolvidas em arbitragens CCI	107	120	116	126	123	116
Quantidade de países sede de arbitragens CCI	48	43	42	43	47	49
Quantidade de nacionalidades dos árbitros	57	58	61	62	69	61
Percentual de arbitragens entre particulares	92%	97,5%	91%	90,6%	89%	88,4%
Percentual de arbitragens envolvendo ao menos um Estado	8%	12,5%	8,6%	9,4%	11%	11,6%
Percentual de disputas acima de um milhão de dólares	49%	54%	54%	54%	55,3%	58,8%

Tabela 1: Estatísticas gerais de arbitragens – CCI.

Quantias em disputa (percentual de casos envolvendo as quantias indicadas) (SCHÄFER, 2005, p. 194, tradução nossa)					
	1999	2000	2001	2002	2003
Abaixo de US\$ 50.000	206	2,8	1,1	4,9	4
US\$ 50.000 a US\$ 200.000	11,3	9,5	9,8	7,6	7,5
US\$ 200.000 a US\$ 500.000	9,6	12	11,1	11,1	10
US\$ 500.000 a US\$ 1 milhão	10,4	10	10,9	10,1	10,3
US\$ 1 milhão a US\$ 10 milhões	33,7	33,6	31,4	32,2	34,8
US\$ 10 milhões a 50 milhões	9,7	13,5	15	16,2	13,1
US\$ 50 milhões a 100 milhões	3,4	3,9	4,4	2,7	4
US\$ 100 milhões a US\$ 1 bilhão	1,7	2,6	3	3,5	3,4
Acima de US\$ 1 bilhão	0,2	0	0,2	0,2	0,2
Não quantificadas	17,4	12	13,1	11,5	12,6

Tabela 2: Quantias em disputa (percentual de casos envolvendo as quantias indicadas).

ANEXO E - Estatísticas da origem geográfica das partes

Origem geográfica das partes (por região) (SCHÄFER, 2005, p. 195-201)										
Continentes	1999		2000		2001		2002		2003	
	Qtdd.	%	Qtdd.	%	Qtdd.	%	Qtdd.	%	Qtdd.	%
Norte e Oeste da Europa	635	46,9%	654	46,8%	643	43,1%	739	45,6%	695	43,9%
Leste e Centro da Europa	141	10,4%	105	7,5%	176	11,8%	174	10,7%	158	10,0%
América do Norte	182	13,4%	203	14,5%	208	13,9%	225	13,9%	220	13,9%
América Latina e Caribe	132	9,8%	121	8,7%	137	9,2%	175	10,8%	192	12,1%
Norte da África	13	1,0%	21	1,5%	21	1,4%	22	1,5%	24	1,5%
África sub-saariana	33	2,4%	68	4,9%	52	3,5%	52	3,2%	55	3,5%
Centro e Oeste da Ásia	24	1,8%	64	4,6%	50	3,4%	60	3,7%	43	2,7%
Sul e Leste da Ásia	183	13,5%	149	10,6%	190	12,7%	167	10,3%	177	11,2%
Oceania	11	0,8%	13	0,9%	15	1,0%	8	0,5%	20	1,3%
Total	1354		1398		1492		1622		1584	

Tabela 3: Origem geográfica das partes (por região).

Origem geográfica das partes (por país) - C: claimant / R: respondent (SCHÄFER, 2005, p. 195-201)															
Oceania	1999			2000			2001			2002			2003		
	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot
Australia	6	0	6	7	3	10	9	3	12	6	1	7	5	15	20
Cook Islands	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Fiji	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Marshall Islands	0	1	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
New Zealand	1	1	2	0	1	1	0	2	2	0	0	0	0	0	0
Papua-New-Guinea	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Vanuatu	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total (Oceania)	8	3	11	7	6	13	10	5	15	6	2	8	5	15	20

Tabela 4: Origem geográfica das partes (Oceania)

Europe	1999			2000			2001			2002			2003		
	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot
Albania	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	1	2	3
Austria	14	15	29	15	23	38	7	11	18	18	15	33	10	13	23
Belgium	15	9	24	6	13	19	18	9	27	13	24	37	11	12	23
Bosnia & Herzegovina	0	0	0	1	2	3	3	0	3	2	1	3	0	0	0
Bulgaria	1	2	3	0	3	3	1	1	2	0	1	1	0	1	1
Channel Islands	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	1	4	5
Croatia	0	0	0	0	1	1	5	0	5	3	3	6	4	3	7
Cyprus	4	10	14	4	2	6	4	4	8	3	1	4	3	1	4
Czech Republic	0	5	5	1	4	5	7	3	10	4	7	11	9	5	14
Denmark	2	5	7	5	8	13	5	7	12	3	6	9	7	12	19
Estonia	0	0	0	1	0	1	0	1	1	0	2	2	1	0	1
Finland	7	6	13	1	3	4	1	1	2	12	3	15	6	4	10
France	55	62	117	76	68	144	72	70	142	65	75	140	70	57	127
Germany	46	73	119	51	45	96	56	62	118	54	72	126	47	65	112
Gibraltar	0	0	0	0	1	1	5	1	6	0	1	1	0	0	0
Greece	11	8	19	6	12	18	20	22	42	11	8	19	11	5	16
Hungary	2	2	4	1	1	2	4	0	4	4	3	7	0	3	3
Ireland	4	2	6	8	2	10	5	0	5	5	8	13	6	3	9
Isle of Man	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	0	4	2	0	2
Italy	34	49	83	39	42	81	22	22	44	40	43	83	35	57	92
Latvia	0	0	0	1	8	9	0	0	0	0	2	2	1	4	5
Liechtenstein	2	1	3	2	0	2	1	3	4	7	4	11	4	2	6
Lithuania	0	0	0	1	4	5	1	1	2	0	0	0	0	0	0
Luxembourg	6	1	7	2	4	6	9	3	12	5	6	11	10	14	24
Macedonia	0	4	4	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Malta	0	1	1	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Moldova	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	1
Monaco	1	0	1	0	0	0	1	0	1	1	1	2	0	0	0
Netherlands	23	23	46	18	22	40	16	22	38	18	26	44	19	36	55
Norway	4	3	7	2	5	7	2	4	6	1	4	5	5	5	10
Poland	6	9	15	2	3	5	5	10	15	6	6	12	3	6	9
Portugal	13	4	17	3	6	9	7	8	15	2	5	7	2	6	8
Romania	8	7	15	8	8	16	7	4	11	15	3	18	7	9	16
Russian Federation	4	22	26	1	4	5	12	14	26	4	14	18	8	5	13
Serbia & Montenegro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	4	1	2	3
Slovakia	1	4	5	0	2	2	0	0	0	0	2	2	1	4	5
Slovenia	1	0	1	0	0	0	1	1	2	1	1	2	2	0	2
Spain	11	24	35	19	17	36	17	28	45	26	28	54	15	26	41
Sweden	5	7	12	7	5	12	5	5	10	3	7	10	3	3	6
Switzerland	27	17	44	25	21	46	21	28	49	19	20	39	20	32	52
Turkey	8	15	23	5	6	11	17	20	37	21	38	59	16	35	51
Ukraine	1	1	2	1	2	3	3	2	5	2	0	2	2	1	3
United Kingdom	30	34	64	36	52	88	38	51	89	45	48	93	33	38	71
Yugoslavia	1	4	5	6	1	7	2	0	2	-	-	-	-	-	-
Total (Europe)	347	429	776	356	403	759	400	419	819	420	493	913	376	477	853

Tabela 5: Origem geográfica das partes (Europa)

Americas	1999			2000			2001			2002			2003		
	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot
Antigua & Barbuda	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	0	0	1	1	2
Argentina	4	6	10	7	5	12	6	10	16	10	20	30	17	16	33
Bahamas	2	0	2	5	1	6	2	1	3	4	4	8	2	2	4
Barbados	0	1	1	1	1	2	0	2	2	3	1	4	0	0	0
Belize	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bermuda	7	5	12	3	4	7	3	2	5	4	2	6	3	3	6
Bolivia	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	1	5	6
Brazil	8	18	26	3	7	10	6	22	28	7	11	18	8	14	22
British Virgin Islands	3	3	6	6	4	10	5	5	10	5	3	8	10	7	17
Canada	5	13	18	11	20	31	5	8	13	15	9	24	7	14	21
Cayman Islands	4	4	8	4	1	5	7	1	8	8	4	12	11	4	15
Chile	6	1	7	0	5	5	2	0	2	0	0	0	0	1	1
Colombia	4	2	6	3	0	3	3	4	7	3	1	4	2	3	5
Costa Rica	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	1	0	0	0
Cuba	0	1	1	0	2	2	1	0	1	2	1	3	0	1	1
Dominican Republic	0	1	1	0	0	0	0	2	2	0	3	3	0	0	0
Ecuador	0	0	0	3	1	4	0	1	1	0	0	0	0	0	0
El Salvador	0	0	0	0	1	1	1	1	2	3	1	4	3	1	4
Grenada	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	1	2
Guatemala	0	0	0	0	0	0	0	2	2	1	1	2	1	1	2
Haiti	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Honduras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1
Jamaica	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	1	1
Mexico	12	15	27	17	10	27	15	11	26	17	17	34	14	13	27
Netherlands Antilles	1	0	1	1	0	1	1	1	2	2	1	3	0	1	1
Nicaragua	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1
Panama	8	2	10	3	5	8	7	1	8	8	4	12	6	3	9
Peru	1	1	2	1	1	2	1	0	1	0	0	0	4	2	6
Puerto Rico	2	0	2	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	0	0
Saint Kitts & Nevis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	3
Saint Vincent & Grenadines	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Trinidad & Tobago	1	2	3	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	2
Turcs & Caicos Islands	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	1	2	0	0	0
Uruguay	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	5	5	2	1	3
USA	91	73	164	99	73	172	99	96	195	95	106	201	105	94	199
US Virgin Islands	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Venezuela	3	3	6	3	6	9	1	2	3	4	6	10	8	9	17
Total (Americas)	162	152	314	173	151	324	169	176	345	193	207	400	209	203	412

Tabela 6: Origem geográfica das partes (Américas)

Africa	1999			2000			2001			2002			2003		
	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot
Algeria	0	3	3	3	4	7	0	4	4	0	1	1	2	2	4
Angola	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Benin	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	1	3	0	1	1
Burkina Faso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Cameroon	1	0	1	1	1	2	1	0	1	0	1	1	0	0	0
Cape Verde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0
Central African Republic	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1
Chad	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Comoros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Congo	3	0	3	1	4	5	1	2	3	0	1	1	0	1	1
Conga Dem. Rep. (Zaire)	0	0	0	0	1	1	0	4	4	1	0	1	0	0	0
Djibouti	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1
Egypt	2	2	4	2	4	6	3	6	9	8	5	13	1	10	11
Equatorial Guinea	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Eritrea	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	6
Ethiopia	0	3	3	0	2	2	0	1	1	1	0	1	0	0	0
Gabon	0	2	2	0	0	0	1	2	3	1	1	2	0	1	1
Ghana	0	1	1	0	1	1	0	0	0	1	6	7	2	3	5
Guinea	0	1	1	0	2	2	0	2	2	0	0	0	1	1	2
Ivory Coast	1	0	1	1	0	1	1	1	2	2	1	3	2	4	6
Kenya	1	1	2	1	0	1	1	0	1	1	0	1	1	1	2
Liberia	1	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	1	1	0	1
Libya	0	2	2	1	0	1	1	0	1	0	1	1	0	1	1
Madagascar	0	3	3	1	1	2	0	1	1	0	0	0	1	1	2
Malawi	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mali	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	1
Mauritania	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Mauritius	0	0	0	4	1	5	6	4	10	0	2	2	2	5	7
Morocco	1	1	2	1	5	6	1	4	5	1	3	4	2	2	4
Mozambique	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Namibia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0
Nigeria	2	0	2	10	13	23	2	2	4	3	5	8	3	4	7
Rwanda	0	0	0	1	0	1	0	2	2	0	0	0	0	1	1
Senegal	0	0	0	1	2	3	0	0	0	0	1	1	0	0	0
South Africa	1	0	1	3	6	9	2	5	7	4	4	8	2	0	2
Sudan	0	1	1	0	4	4	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Tanzania	0	0	0	1	1	2	0	8	8	0	1	1	2	1	3
Togo	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Tunisia	2	0	2	0	1	1	2	0	2	2	1	3	3	0	3
Uganda	3	3	6	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Zambia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
Zimbabwe	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total (Africa)	20	26	46	35	54	89	23	50	73	32	42	74	31	48	79

Tabela 7: Origem geográfica das partes (África)

Asia	1999			2000			2001			2002			2003		
	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot	C	R	Tot
Armenia	0	1	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	2
Azerbaijan	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0
Bahrain	0	0	0	1	2	3	1	0	1	0	1	1	1	0	1
Bangladesh	1	1	2	1	1	2	2	0	2	2	3	5	1	0	1
Cambodia	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	1	1
China	11	11	22	11	15	26	14	8	22	5	13	18	7	15	22
(incl. Hong Kong)	(8)	(5)	(13)	(5)	(7)	(12)	(11)	(4)	(15)	(4)	(4)	(8)	(5)	(2)	(7)
Chinese Taipei	0	3	3	1	3	4	4	4	8	3	5	8	3	10	13
Georgia	0	0	0	0	0	0	1	1	2	1	0	1	0	0	0
India	42	27	69	10	20	30	26	17	43	9	7	16	27	21	48
Indonesia	3	4	7	2	6	8	13	2	15	5	3	8	3	3	6
Iran	0	1	1	1	5	6	0	2	2	2	1	3	3	2	5
Iraq	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Israel	4	1	5	2	9	11	4	3	7	4	6	10	2	2	4
Japan	6	12	18	4	3	7	15	16	31	13	10	23	10	9	19
Jordan	0	1	1	0	2	2	0	2	2	0	2	2	0	0	0
Kazakstan	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0	0
Kirgizstan	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Korea (Republic ot)	6	6	12	6	16	22	17	10	27	20	14	34	8	15	23
Kuwait	0	0	0	1	0	1	2	2	4	4	3	7	0	0	0
Laos	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Lebanon	3	1	4	8	9	17	5	6	11	6	1	7	2	4	6
Malaysia	3	3	6	1	4	5	5	4	9	4	2	6	2	2	4
Nepal	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Oman	0	1	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1
Pakistan	1	1	2	6	4	10	1	0	1	3	3	6	3	0	3
Palestinian Nat. Authority	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Philippines	0	1	1	6	6	12	4	2	6	5	10	15	4	2	6
Qatar	0	0	0	1	2	3	1	1	2	1	0	1	3	1	4
Saudi Arabia	2	2	4	2	1	3	6	5	11	7	2	9	1	1	2
Singapore	6	8	14	5	3	8	3	7	10	5	9	14	6	3	9
Sri Lanka	1	1	2	1	1	2	2	5	7	1	0	1	1	2	3
Syria	0	3	3	1	0	1	0	0	0	1	0	1	2	4	6
Tajikistan	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Tailand	10	12	22	1	9	10	6	0	6	3	9	12	6	10	16
Turkmenistan	0	1	1	0	5	5	2	0	2	0	4	4	0	1	1
United Arab Emirates	2	1	3	4	3	7	2	1	3	2	2	4	5	4	9
Uzbekistan	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0
Vietnam	0	0	0	1	2	3	1	0	1	0	0	0	1	2	3
Yemen	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	5	5	0	0	0
Total (Asia)	102	105	207	80	133	213	140	100	240	108	119	227	102	118	220

Tabela 8: Origem geográfica das partes (Ásia)

ANEXO F - Estatísticas da origem geográfica dos árbitros

Origem dos árbitros (por país) (SCHÄFER, 2005, p. 202-205)															
(C.A.: co-arbitrators / S.A.: sole arbitrator)															
	1999			2000			2001			2002			2003		
	C.A.	S.A.	Tot.	C.A.	S.A.	Tot.	C.A.	S.A.	Tot.	C.A.	S.A.	Tot.	C.A.	S.A.	Tot.
Albania	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Algeria	1	0	1	3	0	3	1	0	1	0	1	1	0	0	0
Angola	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Argentina	1	1	2	7	0	7	8	2	10	12	7	19	17	9	26
Australia	5	3	8	7	5	12	5	5	10	2	2	4	4	4	8
Austria	7	18	25	15	15	30	8	11	19	24	11	35	13	18	31
Bahrain	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Bangladesh	1	2	3	2	1	3	0	0	0	1	1	2	2	0	2
Belgium	13	27	40	9	19	28	14	27	41	9	23	32	12	22	34
Benin	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bermuda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Bolivia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Brazil	4	1	5	6	2	8	6	0	6	1	2	3	8	8	16
Bulgaria	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	0
Cameroon	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Canada	7	26	33	9	23	32	7	16	23	15	12	27	9	15	24
Cape Verde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Chile	3	0	3	4	2	6	2	1	3	0	3	3	1	6	7
China	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	3	0	3
(incl. Hong Kong)	(0)	(0)	(0)	(0)	(1)	(1)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Chinese Taipei	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Colombia	6	4	10	2	2	4	1	6	7	3	5	8	2	3	5
Congo Dem. Rep.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Croatia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	2	0	2
Cuba	1	0	1	1	1	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Cyprus	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Czech Republic	1	1	2	0	0	0	1	4	5	5	5	10	1	3	4
Denmark	2	4	6	2	2	4	4	3	7	3	10	13	10	2	12
Dominican Republic	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Ecuador	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Egypt	1	1	2	3	1	4	6	0	6	1	0	1	12	0	12
El Salvador	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Finland	0	0	0	0	2	2	0	0	0	2	1	3	0	2	2
France	48	42	90	43	40	83	62	51	113	47	48	95	51	39	90
Germany	45	35	80	30	27	57	42	50	92	33	44	77	35	44	79
Ghana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	2	0	2
Greece	2	2	4	5	3	8	16	4	20	12	0	12	7	6	13
Guatemala	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	1	0	1
Hungary	0	1	1	2	2	4	0	1	1	1	0	1	1	1	2

India	10	1	11	6	2	8	16	2	18	5	0	5	9	1	10
Indonesia	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	0
Iran	0	0	0	2	0	2	1	1	2	0	0	0	1	2	3
Ireland	4	4	8	2	5	7	3	5	8	2	2	4	0	1	1
Israel	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	2	0	0	0
Italy	29	14	43	21	18	39	15	25	40	19	16	35	35	15	50
Jamaica	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Japan	3	1	4	3	2	5	2	1	3	2	0	2	4	1	5
Jordan	1	0	1	2	0	2	0	1	1	1	2	3	0	0	0
Korea (Republic of)	4	1	5	0	1	1	3	0	3	4	0	4	3	0	3
Kuwait	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0
Latvia	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Lebanon	4	1	5	8	0	8	11	0	11	2	2	4	10	4	14
Libya	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Lithuania	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Luxembourg	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	2	2	2	0	2
Madagascar	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Malaysia	0	5	5	3	1	4	0	2	2	0	1	1	1	2	3
Malta	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Mauritius	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Mexico	9	4	13	14	9	23	17	6	23	16	8	24	16	6	22
Morocco	1	0	1	0	1	1	1	0	1	0	2	2	1	1	2
Mozambique	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nepal	1	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	0
Netherlands	11	15	26	3	8	11	8	13	21	6	7	13	4	10	14
New Zealand	0	4	4	0	2	2	1	4	5	0	6	6	2	6	8
Nigeria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2	0	2
Norway	3	0	3	0	0	0	1	1	2	0	0	0	2	2	4
Pakistan	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Panama	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	2	1	3
Peru	1	1	2	2	3	5	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Philippines	0	2	2	2	1	3	0	1	1	2	0	2	2	0	2
Poland	4	0	4	4	2	6	4	0	4	1	3	4	0	1	1
Portugal	6	3	9	3	2	5	3	4	7	3	1	4	0	0	0
Puerto Rico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Romania	1	0	1	3	0	3	2	0	2	0	0	0	4	0	4
Russian Federation	5	0	5	4	1	5	3	0	3	2	0	2	4	0	4
Saudi Arabia	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Singapore	3	8	11	3	15	18	3	14	17	3	9	12	2	13	15
Slovakia	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Slovenia	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1
South Africa	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	2	2	0	2
Spain	9	5	14	3	7	10	13	3	16	10	2	12	10	5	15
Sri Lanka	0	1	1	1	1	2	1	0	1	1	1	2	1	1	2
Sudan	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Sweden	9	10	19	8	11	19	6	9	15	8	7	15	6	8	14
Switzerland	62	76	138	47	77	124	52	76	128	66	86	152	59	72	131
Syria	0	0	0	3	1	4	0	0	0	1	0	1	1	0	1
Thailand	4	1	5	6	5	11	0	1	1	0	3	3	3	1	4

Trinidad & Tobago	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tunisia	2	0	2	0	5	5	1	2	3	0	2	2	0	5	5
Turkey	4	0	4	1	1	2	7	1	8	24	1	25	13	2	15
Ukraine	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	2	0	0	0
United Arab Emirates	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
United Kingdom	59	48	107	45	49	94	63	54	117	61	48	109	49	56	105
Uruguay	0	0	0	1	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0
USA	43	24	67	48	23	71	67	33	100	99	41	140	82	41	123
Venezuela	2	1	3	0	1	1	0	3	3	2	1	3	3	2	5
Yugoslavia	1	0	1	3	0	3	3	0	3	-	-	-	-	-	-
Total	451	398	849	409	403	812	501	447	948	533	431	964	541	447	988

Tabela 9: Origem dos árbitros (por país).

ANEXO G - Estatísticas dos locais de realizações de arbitragens

Locais em que se realizaram arbitragens (por país) (SCHÄFER, 2005, p. 206-208)															
(P: chosen by the parties / C: fixed by the ICC Court)															
	1999			2000			2001			2002			2003		
	P	C	Tot.	P	C	Tot.	P	C	Tot.	P	C	Tot.	P	C	Tot.
Algeria	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Argentina	2	0	2	3	1	4	3	0	3	6	0	6	7	0	7
Australia	0	1	1	1	0	1	1	0	1	1	0	1	0	0	0
Austria	10	3	13	11	0	11	8	2	10	10	0	10	7	3	10
Bahrain	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Bangladesh	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1
Barbados	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Belgium	5	4	9	6	3	9	9	0	9	1	4	5	9	2	11
Bermuda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Bolivia	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Brazil	1	0	1	1	0	1	1	1	2	0	0	0	4	0	4
Canada	3	2	5	4	1	5	4	1	5	2	2	4	5	3	8
Chile	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
China	3	0	3	5	3	8	3	2	5	6	0	6	4	1	5
(incl. Hong Kong)	(3)	(0)	(3)	(5)	(3)	(8)	(2)	(2)	(4)	(6)	(0)	(6)	(3)	(1)	(4)
Chinese Taipei	2	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Colombia	2	0	2	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	0
Czech Republic	0	0	0	0	0	0	0	2	2	2	1	3	2	0	2
Denmark	3	0	3	2	0	2	1	0	1	2	1	3	5	0	5
Egypt	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	1	1	3	0	3
Ethiopia	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Finland	1	0	1	0	0	0	0	0	0	3	0	3	2	0	2
France	89	23	112	56	23	79	103	25	128	72	16	88	97	17	114
Germany	16	5	21	21	2	23	20	4	24	15	1	16	17	5	22
Ghana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0
Greece	1	1	2	4	1	5	5	0	5	7	1	8	0	0	0
Hungary	1	0	1	0	2	2	0	1	1	1	1	2	0	0	0
India	7	2	9	5	0	5	2	0	2	2	0	2	6	1	7
Indonesia	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Iran	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Ireland	0	0	0	0	2	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Israel	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	1	0	1
Italy	2	1	3	11	0	11	4	0	4	5	2	7	12	2	14
Japan	2	0	2	2	0	2	4	0	4	2	0	2	4	0	4
Jordan	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Korea (Republic of)	2	0	2	2	0	2	1	0	1	1	0	1	1	0	1
Kuwait	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Laos	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Lebanon	0	0	0	3	0	3	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Liechtenstein	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Lithuania	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Luxembourg	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Malaysia	2	0	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Marshall Islands	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mauritius	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Mexico	4	1	5	3	2	5	8	1	9	5	0	5	6	0	6

Moldova	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Monaco	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Morocco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Mozambique	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Nepal	2	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Netherlands	6	3	9	4	2	6	10	2	12	12	1	13	9	2	11
New Zealand	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1
Norway	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Oman	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pakistan	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Panama	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Peru	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Philippines	0	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0	1	1	0	1
Poland	3	0	3	0	0	0	2	0	2	0	2	2	0	0	0
Portugal	2	0	2	2	0	2	4	0	4	1	0	1	0	0	0
Russian Federation	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Singapore	11	1	12	11	4	15	13	4	17	14	0	14	14	2	16
Slovakia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
South Africa	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	2	0	0	0
Spain	4	0	4	3	0	3	3	0	3	6	0	6	8	0	8
Sri Lanka	1	0	1	2	0	2	1	1	2	0	0	0	1	0	1
Sweden	8	1	9	6	0	6	3	2	5	6	0	6	6	0	6
Switzerland	74	10	84	72	12	84	73	12	85	99	12	111	69	5	74
Syria	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Thailand	4	1	5	6	1	7	0	0	0	0	1	1	1	0	1
Trinidad & Tobago	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Turkey	0	1	1	0	0	0	0	0	0	10	0	10	2	0	2
United Arah Emirates	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
United Kingdom	46	2	48	48	7	55	52	9	61	48	5	53	43	6	49
Uruguay	0	0	0	0	2	2	1	0	1	0	0	0	1	0	1
USA	35	9	44	37	6	43	35	4	39	40	10	50	46	7	53
Vanuatu	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Venezuela	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Vietnam	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Yugoslavia	2	0	2	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	-	-
Total	371	71	442	345	75	420	386	75	461	394	62	456	407	61	468

Tabela 10: Locais em que se realizaram arbitragens (por país).

ANEXO H - Modelo de curriculum vitae dos árbitros

MODEL CURRICULUM VITAE FOR ICC ARBITRATORS (SHÄFER, 2005, p. 243-5).

ICC arbitrators are required to provide the following information for the confidential use of the ICC International Court of Arbitration and communication to the parties.

Part I

Name: First name:
 Date of birth: Nationality(ies): Personal address:
 Telephone: Telefax:
 E-Mail:
 Business address (including company or firm name where applicable):
 Telephone: Telefax: Mobile:
 E-mail: Web site:

Please indicate which address you wish to be used for correspondence:

Personal Business

Academic degrees / qualifications:

Current professional activity(ies) and position(s):

Professional experience:

Additional information (use separate sheet if necessary):

Languages (mark, as appropriate, if you consider that you are able to conduct arbitration proceedings and to draft an award in the languages listed without the assistance of an interpreter or translator):

Arabic English French German
 Italian Russian Spanish Other _____

Please indicate other languages of which you have good knowledge:

Date: Signature:

Part 2

Name:

First name:

Fields of legal expertise:

Civil law

specify jurisdiction(s):

Common law

specify jurisdiction(s):

European law

International law

Islamic law

specify jurisdiction(s):

Other laws

please specify:

Specialization (mark the appropriate box or boxes):

Administrative law

Agency (representation)

Competition

Construction. engineering

Corporate law

Criminal law

Distribution. franchising

Employment

Energy and natural resources

Environment

Finance and banking

Information and communication technologies

Insurance

Intellectual property

Joint ventures, consortia, cooperation

Real estate

Sales. purchases

Taxation

Transport

Other_____

Arbitration experience:

Number of arbitration cases in which you have acted as:

		Chair of Sole tribunal	Sole Arbitrator	Co- arbitrator	Party's counsel	Secretary or other
International institutional arbitration	ICC					
	Other					
International <i>ad hoc</i> arbitration						
Domestic arbitration						

Other alternative dispute resolution experience:

Date: Signature:

ANEXO I - Modelo de declaração de aceitação pelo árbitro

Arbitrator's Declaration of Acceptance and Statement of Independence

(SCHÄFER, 2005, p. 47).

(Please mark the relevant box or boxes)

I, the undersigned,

Name _____ First Name _____

Acceptance

- hereby declare that **I accept** to serve as arbitrator under the ICC Rules of Arbitration in the instant case. In so declaring, confirm that I have familiarized myself with the requirements of the ICC Rules of Arbitration and am able and available to serve as an arbitrator in accordance with all of the requirements of those Rules and accept to be remunerated in accordance therewith.

Independence

(If you accept to serve as arbitrator, please also check one of the two following boxes. The choice of which box to check will be determined after you have taken, into account, inter alia, whether there exists any past or present relationship, direct or indirect, with any of the parties or their counsel, whether financial, professional or of another kind and whether the nature of any such relationship is such that disclosure is called for pursuant to the criteria set out below. Any doubt should be resolved in favour of disclosure.)

- I am independent** of each of the parties and intend to remain so; to the best of my knowledge, there are no facts or circumstances, past or present, that need be disclosed because they might be of such nature as to call into question my independence in the eyes of any of the parties.

OR

- I am independent** of each of the parties and intend to remain so; **however**, in consideration of Article 7, paragraphs 2 & 3, of the ICC Rules of Arbitration.* I wish to call your attention to the following facts or circumstances which I hereafter disclose because they might be of such a nature as to call into question my independence in the eyes of any of the parties. (Use separate sheet if necessary.)

Non-acceptance

- hereby declare that **I decline** to serve as arbitrator in the subject case. (If you wish to state the reasons for checking this box, please do so.)

Date: _____ Signature: _____

* Article 7(2): 'Before appointment or confirmation, a prospective arbitrator shall sign a statement of independence and disclose in writing to the Secretariat any facts or circumstances which might be of such a nature as to call into question the arbitrator's independence in the eyes of the parties. The Secretariat shall provide such information to the parties in writing and fix a time limit for any comments from them.'
 Article 7 (3): 'An arbitrator shall immediately disclose in writing to the Secretariat and to the parties any facts or circumstances of a similar nature which may arise during the arbitration.'

ANEXO J - Caso escolhido para estudo

Caso CCI n° 3130 de 1980 (DERAINS, 1990, p. 417-21)

Sentence rendu dans l'affaire n° 3130 en 1980.

Un arbitre unique français, siégeant saisi d'un litige découlant de l'inexécution d'un contrat de vente par une société suisse A de viande d'âne destinée à la consommation humaine à une autre société suisse B. La viande était d'origine turque et destinée à être livrée en France. Le vendeur A s'était abstenu de livrer la marchandise, alléguant que son importation en territoire français aurait été illicite, l'introduction de la viande d'âne en France étant interdite. L'acheteur B, tout en contestant ce dernier fait, estimait que les formalités d'importation étaient de sa compétence et qu'en conséquence les difficultés qui pouvaient s'y attacher n'auraient pu constituer un obstacle litigieux à l'exécution des obligations du vendeur.

L'arbitre s'interrogera tout d'abord sur le caractère international du contrat et sur le droit qui lui était applicable :

« Attendu que le contrat du ..., conclu à Paris entre deux sociétés, toutes deux de nationalité suisse, se contente de renvoyer à l'arbitrage de la C.C.I. en cas de litige sans pour autant prévoir la loi à appliquer, sans fixer les règles de droit applicables aux relations contractuelles des parties et les règles de procédure applicables en cas de litige ;

« Qu'il y a lieu tout d'abord de rappeler que le contrat et plus précisément la vente concernée est "internationale" même si acheteur et vendeur sont de même nationalité, du fait même qu'il existe en espèce des éléments d'externalité tels : le lieu de signature du contrat, le lieu de fourniture ou d'embarquement et le lieu de livraison ;

« Que ces caractères font également de l'arbitrage considéré un arbitrage international ;

« Qu'en effet, il est constant que ce litige comporte l'intervention d'intérêts du commerce international et que cela est déterminant pour qualifier d'international un arbitrage, même opposant deux nationaux du même pays ;

« Attendu qu'au plan du droit applicable au fond du litige les parties n'ayant prévu aucune disposition contractuelle sur ce point et n'ayant pas davantage manifesté de commune intention, il appartient à l'arbitre de décider quel sera le droit applicable et d'effectuer ce choix en tenant compte de la règle de conflit. Egalement et en outre, l'arbitre doit tenir compte des dispositions du contrat et des usages du commerce ainsi que le prévoit le règlement de la C.C.I. ;

« Qu'aux termes de la règle d'autonomie "les obligations contractuelles" sont soumises à la loi expressément ou implicitement choisie par les contractants, dite loi d'autonomie ;

« Que l'on peut constater que plusieurs lois connaissent du contrat ;

« La loi suisse, loi nationale des parties contractantes et éventuellement lieu où sera demandé l'exequatur de la sentence ;

« La loi turque, loi du lieu de la fourniture des marchandises et de l'embarquement ;
 « Que cependant la loi française est concerné par le lieu de la signature du contrat, le lieu de la livraison à destination des marchandises et également le lieu dont émane la réglementation régissant l'importation ;
 « Que la monnaie de paiement est le franc français ;
 « Que de surcroît l'arbitre choisi d'un commun accord par les parties est de nationalité française et avocat inscrit à un barreau françaises et c'est le siège en France de la C.C.I. qui a été choisi pour procéder à l'arbitrage ;
 « Que si l'on se réfère à la clause attributive de juridiction ou clause d'arbitrage , on peut en déduire que le désir implicite des parties a été de soumettre le contrat au système juridique de l'arbitre "car il est normal que le juge applique son propre droit" ;
 « Qui'il s'agit là d'un indice particulier ;
 « Que les indices généraux tels le lieu de conclusion et le lieu d'exécution sont tous situés sur le territoire français ;
 « Qu'il n'est pas indifférent également de faire référence à la monnaie de paiement qui se trouve être exprimée en franc français ;
 « Qu'il est également utile de relever que la loi suisse ne saurait s'imposer comme une loi applicable en l'absence de toute autre référence que la nationalité suisse des deux sociétés en cause ;
 « Attendu qu'en conclusion le Tribunal arbitral considère que la loi française est applicable au fond du litige. »

C'est ensuite, par référence aux Incoterms, que l'arbitre définit les obligations respectives des parties et établit que l'obligation de s'acquitter des formalités d'importation pesait sur l'acheteur.

« Attendu que chacune des parties a reconnu au contrat le caractère d'une vente C. et F. (Coût et Frêt) tel qu'il est expressément stipulé ;
 « Que A dans l'analyse de ce type de contrat s'arrête à l'obligation du vendeur de "livrer la marchandise conformément aux termes du contrat de vente en fournissant toute attestation de conformité requise par le contrat" ;
 « Que les obligations des parties telles qu'elles sont analysées par la pratique et la doctrine [.....] peuvent être énumérées comme suit :
 « *Le vendeur doit :*
 « 1) Livrer la marchandise conformément aux termes du contrat de vente, en fournissant toute attestation de conformité requise par le contrat.
 « 2) Conclure à ses propres frais, aux conditions usuelles, un contrat pour le transport de la marchandise par la route habituelle jusqu'au lieu de destination.
 « 3) Obtenir à ses risques et à ses frais ça licence d'exportation ou toute autre autorisation gouvernementale qui pourrait être nécessaire à l'exportation de a marchandise.
 « 4) Charger à ses frais la marchandise à bord du moyen de transport – plus précisément du ou des camions successifs – au lieu d'embarquement ou de chargement à la date ou dans le délai convenu, ou faute de stipulation à ce sujet, dans un délai raisonnable et, aussitôt la marchandise chargée, en aviser l'acheteur sans délai.
 « 5) Sous réserve des dispositions de l'article b. 4 ci-apès, supporter tous les risques que peut courrir la marchandise jusqu'au moment où elle a été effectivement mise à bord du camion au lieu d'embarquement.

« 6) Fournir sans délai, à ses frais, à l'acheteur, la lettre de voiture "nette, négociable" pour le lieu de destination convenu ainsi que la facture de la marchandise expédiée. La lettre de voiture doit se rapporter à la marchandise vendue, être datée dans le délai stipulé pour le chargement.

« 7) Pourvoir à ses frais à l'emballage usuel de la marchandise.

« 8) Supporter les frais des opérations de vérification (tels que vérification de la qualité, mesurage, pesage, comptage) nécessaires au chargement de la marchandise.

« 9) Supporter tous les droits et taxes que doit acquitter la marchandise jusqu'à son embarquement, y compris les taxes, droits ou charges exigibles lors et du fait de l'exportation, ainsi que les frais de toute formalité qu'il doit remplir pour charger la marchandise à bord du véhicule.

« 10) Fournir à l'acheteur, s'il le demande et aux frais de ce dernier (cf. b. 5), le certificat d'origine et la facture consulaire.

« 11) Prêter à l'acheteur, s'il le demande, et aux risques et frais de ce dernier, tout son concours pour obtenir les pièces autres que celles mentionnées à l'article précédent, qui son délivrées dans le pays d'embarquement et/ou d'origine et dont l'acheteur pourrait avoir besoin pour l'importation de la marchandise dans le pays de destination.

« *L'acheteur doit :*

« 1) Lever les documents lors de la présentation par le vendeur s'ils sont conformes aux stipulations du contrat de vente et payer le prix contractuel.

« 2) Recevoir la marchandise au lieu de destination convenu et supporter, à l'exception du frêt, tous frais ou dépenses encourus par la marchandise pendant le transport.

« 3) Supporter tous les risques que peut courir la marchandise à partir du moment où elle a effectivement passé la bastingage au lieu d'embarquement, c'est-à-dire, dès qu'elle a été mise à bord du camion.

« 4) Dans le cas où il se serait réservé un délai pour faire embarquer la marchandise et/ou le choix du port de destination et qu'il ne donnerait pas d'instructions en temps utile, supporter tous les frais supplémentaires ainsi occasionés et tous les risques que peut courir la marchandise à partir de la date où expire le délai convenu pour le chargement, à condition cependant que la marchandise soit individualisée d'une façon appropriée, c'est-à-dire, nettement mise à part ou identifiée de toute autre façon comme étant la marchandise faisant l'objet du contrat.

« 5) Supporter les frais d'obtention et le coût du certificat d'origine et de documents consulaires.

« 6) Supporter les frais d'obtention et le coût des pièces dont il est question à l'article a. Ci-dessus.

« 7) Supporter ces droits de douane ainsi que tous les autres droits et taxes exigibles lors et du fait de l'importation.

« Attendu que la vente C. et F. est en définitive une vente dont les principes sont exactement les mêmes que ceux de la vente C.A.F., à l'exception de tout ce qui touche au contrat d'assurance, lequel en matière de vente C. et F. ne concerne pas le vendeur ;

« Que de toutes façons la vente C. et F. est une "vente au départ" dans laquelle le vendeur se charge de faire procéder au transport ;

« Attendu qu'en matière de vente C. et F., le transfert de propriété se fait au chargement et la marchandise voyage aux risques de l'acheteur ;

« Que c'est l'acheteur qui a la charge et la responsabilité de toutes les formalités de dédouanement et d'importation dans le pays de destination ;

« Attendu que les deux parties ayant également pour objet social le négoce international, il faut admettre que c'est en parfaite connaissance de cause des caractéristiques du contrat de vente internationale C. et F., qu'elles ont souscrit le contrat du ... »

Il appartenait alors à l'arbitre de montrer que le contrat n'était pas nul dès l'origine, comme portant sur une marchandise hors commerce :

« Attendu que le Tribunal arbitral retient que A, avant même la conclusion du contrat, avait connaissance de la réglementation française en matière d'importation de "viandes désossées hachées ou non", laquelle importation aux termes de l'arrêté du ministère de l'Agriculture du 25 avril 1964, publié au *Journal officiel* le 12 juin 1964, est interdite ;

« Que de même A devait savoir que l'abattoir ... [turc] était agréé par les autorités françaises sans restriction ni réserves ;

« Attendu qu'en conséquence, même en supposant que la prohibition eût constitué un obstacle insurmontable pendant la durée prévue pour l'exécution du contrat, cette réglementation connue de A n'aurait aucunement constitué un cas de force majeure la dispensant d'exécuter ou l'exonérant de responsabilité pour non-exécution ;

« Qu'en effet, l'essence de la force majeure est d'être imprévisible et insurmontable ;

« Que la preuve est rapportée au contraire que les difficultés étaient prévisibles et que l'arrêté lui-même énonçait sans ambiguïté la faculté pour les importateurs d'obtenir des dérogations ([...] art. 2 al. B) ;

« Que l'énoncé même de cette disposition rappelle que c'est l'importateur et non pas le *vendeur* ou *fournisseur* qui avait qualité pour solliciter une dérogation ;

« Que cela rejoint exactement l'analyse des obligations respectives des parties dans un contrat "coût et fret" et qui sont entre autres, pour l'acheteur ;

« "Obtenir et fournir à ses risques et frais la licence ou le permis d'importation ou toute autre pièce de ce genre dont il pourrait avoir besoin pour l'importation de la marchandise."

« Que les obligations corrélatives du vendeur sont de ;

« "Fournir à l'acheteur, *s'il le demande*, et aux frais de ce dernier (cf. b. 5), le certificat d'origine et la facture consulaire.

« "Prêter à l'acheteur, *s'il le demande*, et aux risques et frais de ce dernier, tout son concours pour obtenir les pièces autres que celles mentionnées à l'article précédent, qui sont délivrées dans le pays d'embarquement et/ ou d'origine et dont l'acheteur, qui sont délivrées dans le pays d'embarquement et/ ou d'origine et dont l'acheteur pourrait avoir besoin pour l'importation de la marchandise dans le pays de destination."

« Que A avait à fournir des quantités déterminées de marchandises et à les mettre sur camion ;

« Que A, émanation ou filiale d'une société de négoce international, savait par principe que le commerce international français est basé depuis la loi du 11 janvier 1892 (sur le régime douanier) et les réformes de 1938, sur une prohibition générale des importations et des exportations, les unes et les autres ne pouvant être réalisées que sous le couvert de dérogations générales ou particulières ;

« Qu'ainsi A ne saurait valablement exciper de sa méconnaissance du mécanisme du commerce international fut-il celui de la viande asine ;
« Qu'elle a signé en parfaite connaissance de cause le contrat du ... ;
« Que prohibitions, interdictions, limitations, d'une part, et dérogations, d'autre part, constituent le jeu normal du commerce international ;
« Que c'est le rôle permanent des importateurs et de leurs auxiliaires déclarants en douanes, transitaires et autres d'affronter et de résoudre ces difficultés inhérentes au égoce international ;
« Qu'il est de droit qu'en l'espèce les éventuelles prohibitions ne sont pas d'ordre public puisque le règlement qui les édicte prévoit les conditions d'obtention des dérogations corresoindantes ;
« Attendu, en conséquence, que l'argumentation de A suivant laquelle celle-ci n'entendait pas se rendre coupable ou complice d'une fraude au regard de la loi française n'est pas sérieuse et apparaît comme un argument de circonstance, car ce que la loi interdit, c'est éventuellement l'importation sans l'accomplissement de certaines formalités, lesquelles incombent précisément à B ;
« Que pas davantage A ne saurait prétendre que la marchandise objet du contrat était hors commerce alors que la loi elle-même prévoit expressément les mesures de dérogations pour son importation et sa commercialisation en France. »

ANEXO K - Regulamento de arbitragem da CCI

Tabela de custos em vigor a partir de 1º de julho de 2003
Câmara de Comércio Internacional
38 cours Albert 1er
75008 Paris - França

O Regulamento de Arbitragem da CCI foi traduzido para muitos idiomas diferentes. Contudo, as versões nos idiomas inglês e francês são as únicas oficiais.

Esta versão no idioma português deve-se à contribuição da ICC Brasil, dos atuais membros brasileiros da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, e em especial à importante colaboração de seu ex-integrante, Dr. Luiz Fernando Teixeira Pinto.

© 2004 - Direitos autorais reservados à Câmara de Comércio Internacional

Nº CCI: publicação 808

PREFÁCIO

No decurso do último quartel do século XX, a arbitragem comercial internacional tornou-se, no mundo inteiro, o meio natural de resolução de disputas comerciais internacionais. As leis nacionais de arbitragem foram modernizadas em todos os continentes. Tratados internacionais de arbitragem foram assinados ou adotados, com impressionante sucesso. A arbitragem tornou-se parte do *curriculum* de um grande número de faculdades de Direito. Com a supressão gradual de barreiras políticas e comerciais e a rápida globalização da economia mundial, novos desafios apresentam-se às instituições arbitrais, em resposta à crescente exigência das partes em termos de segurança jurídica e previsibilidade das decisões, maior celeridade e flexibilidade do processo, bem como neutralidade e eficácia na resolução de disputas internacionais.

Desde a criação da Corte Internacional de Arbitragem, em 1923, a arbitragem da CCI tem sido constantemente enriquecida pela experiência adquirida na administração de mais de treze mil casos de arbitragem internacional, que atualmente envolvem, a cada ano, partes e árbitros de mais de 100 países, e oriundos de diversos contextos jurídicos, econômicos, culturais e lingüísticos.

O atual Regulamento de Arbitragem da CCI passou a vigorar em 1º de janeiro de 1998 e é o resultado de um intensivo processo de consulta mundial, constituindo a primeira revisão completa feita em mais de 20 anos. As alterações introduzidas pretendem reduzir atrasos e ambigüidades e preencher determinadas lacunas, levando em consideração a evolução da prática da arbitragem. As características básicas do sistema de arbitragem da CCI não foram, porém, alteradas, particularmente quanto à sua universalidade e flexibilidade, assim como quanto ao papel central desempenhado pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI na administração de processos de arbitragem.

Cada arbitragem da CCI é conduzida por um Tribunal Arbitral a quem compete o exame dos elementos do caso e a prolação de um laudo final. Todos os anos, arbitragens CCI são realizadas em dezenas de países e em vários idiomas, com árbitros de todas as partes do mundo. O trabalho desses tribunais arbitrais é monitorado pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI, que realiza reuniões semanais durante todo o ano. Com membros em mais de 80 países, a Corte Internacional de Arbitragem tem por função a organização e a administração das arbitragens que se realizam em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da CCI. A Corte Internacional de Arbitragem deve estar permanentemente atenta

às alterações que ocorrem na legislação e na prática da arbitragem no mundo inteiro, devendo adaptar os seus métodos de trabalho às necessidades das partes e dos árbitros. Para a administração corrente dos processos, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI dispõe de uma Secretaria localizada na sede da Câmara de Comércio Internacional em Paris.

Embora o Regulamento de Arbitragem da CCI tenha sido especialmente concebido para arbitragens num contexto internacional, também pode ser utilizado em processos não internacionais.

CLÁUSULA PADRÃO DE ARBITRAGEM DA CCI

A CCI recomenda que todas as partes que queiram fazer referência à arbitragem da CCI nos seus contratos utilizem a cláusula padrão a seguir.

Cumpra lembrar às partes que seria aconselhável estipular, na própria cláusula de arbitragem, a lei que rege o contrato, o número de árbitros, o local e o idioma da arbitragem. A livre escolha pelas partes da lei que rege o contrato, do local e do idioma da arbitragem não é limitada pelo Regulamento de Arbitragem da CCI. Chama-se a atenção dos interessados para o fato de as leis de alguns países exigirem que a cláusula de arbitragem seja objeto de aceitação expressa pelas partes, por vezes, segundo forma específica.

Português

“Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento”.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Corte Internacional de Arbitragem

1

A Corte Internacional de Arbitragem (doravante designada como “Corte”) da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) é a instituição de arbitragem da CCI. Os Estatutos da Corte constam do Anexo I. Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI. A Corte tem como objeto a solução das disputas comerciais de caráter internacional por meio de arbitragem, em conformidade com o presente Regulamento de Arbitragem da CCI (doravante designado por “Regulamento”). A Corte procederá também, através de arbitragem, à resolução de disputas de caráter não internacional, surgidas no âmbito dos negócios, em conformidade com o presente Regulamento, se existir uma convenção de arbitragem que assim o faculte.

2

A Corte não soluciona ela própria as disputas. Compete-lhe assegurar a aplicação do Regulamento, devendo aprovar o seu próprio Regulamento Interno (Anexo II).

3

O Presidente da Corte ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos seus Vice-Presidentes, pode tomar decisões de caráter urgente em nome da Corte, devendo informá-la, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

4

Na forma prevista no seu Regulamento Interno, a Corte pode delegar a uma ou várias comissões integradas pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

5

A Secretaria da Corte (“Secretaria”), sob a direção do seu Secretário Geral (“Secretário Geral”), terá a sua sede nos escritórios da CCI.

Artigo 2º - Definições

No presente Regulamento:

- (i) a expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros;
- (ii) os termos “Requerente” e “Requerido” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos; e
- (iii) o termo “Laudo” aplica-se, *inter alia*, a um laudo arbitral interlocutório, parcial ou final.

Artigo 3º - Notificações ou comunicações por escrito; prazos

1

Todas as petições e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de cada comunicação do Tribunal Arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.

2

Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do Tribunal Arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação pode ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por fax, telex, telegrama ou qualquer outra forma de telecomunicação que constitua prova do envio.

3

A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com as disposições do parágrafo anterior.

4

Os prazos especificados ou fixados de conformidade com presente Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o disposto no parágrafo anterior. Quando o dia seguinte àquela data for feriado ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 4º - Requerimento de arbitragem

1

A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o presente Regulamento deverá apresentar o seu requerimento de arbitragem (“Requerimento”) à Secretaria, que notificará o Requerente e o Requerido do recebimento do Requerimento e da data em que ocorreu.

2

A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data da instauração do procedimento de arbitragem.

3

O Requerimento deverá conter, *inter alia*, as seguintes informações:

- a) nome ou denominação completo, qualificação e endereço das partes;
- b) uma exposição da natureza e das circunstâncias da disputa que deram origem ao Requerimento;
- c) indicação do objeto do Requerimento, e, se possível, da(s) importância(s) demandada(s);

- d) os contratos relevantes e, em especial, a convenção de arbitragem;
- e) quaisquer indicações úteis relativas ao número de árbitros e à escolha dos mesmos, em conformidade com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
- f) quaisquer observações úteis relativas ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

4

Junto com o Requerimento, o Requerente deverá apresentar tantas cópias quantas exigidas no artigo 3º(1) e efetuar o depósito antecipado dos encargos administrativos fixados no Anexo III (“Custas e honorários de arbitragem”), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado. Caso o Requerente deixe de cumprir com qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, o qual, se não cumprido, acarretará o arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do Requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

5

Assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o depósito antecipado, a Secretaria deverá enviar ao Requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua contestação.

6

Quando uma parte apresentar um Requerimento relativo a uma relação jurídica que seja objeto de um procedimento arbitral em andamento entre as mesmas Partes e processado de acordo com este Regulamento, a Corte poderá, a pedido de uma das partes, decidir incluir no procedimento arbitral em andamento as demandas contidas no Requerimento, desde que a Ata de Missão não tenha sido assinada ou aprovada pela Corte. Caso a Ata de Missão já tenha sido assinada ou aprovada pela Corte, as inclusões somente poderão ser feitas nas condições estabelecidas no artigo 19.

Artigo 5º - Contestação ao Requerimento; reconvenções

1

O Requerido deverá, dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua Contestação (a “Contestação”), a qual deverá, *inter alia*, conter as seguintes informações:

- a) o seu nome ou denominação completo, qualificação e endereço;
- b) as suas observações quanto à natureza e às circunstâncias da controvérsia que gerou a demanda;
- c) a sua posição com relação às pretensões do Requerente;
- d) quaisquer observações úteis relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do Requerente e de acordo com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10, e quaisquer indicações de árbitros exigidas pelas mesmas disposições; e
- e) quaisquer observações úteis com relação ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

2

A Secretaria poderá conceder ao Requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Contestação, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações do Requerido em relação ao número de árbitros e à sua seleção, e, quando exigido pelos artigos 8º, 9º e 10, a nomeação de um árbitro. Caso contrário, a Corte deverá proceder de acordo com o presente Regulamento.

3

A Contestação deverá ser fornecida à Secretaria no número de cópias determinado no artigo 3º(1).

4

Uma cópia da Contestação e dos documentos a ela anexos deverá ser encaminhada ao Requerente pela Secretaria.

5

Qualquer reconvenção formulada pelo Requerido deverá ser juntada à sua Contestação e conter:

- a) descrição da natureza e das circunstâncias da disputa que geraram a reconvenção; e
- b) indicação do objeto da reconvenção, e, na medida do possível, dos valores reclamados.

6

O Requerente poderá, no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação da reconvenção expedida pela Secretaria, contestar a reconvenção. A Secretaria poderá conceder ao Requerente uma prorrogação desse prazo.

Artigo 6º - Efeitos da convenção de arbitragem

1

Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem pela CCI, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao Regulamento em vigor na data do início do procedimento arbitral, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.

2

Se o Requerido não apresentar a sua defesa, de acordo com o estabelecido no artigo 5º, ou se uma das partes formular uma ou mais exceções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a Corte poderá decidir, sem prejuízo da admissibilidade da exceção ou das exceções, que a arbitragem poderá prosseguir se estiver convencida, *prima facie*, da possível existência de uma convenção de arbitragem conforme o Regulamento. Neste caso, qualquer decisão quanto à jurisdição do Tribunal Arbitral deverá ser tomada pelo próprio tribunal. Se a Corte não estiver convencida dessa possível existência, as partes serão notificadas de que a arbitragem não poderá prosseguir. Neste caso, as partes conservam o direito de solicitar uma decisão de qualquer tribunal competente sobre a existência ou não de uma convenção de arbitragem que as obrigue.

3

Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas etapas, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.

4

Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do árbitro caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O Tribunal Arbitral continuará sendo competente mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar as suas reivindicações e alegações.

O TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 7º - Disposições gerais

1

Todo árbitro deverá ser e permanecer independente das partes envolvidas na arbitragem.

2

Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar uma declaração de independência e informar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência pelas partes. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.

3

O árbitro deverá informar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante que porventura surjam durante a arbitragem.

4

As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, recusa ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.

5

Ao aceitar o encargo, o árbitro compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o presente Regulamento.

6

Salvo estipulação em contrário, o Tribunal Arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10.

Artigo 8º - Número de árbitros

1

As controvérsias serão decididas por um árbitro único ou por três árbitros.

2

Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que a controvérsia justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o Requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o Requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo Requerente.

3

Quando as partes tiverem convencionado que a controvérsia será solucionada por árbitro único, as mesmas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo Requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

4

Quando a controvérsia tiver de ser solucionada por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Contestação, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte. O terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que a mesma ficará sujeita a confirmação nos termos do artigo 9º. Caso tal procedimento não leve a uma designação dentro do prazo fixado pelas partes ou pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.

Artigo 9º - Nomeação e confirmação dos árbitros

1

Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro em conduzir a arbitragem, nos termos do presente Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 9º(2).

2

O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de Tribunais Arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou entre elas acordadas, desde que tenham apresentado uma declaração de independência sem reservas, ou uma declaração de independência com reservas que não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser reportada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente de um Tribunal Arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.

3

Nos casos em que compete à Corte a nomeação de um árbitro único ou do presidente de um Tribunal Arbitral, deve tal nomeação ser feita com base em proposta de um Comitê Nacional da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação ou requerer uma proposta a outro Comitê Nacional que ela entenda apropriado.

4

Quando a Corte considerar que as circunstâncias assim o determinam, escolherá o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral de um país onde não haja Comitê Nacional, desde que não haja oposição das partes no prazo estabelecido pela Corte.

5

O árbitro único, ou o presidente do Tribunal Arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em determinadas condições e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral poderá ser da mesma nacionalidade do país de qualquer uma das partes.

6

Nos casos em que compete à Corte a nomeação de um árbitro que uma das partes tenha deixado de designar, a nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional do país da nacionalidade da parte em causa. Se a Corte não aceitar essa proposta, ou se esse Comitê Nacional deixar de efetuar a mesma dentro do prazo estabelecido pela Corte, ou se o país da nacionalidade da parte não tiver Comitê Nacional, a Corte terá liberdade de escolher qualquer pessoa que julgue adequada. Neste caso, a Secretaria deverá informar ao Comitê Nacional do país de nacionalidade da parte, caso exista.

Artigo 10 - Múltiplas partes

1

Quando houver múltiplas partes, como Requerentes ou como Requeridas, e quando a controvérsia for submetida a três árbitros, os múltiplos Requerentes ou os múltiplos Requeridos devem designar conjuntamente um árbitro para confirmação, nos termos do artigo 9º.

2

Na falta de designação conjunta e não havendo acordo das partes a respeito das modalidades de constituição do Tribunal Arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 9º, quando julgar conveniente.

Artigo 11 - Impugnação dos árbitros

1

A impugnação de um árbitro por suposta falta de independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita através da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.

2

A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser feita por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de designação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.

3

Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e também, se for o caso, sobre os fundamentos da impugnação, depois de a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro

impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do Tribunal Arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

Artigo 12 - Substituição dos árbitros

1

Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou a pedido de todas as partes.

2

Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que ele se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir com as suas atribuições, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.

3

Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 12(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e os demais membros eventuais do Tribunal Arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.

4

No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o Tribunal Arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.

5

Após o encerramento da instrução, ao invés de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 12(1) e 12(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 13 - Transmissão dos autos ao Tribunal Arbitral

A Secretaria transmitirá os autos ao Tribunal Arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o adiantamento das custas, exigido pela Secretaria nesta fase do processo, tenha sido efetuado.

Artigo 14 - Local da arbitragem

1

O local da arbitragem será fixado pela Corte, salvo se já convencionado entre as partes.

2

A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.

3

O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

Artigo 15 - Regras aplicáveis ao procedimento

1

O procedimento perante o Tribunal Arbitral será regido pelo presente Regulamento, e, no que este silenciar, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o Tribunal Arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

2

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral deverá atuar com equidade e imparcialidade, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.

Artigo 16 - Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

Artigo 17 - Regras de direito aplicáveis ao mérito

1

As partes terão liberdade para escolher as regras jurídicas a serem aplicadas pelo Tribunal Arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.

2

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral levará em consideração os termos do contrato e os usos e costumes comerciais pertinentes.

3

O Tribunal Arbitral procederá à composição amigável ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

Artigo 18 - Ata de Missão; cronograma do procedimento

1

Tão logo receba os autos da Secretaria, o Tribunal Arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, um documento que defina a sua missão. Este documento deverá conter, entre outros, os seguintes pormenores:

- a) o nome ou denominação completo e as qualificações das partes;
- b) os endereços das partes para os quais poderão ser validamente enviadas as notificações e comunicações necessárias no decurso da arbitragem;
- c) um resumo das pretensões das partes e dos seus pedidos, e, na medida do possível, uma indicação das quantias reclamadas ou reconvencionadas;
- d) a menos que o Tribunal Arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos litigiosos a serem resolvidos;
- e) o nome completo, as qualificações e os endereços dos árbitros;
- f) o local da arbitragem; e
- g) os pormenores das regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao Tribunal Arbitral para proceder à composição amigável ou para decidir *ex aequo et bono*.

2

A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo Tribunal Arbitral. Dois meses após os autos lhe terem sido remetidos, o Tribunal Arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assim assinada. A Corte poderá prorrogar este prazo, se entender que tal medida é necessária, por sua própria iniciativa ou a pedido fundamentado do Tribunal Arbitral.

3

Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 18(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem poderá prosseguir.

4

Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral deverá, depois de consultadas as partes, estabelecer em documento separado o cronograma provisório que pretende seguir na condução da arbitragem, devendo comunicá-lo à Corte e às partes.

Quaisquer modificações posteriores no cronograma provisório deverão ser comunicadas à Corte e às partes.

Artigo 19 - Novas demandas

Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas ou reconvenções, fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas ou reconvenções, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 20 - Instrução da causa

1

O Tribunal Arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.

2

Após examinar todas as petições das partes e todos os documentos pertinentes, o Tribunal Arbitral deverá ouvir as partes em audiência contraditória, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o Tribunal Arbitral ordenar, de ofício, a oitiva das partes.

3

O Tribunal Arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

4

Ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes a missão e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado pelo Tribunal Arbitral.

5

A qualquer momento no decorrer do processo, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que forneçam provas adicionais.

6

O Tribunal Arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

7

O Tribunal Arbitral poderá tomar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

Artigo 21 - Audiências

1

Quando uma audiência tiver de ser realizada, o Tribunal Arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.

2

Caso uma das partes, embora tendo sido devidamente citada, deixe de comparecer sem justificação válida, o Tribunal Arbitral poderá realizar a audiência.

3

O Tribunal Arbitral determinará como se desenrolarão as audiências, às quais as partes têm direito de estar presentes. Salvo autorização do Tribunal Arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.

4

As partes poderão comparecer pessoalmente ou através de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por conselheiros.

Artigo 22 - Encerramento da instrução

1

O Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução quando considerar que as partes tiveram ampla oportunidade de expor as suas alegações. Após essa data, não poderá ser apresentada qualquer petição, alegação ou prova, salvo quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.

2

Quando declarar encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral deverá indicar à Secretaria a data aproximada de apresentação à Corte, para aprovação, da minuta do Laudo, nos termos do artigo 27. Qualquer prorrogação dessa data deverá ser comunicada à Secretaria pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 23 - Medidas cautelares e provisórias

1

A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de despacho devidamente fundamentado, ou, se necessário, e se o Tribunal Arbitral entender adequado, sob a forma de um Laudo.

2

As partes poderão, antes da remessa dos autos ao Tribunal Arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do Tribunal Arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o Tribunal Arbitral.

O LAUDO ARBITRAL

Artigo 24 - Prazo para o proferimento do Laudo

1

O prazo para o Tribunal Arbitral proferir o Laudo final é de seis meses. Este prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo Tribunal Arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 18(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao Tribunal Arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte.

2

A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do Tribunal Arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

Artigo 25 - Prolação do Laudo

1

Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais de um árbitro, o Laudo será prolatado por decisão da maioria. Se não houver maioria, o Laudo será proferido somente pelo presidente do Tribunal Arbitral.

2

O Laudo deverá ser fundamentado.

3

O Laudo será considerado como proferido no local da arbitragem e na data nele referida.

Artigo 26 - Laudo por acordo das partes

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao Tribunal Arbitral, nos termos do Artigo 13 do presente Regulamento, este acordo, por solicitação das partes e com a

concordância do Tribunal Arbitral, poderá ser homologado na forma de Laudo por acordo das partes.

Artigo 27 - Exame prévio do Laudo pela Corte

Antes de assinar qualquer Laudo, o Tribunal Arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais do Laudo e, sem afetar a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito da controvérsia. Nenhum Laudo poderá ser proferido pelo Tribunal Arbitral antes de ter sido aprovado quanto à sua forma pela Corte.

Artigo 28 - Notificação, depósito e caráter executório do Laudo

1

Após o Laudo ter sido proferido, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo Tribunal Arbitral, desde que as custas da arbitragem tenham sido integralmente pagas à CCI pelas partes ou por uma delas.

2

Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral da Corte serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.

3

Por força da notificação feita em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito junto ao Tribunal Arbitral.

4

O original do Laudo, nos termos do presente Regulamento, deverá ser depositado na Secretaria da Corte.

5

O Tribunal Arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.

6

Todo Laudo obriga as partes. Ao submeter a controvérsia à arbitragem segundo o presente Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir o Laudo sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

Artigo 29 - Correção e interpretação do Laudo

1

Por iniciativa própria, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados no Laudo, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação do Laudo.

2

Qualquer pedido de correção de um erro referido no artigo 29(1), ou quanto à interpretação de um Laudo, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias, contados da notificação do Laudo às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao Tribunal Arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. Se o Tribunal Arbitral decidir corrigir ou interpretar o Laudo, deverá apresentar a minuta do seu Laudo à Corte até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

3

A decisão de corrigir ou de interpretar o Laudo deverá ser proferida sob a forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante do Laudo. As disposições dos artigos 25, 27 e 28 serão aplicadas *mutatis mutandis*.

OS ENCARGOS

Artigo 30 - Provisão para cobrir os encargos da arbitragem

1

Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao Requerente que faça um adiantamento da provisão para os encargos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até o estabelecimento da Ata de Missão.

2

Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI relativos aos pedidos e reconvenções que lhe tenham sido submetidos pelas partes. Esse montante poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Quando, além das demandas, forem apresentadas reconvenções, a Corte poderá estabelecer provisões distintas para as demandas e as reconvenções.

3

A provisão fixada pela Corte será paga em parcelas iguais pelo Requerente e pelo Requerido. Qualquer adiantamento feito nos termos do artigo 30(1) será considerado como pagamento parcial da provisão. Contudo, qualquer parte terá a faculdade de pagar a totalidade da provisão correspondente à demanda principal ou à reconvenção, caso a outra parte deixe de pagar a parte que lhe cabe. Quando a Corte tiver determinado provisões distintas, nos termos do artigo 30(2), cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.

4

Quando um pedido de provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consulta ao Tribunal Arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerará retirada a demanda principal ou a reconvenção a que corresponde a provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente a mesma demanda ou reconvenção em outro procedimento arbitral.

5

Caso uma das partes levante uma exceção de compensação a um pedido, principal ou reconvenção, essa exceção de compensação será tratada no cálculo da provisão para os encargos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo Tribunal Arbitral, de questões suplementares.

Artigo 31 - Decisão quanto aos encargos da arbitragem

1

Os encargos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI estabelecidos pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na instauração do procedimento arbitral, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem.

2

A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso. Decisões relativas aos encargos que não as fixadas pela Corte poderão ser tomadas pelo Tribunal Arbitral a qualquer momento no decurso do processo.

3

O Laudo final do Tribunal Arbitral fixará os encargos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 32 - Modificação dos prazos

1

As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no presente Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do Tribunal Arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.

2

A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 32(1), se entender que tal medida é necessária para que o Tribunal Arbitral ou a Corte possam cumprir com as suas funções, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 33 - Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do Tribunal Arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

Artigo 34 - Exclusão de responsabilidade

Nenhum dos árbitros, nem a Corte ou os seus membros, nem a CCI ou os seus funcionários, nem os Comitês Nacionais da CCI, serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem.

Artigo 35 - Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no presente Regulamento, a Corte e o Tribunal Arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do presente Regulamento, fazendo o possível para assegurar que o Laudo seja executável perante a lei.

ANEXO I

ESTATUTOS DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

Artigo 1º - Objetivo

1

Compete à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “Corte”) garantir a aplicação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, para o que goza de todos os poderes necessários.

2

Como instituição autônoma, a Corte desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e dos seus órgãos.

3

Os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais da CCI.

Artigo 2º - Composição da Corte

A Corte compõe-se de um Presidente, de Vice-Presidentes, de membros e de membros suplentes (conjuntamente denominados “membros”). Nos seus trabalhos, a Corte é assistida pela sua Secretaria (“Secretaria da Corte”).

Artigo 3º - Nomeação

1

O Presidente é eleito pelo Conselho Mundial da CCI, por recomendação do seu Comitê Executivo.

2

O Conselho Mundial da CCI nomeia os Vice-Presidentes da Corte dentre os seus membros, ou de outra forma.

3

Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI, por proposta dos Comitês Nacionais, sendo um membro por Comitê Nacional.

4

Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho Mundial poderá nomear membros suplentes.

5

O mandato de cada membro é de três anos. Se um membro não puder mais exercer as suas funções, o seu sucessor será nomeado pelo Conselho Mundial para cumprir o restante do mandato.

Artigo 4º - Sessão plenária da Corte

As sessões plenárias da Corte são presididas pelo Presidente ou, na sua ausência, por um dos Vice-Presidentes por ele designado. As deliberações serão válidas quando no mínimo seis membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por maioria dos votos, tendo o Presidente o voto decisivo em caso de empate.

Artigo 5º - Comitês restritos

A Corte poderá criar um ou mais comitês restritos e definir as funções e a organização de tais comitês.

Artigo 6º - Confidencialidade

Os trabalhos da Corte têm caráter confidencial, que deve ser respeitado por todas as pessoas que deles participem, a qualquer título. A Corte definirá as condições sob as quais pessoas não autorizadas poderão participar de suas reuniões e ter acesso aos documentos apresentados à Corte e à sua Secretaria.

Artigo 7º - Modificação do Regulamento de Arbitragem

Qualquer proposta da Corte no sentido de modificar o Regulamento deverá ser submetida à Comissão de Arbitragem antes de ser apresentada ao Comitê Executivo e ao Conselho Mundial da CCI para aprovação.

ANEXO II

REGULAMENTO INTERNO DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

Artigo 1º - Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem

1

As sessões da Corte Internacional de Arbitragem (“Corte”), tanto em plenário como em comitê, são abertas apenas aos seus membros e à Secretaria.

2

Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Corte poderá convidar outras pessoas para assistir às suas sessões. Tais pessoas terão de respeitar a natureza confidencial dos trabalhos da Corte.

3

Os documentos apresentados à Corte ou por ela elaborados quando da administração dos procedimentos arbitrais serão comunicados exclusivamente aos membros da Corte, à Secretaria da Corte e àquelas pessoas autorizadas pelo Presidente a assistir às sessões da Corte.

4

O Presidente ou o Secretário Geral da Corte poderá autorizar pesquisadores que realizem trabalhos de natureza científica no campo do direito comercial internacional a tomar

conhecimento de Laudos e outros documentos de interesse geral, exceto memoriais, notas, declarações e documentos entregues pelas partes no âmbito do processo de arbitragem.

5

Tal autorização não será concedida sem que o beneficiário se obrigue a respeitar o caráter confidencial dos documentos postos à sua disposição e a abster-se de fazer qualquer publicação relativa aos mesmos sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário Geral da Corte.

6

Em cada arbitragem submetida ao Regulamento, a Secretaria conservará nos arquivos da Corte todos os Laudos, a Ata de Missão, as decisões da Corte e as cópias da correspondência relevante preparada pela Secretaria.

7

Todos os documentos, notificações ou correspondência apresentados pelas partes ou árbitros poderão ser destruídos, exceto se uma parte ou um árbitro solicitar, por escrito, a devolução de tais documentos, dentro de um prazo estabelecido pela Secretaria. Todas as custas e despesas relativas à devolução desses documentos serão por conta da parte ou do árbitro que os tiver requerido.

Artigo 2º - Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI

1

O Presidente e os membros da Secretaria da Corte não poderão atuar como árbitros ou consultores em casos submetidos à arbitragem da CCI.

2

A Corte não poderá nomear diretamente Vice-Presidentes ou membros da Corte como árbitros. Contudo, eles poderão ser indicados para tais funções por uma ou mais partes, ou em virtude de qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.

3

Quando o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria estiver de qualquer forma envolvido em arbitragens pendentes perante a Corte, deverá informar o Secretário Geral da Corte logo que tiver conhecimento deste fato.

4

As pessoas que se encontrarem nas condições referidas no parágrafo acima deverão abster-se de participar em discussões ou decisões da Corte relativas ao processo em questão, e deverão ausentar-se da sala de reuniões da Corte cada vez que o assunto for discutido.

5

Essas pessoas não receberão comunicação de nenhum documento ou informação relativos ao processo em questão.

Artigo 3º - Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais da CCI

1

Por força da sua posição, os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais da CCI que propuseram a sua nomeação para o Conselho Mundial da CCI.

2

Além disso, deverão considerar confidencial, relativamente a esses Comitês Nacionais, qualquer informação relativa a determinados litígios dos quais tenham tomado conhecimento como membros da Corte, exceto quando lhes seja solicitada pelo Presidente da Corte ou pelo seu Secretário Geral a comunicação de qualquer informação específica ao seu Comitê Nacional.

Artigo 4º - Comitê restrito

1

Em conformidade com as disposições do artigo 1º(4) do Regulamento e do artigo 5º do seus Estatutos (Anexo I), a Corte constituirá, no seu âmbito interno, um comitê restrito.

2

Esse comitê restrito será constituído por um Presidente e, no mínimo, dois outros membros. O Presidente da Corte atua como Presidente do comitê restrito. Se tiver de ausentar-se, o Presidente poderá designar um Vice-Presidente da Corte ou, em casos excepcionais, outro membro da Corte para exercer as funções de Presidente do comitê restrito.

3

Os outros dois membros do comitê restrito serão nomeados pela Corte dentre os Vice-Presidentes ou outros membros da Corte. A cada sessão plenária, a Corte nomeia os membros que deverão comparecer às reuniões do comitê restrito que forem realizadas até a sessão plenária seguinte.

4

O comitê restrito reúne-se por convocação do seu presidente. Dois membros constituem o quorum.

5

(a) A Corte deverá determinar as decisões que poderão ser tomadas pelo seu comitê restrito.

(b) As decisões do comitê restrito são tomadas por unanimidade.

(c) Quando o comitê restrito não puder decidir ou julgar preferível abster-se, deverá remeter o caso para a sessão plenária seguinte, fazendo quaisquer sugestões que julgue apropriadas.

(d) As decisões do comitê restrito são levadas ao conhecimento da Corte na sessão plenária seguinte.

Artigo 5º - Secretaria da Corte

1

Na sua ausência, o Secretário Geral poderá delegar ao Conselheiro Geral e ao Secretário Geral Adjunto o poder de confirmar árbitros, autenticar cópias de Laudos e solicitar o pagamento de adiantamento de provisão para cobrir encargos de arbitragem, conforme estipulado, respectivamente nos artigos 9º(2), 28(2) e 30(1) do Regulamento.

2

A Secretaria poderá, mediante aprovação da Corte, preparar notas e outros documentos para a informação das partes e dos árbitros, ou que se revelem necessários à adequada condução da arbitragem.

Artigo 6º - Exame prévio dos Laudos

No exame prévio de minutas de Laudos, nos termos do artigo 27 do Regulamento, a Corte deverá, na medida do possível, levar em consideração as disposições imperativas da legislação vigente no local da arbitragem.

ANEXO III

CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

Artigo 1º - Provisão para os encargos da arbitragem

1

Cada Requerimento apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de um adiantamento sobre as despesas administrativas no valor de US\$ 2.500,00. Este pagamento não é reembolsável e deverá ser creditado como adiantamento da parcela da provisão a cargo do Requerente.

2

O adiantamento sobre a provisão para os encargos da arbitragem fixado pelo Secretário Geral nos termos do artigo 30(1) do Regulamento não deverá, normalmente, exceder o valor resultante da soma dos custos administrativos, dos honorários mínimos (conforme disposto na tabela adiante) baseados na quantia reivindicada na ação e das despesas reembolsáveis que se preveja que o Tribunal Arbitral venha a ter na preparação da Ata de Missão. Se o valor do pedido não tiver sido determinado, o adiantamento será discricionariamente fixado pelo Secretário Geral. O pagamento efetuado pelo Requerente será creditado na sua parte da provisão fixada pela Corte.

3

Em geral, após a assinatura da Ata de Missão ou da sua aprovação pela Corte e do estabelecimento do cronograma provisório, o Tribunal Arbitral deverá, de acordo com o artigo 30(4) do Regulamento, apreciar apenas os pedidos principais ou reconventionais relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.

4

A provisão para os encargos da arbitragem fixada pela Corte de acordo com o artigo 30(2) do Regulamento engloba os honorários do árbitro ou árbitros (doravante denominados “árbitro”), qualquer despesa eventual do árbitro e despesas administrativas.

5

Cada parte deverá pagar à vista a sua parcela da provisão global. Contudo, se a sua parcela exceder uma certa quantia fixada pela Corte, a parte poderá prestar uma garantia bancária referente a este valor adicional.

6

Uma parte que já tiver pago a totalidade da sua parcela da provisão global fixada pela Corte poderá, de acordo com o artigo 30(3) do Regulamento, quitar a parcela não paga da provisão devida pela outra parte inadimplente, prestando uma garantia bancária.

7

Quando a Corte tiver fixado provisões distintas, segundo o artigo 30(2) do Regulamento, a Secretaria convocará cada parte a pagar o valor da provisão correspondente às suas respectivas demandas.

8

Quando, como resultado da fixação de provisões distintas, a provisão fixada para a demanda de qualquer das partes exceder a metade da provisão global fixada anteriormente (com relação às mesmas demandas e reconvenções que são objeto de provisões distintas), uma garantia bancária poderá ser prestada para cobrir tal quantia excedente. Caso o valor da provisão distinta seja posteriormente aumentado, pelo menos a metade do acréscimo deverá ser paga à vista.

9

A Secretaria estabelecerá os termos que regulam todas as garantias bancárias que as partes possam vir a prestar segundo as disposições acima.

10

Conforme estabelecido no artigo 30(2) do Regulamento, a provisão poderá estar sujeita a reajuste a qualquer momento durante a arbitragem, em especial para considerar flutuações na quantia em disputa, mudanças no montante das despesas estimadas do árbitro ou o crescimento da dificuldade ou da complexidade dos procedimentos arbitrais.

11

Antes do início de qualquer perícia determinada pelo Tribunal Arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo Tribunal Arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.

Artigo 2º - Custas e honorários

1

Sem prejuízo do disposto no artigo 31(2) do Regulamento, a Corte fixará os honorários do árbitro de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando a quantia em disputa não for declarada.

2

Ao estabelecer os honorários do árbitro, a Corte levará em consideração a diligência do árbitro, o tempo gasto, a rapidez do processo e a complexidade do litígio, de forma a chegar a uma importância dentro dos limites previstos ou, nos casos excepcionais do artigo 31(2) do Regulamento, a um valor superior ou inferior àqueles limites.

3

Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte poderá, discricionariamente, elevar o total dos honorários até um valor máximo, que normalmente não deverá exceder o triplo dos honorários de um árbitro.

4

Os honorários do árbitro e as despesas serão fixados exclusivamente pela Corte, conforme estabelecido pelo Regulamento. São contrários ao Regulamento quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o árbitro.

5

A Corte estabelecerá as despesas administrativas de cada arbitragem de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em litígio não for determinado. Em casos excepcionais, a Corte poderá fixar despesas administrativas em valor inferior ou superior àquele que resultaria da aplicação de tal tabela, mas sem que tal despesa exceda, normalmente, o valor máximo da tabela. Além disso, a Corte poderá exigir o pagamento de despesas administrativas suplementares, como condição para manter uma arbitragem em suspenso a pedido das partes, ou de uma delas com o consentimento da outra.

6

Se uma arbitragem for concluída antes do proferimento do Laudo final, a Corte fixará discricionariamente os encargos da arbitragem, levando em consideração o estágio atingido pelo procedimento arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

7

No caso de um requerimento na forma do artigo 29(2) do Regulamento, a Corte poderá fixar um adiantamento para cobrir honorários e despesas adicionais do Tribunal Arbitral e poderá condicionar a transmissão de tal requerimento ao Tribunal Arbitral ao pagamento total antecipado à vista à CCI de tal adiantamento. A Corte fixará discricionariamente os eventuais honorários do árbitro ao aprovar a decisão do Tribunal Arbitral.

8

Quando a arbitragem for precedida por uma tentativa de solução amigável, no âmbito do Regulamento ADR da CCI, a metade das despesas administrativas pagas para o procedimento ADR deverá ser creditada às despesas administrativas da arbitragem.

9

Os valores pagos ao árbitro não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes.

Artigo 3º - A CCI como autoridade de nomeação

Todo pedido recebido para que uma autoridade da CCI atue como autoridade de nomeação será tratado segundo o Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação nos Procedimentos de Arbitragem CNUDCI ou Outros Procedimentos de Arbitragem *Ad Hoc* e deve ser acompanhado da quantia não reembolsável de US\$ 2.500.

Nenhum pedido de nomeação será processado a menos que seja acompanhado de tal quantia. Para serviços adicionais, a CCI pode fixar a seu critério despesas administrativas, as quais serão proporcionais aos serviços prestados e não deverão exceder a quantia de US\$ 10.000.

Artigo 4º - Tabela de cálculo dos encargos administrativos e dos honorários de árbitro

1

A tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro a seguir aplica-se a todos os procedimentos iniciados em 1º de julho de 2003 ou após esta data, qualquer que seja a versão do Regulamento a que estes tiverem sido submetidos.

2

Para calcular as despesas administrativas e os honorários do árbitro, os montantes calculados para cada faixa deverão ser adicionados. Contudo, se o montante em litígio exceder US\$ 80 milhões, a quantia fixa de US\$ 88.800,00 constituirá a totalidade das despesas administrativas.

Anexo III do Regulamento de Arbitragem da CCI

A. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Valor em disputa	Despesas Administrativas³⁶⁸ (em Dólares Americanos)
Até 50.000	\$ 2.500
De 50.001 até 100.000	3,50%
De 100.001 até 500.000	1,70%
De 500.001 até 1.000.000	1,15%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,70%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,30%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,20%
De 10.000.001 até 50.000.000	0,07%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,06%
Acima de 80.000.000	\$ 88.800

B. HONORARIOS DE ARBITRO

Valor em disputa	Honorários³⁶⁹ (em Dólares Americanos)	
	Mínimo	Máximo
Até 50.000	\$ 2.500	17,00%
De 50.001 até 100.000	2,00%	11,00%
De 100.001 até 500.000	1,00%	5,50%
De 500.001 até 1.000.000	0,75%	3,50%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,50%	2,75%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,25%	1,12%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,10%	0,616%
De 10.000.001 até 50.000.000	0,05%	0,193%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,03%	0,136%
De 80.000.001 até 100.000.000	0,02%	0,112%
Acima de 100.000.000	0,01%	0,056%

³⁶⁸ Somente para fins ilustrativos, a tabela [...] indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

³⁶⁹ Somente para fins ilustrativos, a tabela [...] indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

VALOR EM DISPUTA (em Dólares Americanos)	A. DESPESAS ADMINISTRATIVAS(*) (em Dólares Americanos)	B. HONORARIOS DE ARBITRO(**) (em Dólares Americanos)	
		Mínimo	Máximo
Até 50.000	2.500 17,00% do valor em disputa	2.500	
De 50.001 até 100 mil	2.500 +3,50% de valor sup. a 50 mil	2.500 +2,00% de valor sup. a 50 mil	8.500 +11.00% de valor sup. a 50 mil
De 100.001 até 500 mil	4.250 +1,70% de valor sup. a 100 mil	3.500+1,00% de valor sup. a 100 mil	14 mil +5.50% de valor sup. a 100 mil
De 500.001 até 1 milhão	11.050 +1,15% de valor sup. a 500 mil	7.500+0,75% de valor sup. a 500 mil	36.000 +3.50% de valor sup. a 500 mil
De 1.000.001 até 2 milhões	16.800 +0,70% de valor sup. a 1 milhão	11.250+0,50% de valor sup. a 1 milhão	53.500 +2.75% de valor sup. a 1 milhão
De 2.000.001 até 5 milhões	23.800 +0,30% de valor sup. a 2 milhões	16.250 +0,25% de valor sup. a 2 milhões	81.000 +1.12% de valor sup. a 2 milhões
De 5.000.001 até 10 milhões	32.800 +0,20% de valor sup. a 5 milhões	23.750 +0,10% de valor sup. a 5 milhões	114.600 +0.616% de valor sup. a 5 milhões
De 10.000.001 até 50 milhões	42.800 +0,07% de valor sup. a 10 milhões	28.750 +0,05% de valor sup. a 10 milhões	145.400 +0.193% de valor sup. a 10 milhões
De 50.000.001 até 80 milhões	70.800 +0,06% de valor sup. a 50 milhões	48.750+0,03% de valor sup. a 50 milhões	222.600 +0.136% de valor sup. a 50 milhões
De 80.000.001 até 100 milhões	88.800	57.750 +0,02% de valor sup. a 80 milhões	263.400 +0.112% de valor sup. a 80 milhões
Acima de 100 milhões	88.800	61.750 +0,01% de valor sup. a 100 milhões	285.800 +0.056% de valor sup. a 100 milhões

ANEXO L - Lei brasileira de arbitragem

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convenionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convenționarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal

estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do Tribunal Arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o Tribunal Arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do Tribunal Arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do Tribunal Arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o Tribunal Arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenicionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o Tribunal Arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por

outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o Tribunal Arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO M - Estatuto da CCI

**Document n° 810-186/5 - Original Secretary General
5 December 2003**

International Chamber of Commerce

The world business organization

Constitution of ICC

reflecting the change of designation of ICC "Immediate Past Chairman" into "Honorary Chairman", as approved by the World Council of ICC at its 186th session held in Paris on Friday 5 December 2003.

Preamble

Whereas the fundamental objective of the International Chamber of Commerce, founded in 1919, is to further the development of an open world economy with the firm conviction that international commercial exchanges are conducive to both greater global prosperity and peace among nations, Whereas all the activities of the International Chamber of Commerce, whether of a policy or technical nature, aim: - to promote international trade, services and investment, while eliminating obstacles and distortions to international commerce;

- to promote a market economy system based on the principle of free and fair competition among business enterprises;

- to foster the economic growth of developed and developing countries alike, particularly with a view to better integrate all countries into the world economy;

Whereas the International Chamber of Commerce is committed to fighting protectionism in all its forms, expanding the international flow of goods, services, capital and technology, making policy recommendations on a wide range of international issues and translating its principles into practical services to the business community to facilitate commercial exchanges across frontiers,

and whereas the International Chamber of Commerce also convinced of the paramount need of enhancing the respect of high standards, equity and good faith in international professional and business relationships,

therefore, it is governed by the following Constitution:

Article 1

Name, Purposes, International Headquarters

1. The Organisation is called International Chamber of Commerce, and also known as the "World Business Organisation", and hereinafter referred to as "ICC".

2. ICC brings together the various economic sectors in market economy countries and acts to:

- a. represent trade, industry, finance, transport, insurance and, in general, all sectors of international business;

- b. ascertain the views of corporations, companies, organisations, firms and individuals involved in international trade and related business operations and voice them to the relevant intergovernmental institutions and, through its National Committees, Groups and Direct Members, to their governments and other bodies in their respective countries;

- c. assure effective and consistent action in the economic and legal fields in order to contribute to the harmonious growth and the freedom of international commerce;

- d. provide practical and expert services to the international business community;

- e. encourage effective rapprochement and cooperation among businessmen in different countries and among the organisations that bring them together.

3. Since its establishment in 1919, the seat and the International Headquarters of ICC have been located in Paris.

Article 2

Membership

1. ICC is composed of members sharing the objectives as set forth in the Preamble and contributing to its purposes stated in Article 1.2.

2. a. Provided that they belong to a National Committee or a Group, the following are eligible for ICC membership:

- national and local organisations which are truly representative of the business and professional interests of their members and which are not conducted primarily for political purposes;

- corporations, companies, firms and other legal entities as well as individuals involved in international business activities.

b. In the absence of a National Committee or a Group, it is possible to become a member in accordance with the rules set forth in Article 4 hereafter.

3. The notification by a National Committee of the fact that organisations, legal entities and individuals belong to it, results in their membership in ICC, unless the World Council objects to such membership at its next meeting. All members of ICC shall be entered on a register maintained by the International Headquarters.

Article 3

National Committees and Groups

Subject to the provisions of Article 2.3. hereof,

1. When the organisations, legal entities and individuals referred to in Article 2.2.a. represent the main economic sectors of their country, they may establish a National Committee of ICC. The articles of association of a National Committee must be approved by the World Council. Their precise names are left to the discretion of their members, provided that their relationship with ICC is clearly indicated on their letterhead, publications and documentation.

2. Prior consultation with, and approval by the World Council are prerequisite conditions for the establishment of a National Committee. The withdrawal by the World Council of its recognition as a National Committee is a prerequisite condition for its dissolution.

3. Subject to the provisions of this Article, National Committees freely establish their own rules.

4. The National Committee represents ICC in its country.

As such:

a. it acts as a permanent liaison between International Headquarters and ICC members in their countries, notably by representing them vis-à-vis ICC, in particular in connection with World Council meetings and their representation at such meetings;

b. it organizes activities intended to make known the work of ICC in general, and as appropriate, in coordination with International Headquarters and, as the case may be, the Regional Chairman;

c. it works to mobilize, formulate and advocate the views of the business community in its country on the issues dealt with by ICC; it informs ICC on important issues and views affecting the business community of its country;

d. it appoints delegates to the Commissions of ICC;

e. it provides services and information responsive to the needs of ICC members and the business community in its country;

f. it promotes the adoption and implementation of the policies advocated by ICC by the governmental authorities, administrative agencies and other institutions with a view to their implementation in its country;

- g. it strives, by all appropriate means, to promote a better understanding and a greater application of the rules, codes, uniform commercial usages and practices established by ICC.
5. a. Each National Committee is empowered by its ICC members to select a delegation to represent them at the World Council and to cast the number of votes to which they are entitled in accordance with Article 5.4.a. This delegation constitutes the representation of the National Committee at the World Council.
- b. Each National Committee must have available an administrative structure to facilitate the active participation of the members of ICC in its country in the activities of ICC. Should a National Committee no longer be able to meet this condition, the World Council may take such measures as it may deem necessary to ensure proper communication with ICC members in the country in question.
6. Each National Committee sets its membership fees so as to enable it to meet its own operational expenses as well as its financial obligations vis-à-vis ICC. Article 5.3.f. applies to a National Committee which does not fulfil such obligations.
7. Each National Committee shall communicate to International Headquarters its annual balance sheet and a statement of its income and expenses.
8. When a National Committee is declared inactive or dissolved, its members may become Direct Members in accordance with Article 4.1.
9. The permanent heads in charge of the day-to-day operation of National Committees shall meet at least once a year, normally at the International Headquarters. The permanent heads are called to such meetings by the Secretary General who also establishes the agenda.
10. When conditions so require, founders referred to in Article 3.1. may form a Group on a national or regional basis. By decision of the World Council taken by a majority of three-quarters, such a Group may become entitled to participate in the meetings of the World Council and in the work of the technical bodies of ICC. The modalities for such participation and the rights of the various recognized Groups shall be defined on a case-by-case basis. In the absence of specific provisions, a Group shall be considered as a National Committee, in particular with respect to this Article. In or for any given country, either a National Committee or a Group can exist, but not both.

Article 4

Direct Members

1. Where no National Committee or Group exists, the World Council may accept the organizations, legal entities and individuals referred to in Article 2.2.a., as Direct Members, upon proposal of the Executive Board.
2. Direct Members may participate in ICC Congresses and, upon invitation by the Chairman, in the Conferences.
3. They are kept informed of the work of ICC through appropriate documentation.
4. Upon proposal of the Secretary General, the World Council may decide to associate a Direct Member to the work of any ICC Commission.
5. Direct Members may participate in the meetings of the World Council, it being understood that together they shall be represented by a delegation of no more than ten persons and that due consideration shall be given to their geographical representation.
The persons making up this delegation are appointed yearly by the World Council, upon proposal of the Chairman of ICC.
6. The delegation representing the Direct Members shall designate one delegate to cast the number of votes to which they are entitled pursuant to Article 5.4.a.

Article 5

World Council

1. The members of ICC, assembled in general meetings in accordance with the conditions mentioned below, constitute the World Council, the supreme authority of ICC. The World

Council ensures the implementation of the provisions of this Constitution and exercises all the prerogatives with which it is vested.

2. Its meetings shall be chaired by the Chairman.

3. The World Council has the following prerogatives:

a. upon recommendation of the Executive Board:

- it approves the policy, strategy and programme of action of ICC for achieving its objectives;
 - it establishes the necessary Commissions and working bodies to achieve these objectives, approves and modifies their terms of reference, and terminates or merges their activities;
 - it elects the Chairman, the Vice-Chairman, the Chairman of the International Court of Arbitration and the members of the Executive Board;
 - it elects the Chairman, Vice-Chairmen and members of the Finance Committee;
 - it appoints the Secretary General;
 - it adopts annually the budget of ICC, including the establishment and variations of the scale and amounts of contributions of National Committees and contributions of Direct Members, and, where appropriate, the budgets of Specialized Divisions;
 - it approves the annual accounts;
 - it amends the Constitution of ICC;
 - it approves in principle the establishment of new National Committees and it authorizes their founders to take the necessary measures for their establishment; it approves their Articles of Association;
 - in order to have on the Executive Board the voice of business from a country which is of importance in the world economy and which has the intent of establishing imminently a national committee, it may exceptionally appoint to the Executive Board one personality from among the direct members of the World Council;
 - it chooses the theme, place and dates of each Congress and Conference of ICC;
- b. it appoints the Vice-Chairmen of the International Court of Arbitration;
- c. it appoints the members of the International Court of Arbitration, on the proposal of National Committees;
- d. it confirms the election of the Chairman of the ICC WCF;
- e. it confirms the nomination of the Regional Chairmen;
- f. it delegates the necessary powers to the Executive Board for the discharge of its overall duties;
- g. it decides on the suspension of ICC services to a National Committee, the suspension of its voting rights, its dormant status for a temporary period or even the withdrawal of its recognition as a National Committee including the prohibition to use the name and all distinctive signs of ICC, should a National Committee not fulfil its financial obligations towards ICC; it recognizes the dissolution of the National Committee;
- h. it takes major decisions concerning ICC assets, in accordance with applicable law;
- i. it reviews and, if necessary, revises any position already adopted by the Executive Board, whenever delegations entitled to cast at least seven votes and representing at least five National Committees so request.

4. a. The number of votes that may be cast by each delegation is fixed as follows:

- three votes for each National Committee paying three per cent or more of the total amount of contributions from National Committees to ICC budget;
- two votes for each National Committee paying three quarters of one per cent or more but less than three per cent of the total amount of contributions from National Committees to ICC budget;
- one vote for each other National Committee;
- one vote for Direct Members taken together.

b. Quorum shall be one third of the votes that may be cast by all delegations;

however for decisions concerning any amendment of the Constitution or the dissolution of ICC, the quorum shall be one half.

c. The decisions of the World Council shall be taken by a majority of the votes cast by the delegates present except with regard to the following matters which shall be decided by a majority of three quarters:

- any change to the scale and amounts of the contributions of National Committees to the budget of ICC;
- interpretation or amendment of the Constitution of ICC;
- recognition or withdrawal of National Committees;

d. National Committees shall notify the International Headquarters of the name(s) of the delegate(s) selected in accordance with Article 3.5.a., within the limits of the number of votes to which he or they are entitled; such notification shall avail for three-year renewable terms, each commencing on January 1st. National Committees shall inform the International Headquarters of changes in the composition of the delegation, which may occur during any three-year-term, at least three weeks prior to the World Council meeting at which such change is to take effect. National Committees may appoint one or more deputies, within the same limits and in accordance with the same notification procedure.

5. In addition to the delegates accredited by the National Committees and delegates of Direct Members, the following persons attend ex-officio the meetings of the World Council :

- the Chairman
- the Vice-Chairman
- the Honorary Chairman
- the Regional Chairmen
- the Chairman of the Finance Committee
- the Chairman of the International Court of Arbitration.

The ex-officio members have no voting rights, unless they are appointed as accredited delegates.

6. a. The World Council shall meet at least twice a year. It shall be convened by the Chairman. The Chairman can also convene the World Council for extraordinary meetings upon requests emanating from at least ten National Committees. The first meeting of the World Council following the closing of the accounts shall be deemed to be the annual Ordinary General Meeting of ICC members.

b. The Secretary General shall attend all meetings of the World Council and be its Secretary.

c. The meetings of the World Council are convened upon at least six weeks' notice by the Chairman who shall establish its agenda. Notices of the meeting and the agenda are validly communicated when forwarded to National Committees and, as the case may be, to the Groups and Direct Members concerned.

Article 6

Executive Board

1. The Executive Board shall be composed of at least fifteen and not more than twentyone members belonging to different National Committees, besides ex-officio members and one Direct Member appointed by the World Council, up to a total of no more than thirty members. On the recommendation of the Chairman, they are elected by the World Council in their own right on the basis of personal qualifications and competence, taking into account, inter alia, ICC's geographical structure. Each year, the term of office of one third of the members of the Executive Board shall expire.

2. a. The Executive Board is responsible for the implementation of ICC policy and for the current financial affairs of ICC. It is vested for these purposes with all necessary powers.

b. The Executive Board is, in particular, responsible for:

- determining ICC policy and strategy and preparing its programme of action for approval by the World Council;
 - recommending to the World Council the creation, termination or merger of Commissions and other ICC working bodies and defining their terms of reference, guiding and coordinating their activities and approving all documents issued by them after due consultation of National Committees;
 - recommending the establishment and possible variations of the scale and amounts of contributions of National Committees;
 - recommending the adoption of the annual budget of ICC, including the scale and amounts of contributions from National Committees and the contributions of Direct Members proposed therein and, when appropriate, the budgets of Specialized Divisions, the approval of the annual accounts presented by the Finance Committee, and submitting these documents in due time to the World Council, for approval;
 - reviewing interim progress reports on the accounts and financing of ICC as presented to it by the Chairman of the Finance Committee;
 - deciding on possible sources for external financing of ICC as proposed by the Finance Committee;
 - proposing to the World Council the acceptance of Direct Members.
- c. The Executive Board may delegate some of its powers to the Chairmanship.
3. By delegation, the Executive Board acts on behalf of the World Council on all urgent matters which may arise between World Council meetings.
4. The Chairman, the Vice-Chairman, the Honorary Chairman, the Regional Chairmen, the Chairman of the Finance Committee and the Chairman of the International Court of Arbitration shall be ex-officio members of the Executive Board, as well as the Secretary General who shall be its Secretary.
5. The meetings of the Executive Board are chaired by the Chairman.
6. The Executive Board shall meet at least three times a year and in addition meets, upon request of the Chairman or of at least six of its members. The Chairman shall convene the meetings and fix their provisional agendas.
7. At each World Council meeting, the Chairman and the Secretary General, on behalf of the Executive Board, shall report to the World Council on the various activities and decisions of ICC Commissions and Specialized Divisions, and on the situation of ICC.

Article 7

Chairman, Vice-Chairman and Honorary Chairman

1. The Chairman holds the highest office in ICC, and, in this capacity, represents ICC towards third parties. He presides over the meetings of the Chairmanship, the Executive Board and the World Council.
2. The Chairman appoints the Regional Chairmen, the Chairmen and Vice-Chairmen of all ICC Commissions, except for the Finance Committee and, as required, the Chairmen or the Officers of ICC Specialized Divisions.
3. The Vice-Chairman shall assist the Chairman in the discharge of his responsibilities. The Chairman may delegate certain of his responsibilities to the Vice-Chairman. In the event of the death or resignation of the Chairman, or should he become for any other reason unable to discharge the duties of his office, the Vice-Chairman shall replace him.
4. Every second year by December 31st at the latest, the World Council shall elect the Chairman and the Vice-Chairman for a period of two years commencing the following January 1st.
5. The Vice-Chairman shall in principle succeed the Chairman.

6. For a period of two years following the end of his term of office, the Chairman, as Honorary Chairman shall be an ex-officio member of the Executive Board and of the World Council. This mandate may be reduced to one year, at the request of the incumbent.

Article 8

The Chairmanship

1. The Chairman, the Vice-Chairman and the Honorary Chairman constitute the Chairmanship, which is presided over by the Chairman.
2. To ensure the effective functioning of ICC, the Chairmanship is entrusted with the right to act on behalf of the Executive Board between meetings of the Executive Board; the Chairman as head of the Chairmanship shall report regularly to the Executive Board.
3. The Chairmanship shall meet as often as necessary, and more particularly whenever an important matter has to be dealt with urgently.
4. The Secretary General acts as Secretary of the Chairmanship.

Article 9

Regional Chairmen

1. ICC may foster its presence in specific economic areas comprising countries sharing common interest or development by the appointment of a leading personality being or belonging to one of its members in a given regional business community to act as Regional Chairman.
2. While promoting ICC, the Regional Chairman initiates and upholds endeavours to stimulate and animate regional action endorsing the objective, activities and commitments of ICC.
3. The Regional Chairman keeps the Chairmanship informed on important issues affecting the business community in his region and on the common interest of National Committees and Direct Members within his region and, in co-ordination with the Chairmanship, interacts among them to facilitate and encourage cooperation and joint operations prompted by such issues and interests.
4. As appropriate, the Regional Chairman supports the respective initiatives and programmes of National Committees and Direct Members in his region and liaises between them and International Headquarters on matters of regional interest.
5. Regional Chairmen are nominated by the Chairman, in consultation with the Executive Board, National Committees and Direct Members of the region, for renewable terms of two years; they are confirmed by the World Council; they are ex-officio members of the Executive Board.

Article 10

Finance Committee

1. The Finance Committee advises and assists the Executive Board as well as the Chairmanship on all financial matters as defined in paragraphs 3 and 4 below.
2. a. The Executive Board recommends to the World Council for election as members of the Finance Committee persons selected for their competence and as far as possible with due regard to the geographical structure of ICC.
- b. The Finance Committee is composed of no more than twelve elected members, including the Chairman and two Vice-Chairmen; in addition, the Chairman of the International Court of Arbitration and the Secretary General are ex-officio members.
- c. The Chairman, Vice-Chairmen and members of the Finance Committee are elected by the World Council on the recommendation of the Executive Board for a term of three years. Each year the term of office of one third of the members expires. However, this term can be renewed for one more three-year period.
- d. No member of the Executive Board, except the Chairman, the Vice-Chairman and the Honorary Chairman, can be elected a member of the Finance Committee.

3. The Finance Committee, on the basis of documents submitted by the Secretary General, establishes and presents to the Executive Board:
 - a. the annual budget of ICC including the scale and amounts of contributions of National Committees and the contributions of Direct Members;
 - b. any proposal for external financing;
 - c. the annual accounts and interim reports on the state of accounts and the financing of ICC;
 - d. any proposal for major amendments to the budget once adopted;
 - e. any proposal for modifications of the scale and amounts of contributions of National Committees.
4. The Finance Committee monitors the development of the financial situation of ICC and reports thereon, on a regular basis, to the Executive Board. In particular it will, at the request of the Executive Board, or it may on its own initiative, present to the Board:
 - a. one or more updated forecasts for the current year;
 - b. longer term projections;
 - c. statement as to the scale and payment of contributions by National Committees and Direct Members;
 - d. its views on the financial consequences of proposed reorganisations or other important new initiatives that could be undertaken by the Commissions or the Secretary General;
 - e. proposals on financial policy, including deposits, investments and sale or purchase of assets.
5. The Finance Committee holds at least two meetings per year, one of which shall be in the presence of external auditors; it reports thereon to the Executive Board.
6. The Chairman and Vice-Chairmen meet as often as needed. They may act on behalf of the Finance Committee between its meetings and shall report regularly to the Finance Committee.
7. At each meeting of the Executive Board the Chairman of the Finance Committee, or should he be unable to attend, one of the Vice-Chairmen, shall report on financial matters.

Article 11

Secretary General

1. a. The Secretary General is appointed by the World Council at the initiative of the Chairmanship and upon recommendation of the Executive Board.
- b. At least six months before the expiration of his contract, or as may be warranted, the Executive Board will assess his performance, taking into account in particular the current policies and the programmes, and make appropriate recommendations.
2. The Secretary General administers the affairs of ICC and implements its policy within the framework defined by ICC World Council and the Executive Board. The Secretary General is, in particular, responsible for the implementation of the programme of action and of the budget of ICC.
3. The Secretary General has authority, within the budget, to recruit and to manage the staff of ICC and of its Specialized Divisions.
4. The Executive Board may delegate such powers, as it deems necessary, to the Secretary General to perform his duties. The Secretary General reports thereon to the Executive Board.
5. The Secretary General is ex-officio Secretary of the World Council, of the Executive Board and of the Chairmanship.
6. The Secretary General represents ICC vis-à-vis other international organisations, both governmental and non-governmental. The Secretary General appoints ICC representatives to conferences and other events to which ICC is invited.
7. The Secretary General maintains close contact with National Committees, in particular by calling the meeting referred to in Article 3.9., monitors their activities and reports thereon to the Executive Board. The Secretary General keeps a record of the admissions and deletions of the members of ICC.

8. The Secretary General submits to the Finance Committee the documents necessary to enable it to carry out its task.

9. If by reason of death, long-term disability, or resignation, the Secretary General can no longer fulfil his function, the Chairman takes all necessary interim measures in consultation with the bodies concerned, in view also of finding an urgent solution.

Article 12

ICC Commissions

1. ICC policy statements, recommendations and technical documents shall be normally prepared by its Commissions. The Chairmanship may, in a case of urgency, develop and make public a general policy statement.

2. The establishment of ICC Commissions and the definition of their terms of reference are recommended by the Executive Board upon proposal from the Secretary General for approval by the World Council. The same procedure shall be followed in case of termination or merger of Commissions.

3. Chairmen and Vice-Chairmen of ICC Commissions shall be appointed by the Chairman for a three-year period, renewable at his discretion.

4. The following are entitled to attend the meetings of ICC Commissions:

- a. delegates appointed by National Committees in accordance with the Article 3.4.d.;
- b. delegates of Groups, in accordance with Article 3.10; and
- c. delegates of Direct Members, in accordance with Article 4.4.

5. Policy statements, recommendations and other technical documents prepared by the Commissions shall be submitted to the Executive Board or to the Chairmanship, notably in the case envisaged in Article 8.2., for approval, after due consultation with National Committees.

Article 13

Congress

1. A Congress of the members of ICC shall in principle be held under the chairmanship of the Chairman once every two years, upon the invitation of one of the National Committees of ICC.

2. National Committees are responsible for constituting a delegation to ICC Congress.

3. ICC Members not belonging to a National Committee can join together to form for a given country a delegation to the Congress.

4. National Committees may invite representatives of the Governments of their countries to appoint observers to the Congress. Government observers will be registered with the national delegation of their country and may take the floor during the meetings.

5. The Chairman may invite as observers representatives of international organisations as well as special guests whose contribution to the discussion is desirable.

6. At the earliest possible moment after the closure of the Congress, the Secretary General shall transmit to the members of ICC a written summary of the proceedings of the Congress.

Article 14

Conference

1. One or more Conferences of ICC may be held in the interval between Congresses, upon the invitation of one of the National Committees.

2. The purpose of the Conference is to discuss one or more specific themes of major importance to the international business community, and to contribute to the action of ICC. The Chairman shall convene and preside over the Conference.

3. The participants in the Conference shall be selected by National Committees. The Chairman may also invite persons of his choice to the Conference, including Direct Members.

Article 15

Resignations and Termination of Membership

1. Members may terminate their membership in ICC by resignation provided that their resignation is presented through their National Committee.
2. Any member whose affiliation to a National Committee is terminated for any reason shall ipso facto be removed from membership in ICC.
3. The list of terminations shall be submitted to the World Council for its information at its meetings.
4. Either at the request of the National Committee to which the member belongs, or at that of the Secretary General for Direct Members or on its own motion, the World Council may terminate the membership of any member provided that in the judgment of three-quarters of the votes that may be cast by the delegates present at the relevant meetings of the World Council, such termination of membership is in the best interests of ICC.
5. Any such termination of membership as set forth in the preceding paragraph, shall be final.
6. Termination of membership shall be notified to the member by the National Committee to which the member belongs or, in the case of countries without a National Committee, by the Secretary General.
7. Direct Members who have not remitted their dues to ICC for two consecutive years shall be automatically removed from membership in ICC.

Article 16

National Commissioners

1. Each National Committee should in principle appoint a National Commissioner who shall be suitably qualified to act as such and be a resident of the place where International Headquarters are located.
2. The National Commissioner represents his/her National Committee at International Headquarters and shall periodically provide the Secretary General with information on the activities of the National Committee such as on annual accounts, publications and reports.
3. The National Commissioner regularly consults the Secretary General and the departments of International Headquarters on such issues of the programme of action of ICC which are of particular interest to his National Committee.
4. The National Commissioner shall be invited to all ICC Commission meetings. At such meetings, the National Commissioner represents his National Committee together with the Commission delegates appointed by the National Committee concerned. The National Commissioner shall, if so requested by his National Committee, ensure the briefing of delegates with regard to the meeting concerned and coordinate their participation.
5. Should the need arise, the Secretary General may request any National Commissioner to meet him for special consultations.
6. The Secretary General shall meet annually with the National Commissioners for an overall review of ICC activities and projects.